PREFEITURA DE MARÍLIA

DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE MARÍLIA

Ano XV • nº 3622 | diariooficial.marilia.sp.gov.br | Quinta-feira, 1º de fevereiro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Daniel Alonso
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO NÚMERO 1 4 2 6 1 DE 31 DE JANEIRO DE 2024

PRORROGA POR MAIS 02 (DOIS) ANOS, O PRAZO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO LOTEAMENTO JARDIM BOTÂNICO I

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo nº 60.346/2023,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica prorrogado, por mais 02 (dois) anos, a partir de 21 de agosto de 2023, o prazo para execução das obras de infraestrutura do loteamento JARDIM BOTÂNICO I, constantes dos incisos I a XIV do artigo 1º do Decreto nº 13407, de 20 de agosto de 2021, modificado posteriormente, que aprovou o mencionado empreendimento:

"Art. 1º. .....

I- terraplanagem;

II- abertura de vias de circulação interna;

III- demarcação de todas as quadras, lotes e logradouros;

IV- execução de rebaixamento das guias e calçadas nas esquinas - Lei nº 4271/97;

V- rede de galerias de águas pluviais;

VI- pavimentação das vias em asfalto;

VII- guias e sarjetas;

VIII- sinalização viária (horizontal e vertical) conforme projeto aprovado pelo órgão de trânsito municipal;

IX- implantação das redes internas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, bem como as respectivas interligações aos sistemas públicos existentes, em conformidade com as Diretrizes estabelecidas pelo Departamento de Água e Esgoto de Marília – DAEM (Certidão GP.10 nº 44/2018);

X- rede de energia elétrica e rede de iluminação pública;

XI- emplacamento das vias de circulação interna, com as denominações - Lei nº 4037/94, modificada posteriormente;

XII- instalação de hidrantes - Lei nº 3388/89, modificada posteriormente;

XIII- arborização em consonância com a rede de energia elétrica (uma muda de árvore para cada lote, com gradil de proteção, orientado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente);

XIV- execução dos passeios junto às áreas públicas, sendo que os mesmos não poderão possuir obstáculos de qualquer natureza ou declividade em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar nº 901/2020."

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 31 de janeiro de 2024.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Registrado na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicado no Diário Oficial do Município de Marília www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
amp

PORTARIAS

PORTARIA NÚMERO 4 3 6 0 3

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Memorando 043, de 03 de janeiro de 2024, declara nulo o item 22, inciso IV da Portaria n.º 43591, de 30 de janeiro de 2024, que revogou o item 13, inciso III da Portaria nº 42144, de 30 de janeiro de 2023, que designou a servidora 121380/1 JOSIANE ALVES APOCALYPSE DE MATTOS, Professora de EMEF, para o desempenho da função de Professora Coordenadora de EMEF.

Prefeitura Municipal de Marília, 31 de janeiro de 2024.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
amp

PORTARIA NÚMERO 4 3 6 0 4

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Memorando nº 3.139, de 30 de janeiro de 2024, consoante o que dispõe o inciso I, do artigo 259, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, bem como o artigo 21-A da Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986, modificadas posteriormente, DESIGNA a partir de 02 de fevereiro de 2024, a servidora 46094/2 JULIANA PAOLILLO ALVES RIBEIRO, Professora de EMEI, para o desempenho da função de Auxiliar de Direção de EMEI, da Secretaria Municipal da Educação.

Prefeitura Municipal de Marília, 31 de janeiro de 2024.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
jgn

PORTARIA NÚMERO 4 3 6 0 5

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, consoante o que dispõe o artigo 30, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, NOMEIA FÁBIO FERNANDES para o exercício do cargo, em comissão, de Assessor do Gabinete do Secretário, símbolo C-2, da Secretaria Municipal da Fazenda, devendo cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o *caput* do artigo 66 do referido texto legal.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de janeiro de 2024.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
amp



PORTARIA NÚMERO 4 3 6 0 6

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES, Corregedora Geral do Município, usando de atribuições legais, tendo em vista informações contidas no Protocolo Físico nº 4738, de 28 de janeiro de 2020 e Memorando Digital nº 3.257, de 31 de janeiro de 2024,

Considerando o Processo Administrativo Disciplinar – PAD instaurado em face da servidora MARIA VALÉRIA ALVARES DALTO, Matrícula nº 39080.1, por força da Portaria nº 38768, de 26 de novembro de 2022, da Corregedoria Geral do Município, a fim de apurar suposta prática das infrações disciplinares capituladas no item 1, inciso I e item 3, inciso II, ambos do artigo 27 da Lei Complementar Municipal nº 680/2013.

Considerando que o procedimento se iniciou por meio do Protocolo nº 4738/2020 da Central de Polícia Judiciária encaminhando à Corregedoria Geral do Município cópia do Boletim de Ocorrência nº 144/20 (RDO-93/20), onde consta suposta agressão praticada pela servidora municipal acusada - que está cedida há vários anos à Polícia Civil do Estado de São Paulo - contra uma servidora estadual, ambas exercendo suas funções junto à mencionada Central de Polícia.

Considerando que a servidora acusada não possui registro de penalidades impostas anteriormente, conforme consta do Memorando nº 34.073/2023.

Considerando que houve regular citação da servidora às fls. 75, sendo constituído advogado às fls. 76. Em seguida, a servidora prestou declarações (fls. 77/77v) e apresentou defesa prévia, com indicação do rol de testemunhas (fls. 78/81).

Considerando que a defesa ouviu as testemunhas e teve acesso irrestrito aos autos. Por fim, apresentou defesa final (fls.105/108).

Considerando que a relação processual foi adequadamente estabelecida e a servidora acusada exerceu plenamente o seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que em suas declarações a servidora acusada afirmou (fls.77/77v):

> "Na data dos fatos estava trabalhando e não tem costume de ir ao banheiro com frequência, chegou no banheiro e após usar o sanitário foi ao lavatório lavar as mãos, a pequena distância estava a funcionária M. perto do espelho, que ao mexer as mãos molhadas e com sabão para perguntar do que M. estava rindo a água com sabão espirrou no rosto e olhos de M. Nesse momento ela saiu correndo e gritando, sendo que a funcionária L. estava esperando na porta da sala, então M. disse "vem bater, bate, bate", mas a declarante não bateu em nenhum momento. Em seguida todas entraram na sala enquanto M. fazia deboches, caretas, mostrava a língua provocando a declarante, chegando a dizer

para a declarante "vou te ferrar". Afirma que seguiu para a sala do Delegado Dr. J.C.C. para quem relatou o ocorrido, sendo que o Delegado perguntou se havia batido na M. e a servidora afirmou que não havia batido, o Delegado então pediu para que descesse e continuasse trabalhando. Ao cumprir suas atribuições, no dia seguinte, soube que a funcionária fez um boletim de ocorrência, que consta nos autos. A declarante afirma que outros servidores da Polícia Civil presenciaram os fatos como M.R., L.P., A.L.S., não se recorda se havia mais alguém no local. Atesta que não proferiu ofensas nem agrediu a funcionária, que pedia que ela se acalmasse. Questionada pela Comissão se havia desavença anterior com a funcionária M. respondeu que por sua eficiência ao desempenhar suas funções habituais e outras tarefas mais, surgiu ciúmes e inveja por parte de M., sendo que em outra ocasião recebeu algum tratamento rude por parte da citada funcionária que a mandou calar a boca porque não era funcionária da Polícia. Que nessa situação recebeu o apoio de seu chefe imediato, S.O.C. A declarante informa que em vista da apuração dos fatos pela Corregedoria da Policia Civil não houve imposição de sanções à M. ou qualquer outro servidor, tampouco a declarante foi colocada à disposição da Prefeitura, ao contrário, passou a trabalhar ainda mais depois do ocorrido e que o Delegado Dr. J.C.C. solicitou que atuasse mais junto ao público, que tem acesso aos arquivos de inquéritos e boletins de ocorrências para poder solucionar o máximo de questões possíveis antes de direcioná-las a outros setores da Polícia Civil. Quanto ao Termo Circunstanciado tramitado no Juizado Especial informa que a funcionária M. nunca compareceu e que concordou com a transação penal proposta pelo Ministério Público, prestando serviços comunitários a fim de evitar o prosseguimento de um processo moroso e para evitar registros em seu nome, que seguiu orientações do seu advogado na época, pois dessa forma não constaria nenhuma informação em seu nome. A declarante informa que atualmente a convivência com a funcionária M. é tranquila, que conversam sobre amenidades e família como se nada tivesse acontecido, mas a funcionária ainda conta que foi agredida, que inclusive a auxilia quando solicitado em vista do volume de trabalho, porém seu chefe recentemente pediu que não pegasse mais serviços atribuídos à M. e conforme sua disponibilidade lhe passa outras tarefas. A declarante afirma que quem a conhece sabe que está dizendo a verdade, que sabe quem é e como é, que nunca deixou de assumir as consequências dos seus atos, que poderia estar aposentada, mas segue trabalhando por sua filha. Por fim, confirma que os fatos tratados se deram no ambiente de trabalho e durante o horário de trabalho."

Considerando que na defesa prévia, resumidamente, a servidora nega a prática de agressão sustentando que não existem provas da conduta que lhe foi imputada. Ademais, alega que a ausência de antecedentes disciplinares, sendo profissional íntegra, zelosa e responsável no exercício de suas funções. Como prova, a defesa juntou declarações firmadas por colegas de trabalho da Central de Polícia Judiciária (fls.82/84).

Considerando que por ocasião da defesa final, reafirmaram-se as alegações apresentadas previamente, enfatizando as declarações das testemunhas no sentido de que não presenciaram os fatos e que não há prova da suposta agressão ou qualquer ofensa à colega de trabalho. A defesa esclarece que, embora a suposta vítima não tenha comparecido ao Fórum para sustentar sua representação em face da servidora acusada, a servidora firmou a transação penal por recomendação de seu advogado na época. Reiterando as circunstâncias atenuantes, pugna pela sua absolvição.

Considerando que a instauração deste Processo Administrativo Disciplinar ocorreu em razão das informações colhidas no Protocolo nº 4738/2020, que foi instruído com as seguintes cópias: - Boletim de Ocorrência lavrado pela suposta vítima; - Procedimento de Apuração Preliminar da Corregedoria da Polícia Civil

Considerando que a Comissão Processante convidou as servidoras estaduais M. L.C. (suposta vítima) e L.P. para testemunharem, contudo, não houve comparecimento.

Considerando que a testemunha (servidor estadual) Sr. S.O.C., de fls. 96/96v., informou:

> "Que no momento dos fatos não estava presente e soube ao chegar na Central que houve um desentendimento entre as partes dentro do banheiro feminino, que a M. teria batido forte a porta e a Valéria teria jogado água na M. Que conversou com as funcionárias pois era ambiente de trabalho, no sentido de apaziguar a situação e que depois dessa ocorrência não houve mais problemas entre elas. Afirma que a M. estava chorosa, com o olho vermelho, mas que pareceu de chorar. Afiram ter conhecimento de que a M. passou por perícia e que houve transação penal com a Valéria, recorda que durante o período do processo a M. seguiu sustentando que foi agredida, porém é a palavra de uma contra a outra já que não constam testemunhas dentro do banheiro. A testemunha esclarece que Escrivão Coordenador e chefia o cartório central, que conhece a Valéria desde que ela chegou em 2016 e que é ótima funcionária, nunca teve problema com ela nem outra ocorrência com colegas. Perguntada sobre a relação anterior entre as partes envolvidas a testemunha respondeu que M. é uma pessoa reservada e que nunca imaginou que chegaria a esse ponto, não se recorda de nada indicando que aconteceria algo dessa natureza".

Considerando que a testemunha Sr. M.D.R.F., de fls. 104, informou:

"Que estava na sua sala quando ouviu discussão no corredor, foi verificar e viu as duas servidoras debatendo, entraram no cartório, e de um lado a M. falava para a Valéria se afastar e por outro lado a Valéria tentava conversar. Afirma que em nenhum momento viu agressão ou investidura violenta de nenhuma das duas, que se algo aconteceu no banheiro ninguém viu. A testemunha informa que não tomou partido e nem conversou muito, que ouviu cada uma dar sua versão, a M. dizendo que agrediu e a Valéria que respingou água na cara dela, mas não agrediu. Sobre a conduta funcional da servidora Valéria informa que sabe que ela prestou serviços na Ciretran, no 3º DP e na Polícia Judiciária, que ela é um "pé de boi", que trabalha muito, abraça o serviço e trabalha mais que outros que são policiais. Que esse jeito dela proativa chama a atenção, que nunca houve outra ocorrência envolvendo a servidora, nem nos outros locais de trabalho, nunca houve problemas com a Valéria. À Advogada de Defesa respondeu que depois dos fatos ocorridos as duas voltaram a trabalhar como se nada tivesse acontecido, trabalham normalmente, passam serviço uma para a outra e não houve nenhum prejuízo ao serviço."

Considerando que a Comissão em seu Parecer Concluiu:

A Portaria Inaugural instaurou o presente Processo Administrativo Disciplinar no sentido de apurar suposta conduta infracional da servidora acusada, inicialmente tipificada no inciso I, item 1 e inciso II, item 3 ambos do art. 27 da Lei Complementar nº 680/2013, cujo texto segue transcrito:

Art. 27. Configuram faltas disciplinares:
I - Grupo I, puníveis com demissão:
1) ofender, física ou moralmente, em serviço ou em razão deste, outro servidor ou terceiro, salvo no caso de legítima defesa, na primeira hipótese ou de retorsão na segunda;
II - Grupo II, puníveis com suspensão até 90 (noventa) dias):
3) ofender, em serviço, desmotivadamente, moral ou fisicamente, autoridade ou superior hierárquico, outro servidor ou qualquer pessoa do público;

Analisado o conteúdo dos autos, a Comissão Processante concluiu que não é possível atestar - de maneira inequívoca e indubitável - que a servidora acusada cometeu ofensa física ou moral contra a servidora estadual.

Como se depreende do conteúdo dos autos, qualquer que tenha sido a ocorrência, essa se deu no interior do banheiro feminino onde se encontravam apenas as duas funcionárias. Significa dizer que não existem testemunhas dos fatos que antecedem a saída de M. desse banheiro.

A suposta vítima e a funcionária que a teria ajudado logo após a saída do banheiro (L.) não compareceram a esta Corregedoria para prestar sua versão sobre os fatos. Desta feita, a Comissão conta com as declarações da acusada, as informações documentais enviadas pela própria Polícia Civil e aquelas trazidas nos relatos testemunhais acima transcritos.

No procedimento administrativo policial verificam-se acusações mútuas entre as servidoras envolvidas. Em síntese, a suposta vítima alega que recebeu um tapa no rosto desferido pela acusada, com as mãos cheias de sabão, que esta também teria tentado agredi-la uma segunda vez. Já a servidora acusada afirmou que estava lavando as mãos e ao se virar para a colega de trabalho jogou água em seu rosto, porém não a agrediu em nenhum momento.

O laudo pericial atesta que a suposta vítima apresentava lesão de natureza leve, com vermelhidão e edema em olho esquerdo (fls. 47), porém a indicação de que a lesão foi causada por "agente contundente" não esclarece – no entendimento da Comissão - as respectivas circunstâncias. Ademais, os fatos ocorreram na Central de Polícia Judiciária na parte da manhã, sendo que o exame físico se deu após as 16h00min.

As testemunhas ouvidas relatam fatos ocorridos após a saída das funcionárias do banheiro, corroborando rápido tumulto no local que foi resolvido com a separação das servidoras. Confirmam que as colegas seguem trabalhando, que a rotina de trabalho voltou ao normal e depois desse episódio não houve mais problemas entre as partes envolvidas.

No relatório exarado no procedimento de apuração (fls.69), o Ilmo. Sr. Dr. Delegado de Polícia opinou pelo arquivamento do feito.

Na esfera municipal as declarações da servidora acusada não puderam ser contrastadas com informações da suposta vítima, posto que não houve comparecimento da servidora estadual. Tampouco compareceu a testemunha L.P.

As testemunhas S.O.C. e M.D.R.F. mantiveram o teor de suas declarações anteriores, confirmando que não viram os fatos ocorridos dentro do banheiro, mas apenas alguma desavença posterior e ouviram as alegações de ambas as colegas. Corroboraram que o trabalho voltou ao normal, como se nada tivesse acontecido, não tendo conhecimento de outras ocorrências similares. Manifestaram, ainda, que a servidora acusada trabalha muito bem, é excelente profissional e nada desabona sua conduta.

Todo o contexto apurado, portanto, não permite atribuir à servidora acusada a prática de ofensa física ou moral contra a colega de trabalho. Com exceção das assertivas da suposta vítima, nenhum outro informe corrobora a existência de agressão, nos termos das infrações tipificadas na Portaria Inaugural.

Diante do exposto, considerando a insuficiência de provas para confirmação da prática de infrações disciplinares, capituladas ou não na Portaria nº

38768/2020, a Comissão Processante OPINA pela ABSOLVIÇÃO da servidora Maria Valéria Alvares Dalto e consequente arquivamento do presente feito, nos termos do art. 64, parágrafo único, inciso X da Lei Complementar Municipal nº 680/2013.

Considerando o acima exposto, RESOLVE:

Art.1º. ACOLHE INTEGRALMENTE, de acordo como o disposto no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 678, de 28 de junho de 2013, o parecer da Comissão Processante Disciplinar Permanente 02, exarado no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 38768, de 26 de novembro de 2020, em decorrência do Protocolo nº 4738/20, e ABSOLVE a servidora MARIA VALÉRIA ALVARES DALTO, Agente Operacional de Serviços, matrícula nº 39080.1, pela ausência de elementos comprobatório das infrações disciplinares capituladas no item 01, do inciso I e item 03, do inciso II, ambos do artigo 27 da Lei Complementar Municipal nº 680/2013.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 31 de janeiro de 2024.

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES
Corregedora Geral do Município

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
/vgfa

PORTARIA NÚMERO 4 3 6 0 7

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES, Corregedora Geral do Município, usando de atribuições legais, tendo em vista informações contidas no Protocolo Físico nº 46252, de 14 de agosto de 2018 e Memorando Digital nº 3.270, de 31 de janeiro de 2024,

Considerando o Processo Administrativo Disciplinar – PAD instaurado em face da servidora ARLETE MONTANHER BESERRA, Matrícula nº 133965-2 por força da Portaria nº 37959, de 24 de março de 2020, da Corregedoria Geral do Município, a fim de apurar suposta prática das infrações disciplinares capituladas no item 12 do inciso I e itens 6 e 24 do inciso II, do artigo 27 da Lei Complementar Municipal nº 680/2013.

Considerando que o processo se iniciou por meio do Protocolo nº 46252/2018, onde a então Secretária da Saúde encaminhou relato à Corregedoria Geral do Município informando que a servidora acusada, em companhia de outras duas servidoras, teria ido até uma chácara no bairro Aeroporto onde existe um comércio de hortaliças para comprar algumas verduras. Enquanto a vendedora buscava os produtos solicitados, as servidoras teriam supostamente furtado mudas de temperos e ervas, colocando-os no veículo pertencente à processada.

Considerando que a servidora acusada não possui registro de processos disciplinares ou penalidades impostas anteriormente, conforme consta do Memorando nº 27.578/2023 (fls.21/23).

Considerando que houve citação da servidora, que solicitou a extração de cópia integral e digitalizada dos autos (fls. 17/19). A servidora compareceu para prestar declarações (fls. 20/20v) acompanhada de seu advogado, sendo estabelecida a relação processual. Ato contínuo, apresentou defesa prévia (fls. 26/31), sendo a representação regularizada às fls. 48.

Considerando que a defesa arrolou e ouviu testemunhas, além de ter acesso irrestrito aos autos. Por fim, apresentou defesa final (fls. 41/43) e em vista da documentação enviada para conhecimento (fls.44), com devolução do prazo para defesa, manifestou-se conforme fls. 47.

Considerando que a servidora acusada exerceu plenamente o seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que em suas declarações a servidora acusada afirmou:

> "Que se recorda dos fatos e estava com as demais agentes M. e M., foram ao local procurar uma Supervisora (L.) que residiria naquela chácara para verificar se iriam trabalhar no sábado em mutirão ou algum evento, sendo que essa supervisora era da USF Aeroporto e organizava as equipes. Na chácara perguntaram pela L., que imagina ser parente da D., mas tiveram a informação de que não morava mais ali. Ao ver a horta muito grande aproveitaram para comprar verdura e quando a D. foi buscar a declarante colheu algumas ervas que estavam em uns vasos, que pagou as hortaliças que havia pedido. Que encontrou a vendedora em outros momentos e nunca soube de nada, nunca foi falado nada e somente soube pela mídia sobre a denúncia. Na ocasião a declarante junto com a filha procurou a D. para pagar e explicar que não sabia que aquelas ervas seriam para vender e que iria pagar a diferença. Informa que a D. se assustou com à proporção que o informe tomou, que a vendedora estava sensibilizada por problemas familiares e foi na unidade fazer a queixa. A declarante insistiu em pagar as ramagens que tinha pego, porém a vendedora e seu marido pediram desculpas e que não iam cobrar, que aquelas ervas não eram fonte de renda deles e eles não tiveram a intenção de prejudicar as servidoras. Respondeu que as três agentes estavam em horário de trabalho, que procurou a supervisora L. porque eles sempre sabem dos eventos, que não se lembra se foram em horário de almoço, de manhã ou à tarde. Reiterou que os vendedores receber não quiseram pelas ervas, atestou que o carro usado era seu e que guardou as ervas no veículo para não ficar na mão, mas não era para esconder. A declarante alega que é a primeira vez que passa

por essa situação, que o assunto poderia ter sido falado na unidade e conversado pela chefia. Que a chefia imediata é a Enfermeira G.M., mas que não perguntaram para a enfermeira sobre o eventual trabalho de sábado nem pediram autorização para sair em busca da supervisora. Que não tinham recebido e-mail nenhum falando sobre o trabalho extra, que nunca saíram para comprar verdura e sim para falar com a supervisora que era de outra unidade. Esclareceu que nos trabalhos extraordinários atuam em outras unidades e bairros e os supervisores são a chefia nesses eventos. Foi questionada sobre a rede hierárquica da saúde, porque as agentes buscaram a supervisora em vez de aguardar as informações chegarem pela chefia imediata ao que respondeu que foi excesso de ansiedade, que não conseguiram esperar a mensagem chegar pela chefia ou pela Prefeitura, visto que as vezes as confirmações chegam somente na 6ª feira e todos gostam de trabalhar para ter as horas extras e então quiseram saber antes, pelos bastidores, porém a comunicação era feita pela Secretaria da Saúde como pela chefia. Afirma que às vezes ligam para a Secretaria, mas muitas vezes não tem a resposta na hora que a unidade pede e que já deviam ter ligado e não receberam resposta. Ao final, a declarante reiterou que não teve intenção de lesar a vendedora, nem causar danos à instituição, que insistiu para pagar e houve recusa pela D."

Considerando que em sua defesa prévia, resumidamente, a servidora pugna pelo reconhecimento da prescrição em vista do lapso temporal transcorrido. Alega, ainda, que se prontificou a pagar as hortaliças subtraídas da chácara – excluindo a obtenção de vantagem ilícita - e invocou o Princípio da Bagatela, que permite a exclusão da punibilidade.

Considerando que por ocasião da defesa final, a servidora acusada reiterou as alegações apresentadas previamente, enfatizando a ocorrência da prescrição punitiva e o Princípio da Bagatela em relação à prática de furto, requerendo ao final, a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, o reconhecimento da prescrição e a absolvição.

Considerando que a instauração deste Processo Administrativo Disciplinar ocorreu em razão do Protocolo nº 46252/2018, instruído com conteúdo probatório que ensejou a edição da Portaria Inaugural. Constam os seguintes documentos, de maior relevância: a) Um comunicado interno da Atenção Básica, seguido de Comunicado da USF Novo Horizonte informando os fatos relatados pela munícipe D., ocorridos em sua residência situada na Rua Francisco Franco Nascimento, nº XXXX, que pertence à área de abrangência da USF Aeroporto (fls. 02/03); b) Documento manuscrito e firmado pela munícipe D., onde relata a ocorrência (fls. 04); c) Arquivo de mídia com imagens gravadas na chácara da munícipe reclamante (fls. 05); d) Identificação das servidoras que aparecem nas imagens gravadas (fls.08); e) Informações sobre visitas domiciliares (fls. 36/39).

Considerando que a Comissão convidou a Enfermeira Chefe da USF Novo Horizonte para participar como testemunha, posto que firmou o comunicado dos fatos e o reconhecimento das agentes, além de ser a profissional do Trio Gestor que atua durante a maior jornada com a servidora acusada e por permanecer na mesma unidade de saúde até a presente data. Contudo, a profissional não compareceu à audiência, nem manifestou interesse em declarar. Não foram arroladas outras testemunhas, pela Comissão, em vista do robusto conteúdo probatório presente nos autos.

Considerando que a defesa arrolou duas testemunhas, porém, diante da não localização de uma delas desistiu da oitiva, sendo ouvida apenas a munícipe D.M.G.S., moradora da chácara onde se deram os fatos.

Considerando que a testemunha D.M.G.S., de fls. 35, informou:

"Que a chácara é do seu pai e ele planta verduras, que ele instalou câmeras no local por ter passado por um falso sequestro. Na data dos fatos a mãe da declarante disse que viu uma das mulheres subtraindo as ervas, que conferiu as imagens e realmente tinham subtraído. A declarante foi ao posto de saúde para comunicar o que as servidoras fizeram, porque não foi correto o que fizeram, seria certo terem pedido. Que seu pai até plantava aquelas ervas caso alguém precisasse para um remédio ou coisa assim, mas elas agiram de má fé e por isso foi ao posto comunicar os fatos. Que no momento seus pais não estavam bem de saúde, seu pai tinha passado por tratamento de câncer e ficou descontente com a atitude das mulheres. Respondeu que uma servidora efetivamente subtraiu as ervas, enquanto as outras ficaram dentro ou ao lado do carro. A testemunha confirma que a servidora foi até a chácara uns dias depois, acompanhada de sua filha, para pagar as ervas subtraídas, mas a declarante recusou, pois, a intenção não era o dinheiro. Confirma também que seu pai é usuário do SUS, vinculado à USF Aeroporto. Ao advogado da defesa respondeu que além do desconforto causado à família, a ação da servidora não causou prejuízo financeiro. Confirmou que a servidora buscou a família para fazer o pagamento, mas foi recusado e considera eventuais débitos quitados, que aquelas hortaliças subtraídas não eram comercializadas pela família. À Comissão respondeu que as servidoras estiveram no local na parte da manhã. Ao advogado afirmou que a servidora pediu verduras e também perguntaram sobre a irmã da declarante que era "supervisora da dengue", vinculada à Divisão de Zoonoses. Atesto que as verduras que elas pediram da horta como alface, agrião, foram efetivamente pagas."

Considerando que a Comissão em seu Parecer Concluiu:

Em análise preliminar a Comissão posiciona-se contrariamente à alegação de prescrição. Vejamos a

previsão do art. 36, §3º da Lei Complementar nº 680/2013, a seguir transcrito:

> Art. 36. (...)
> § 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente."

Considerando a instauração do processo administrativo disciplinar pela Portaria nº 37959/2020 constata-se que houve interrupção do prazo prescricional. Assim sendo, não há que falar na perda do direito de a Administração Pública punir a servidora.

Nesse diapasão, salienta-se que o presente feito visava apurar suposta infringência aos seguintes dispositivos:

> Art. 27. (...)
> I - Grupo I, item 12 (punível com demissão):
> 12) valer-se do cargo ou função para obter proveito indevido próprio ou de outra pessoa;"

> Art. 27. (...)
> II - Grupo II, respectivamente itens 6 e 24 (ambos puníveis com suspensão até 90 (noventa) dias):
> 6) ausentar-se, injustificadamente, do local onde presta seu trabalho, sem prévia autorização de superior hierárquico;
> 24) exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o horário de trabalho;"

Seguindo a avaliação do conteúdo probatório carreado aos autos, a Comissão entende que não é suficientemente robusto para alicerçar as imputações pertinentes aos itens 12 do inciso I e item 6 do inciso II da norma tratada.

Isso porque não se vislumbra o uso do cargo para obtenção do resultado verificado. Resultado esse que seria o mesmo independente o do cargo ocupado pela servidora.

No que tange à falta de autorização da chefia para se ausentar do local de trabalho não é possível demonstrar a infração de forma inequívoca, visto que não existe menção a esse fato nos comunicados da Atenção Básica ou da Unidade de Saúde. Ademais, faz parte das atribuições da servidora – ocupa o cargo de agente comunitária de saúde - sair da unidade para realizar visitas domiciliares ou entrega de documentos, por exemplo, e não se sabe se dependiam de autorização da chefia para tais práticas. Assim sendo, a servidora poderia ter autorização para se ausentar da unidade a fim de exercer suas funções adequadamente.

Salienta-se, ainda, que o Memorando nº 30.428/2023 indica a realização de visitas domiciliares pela servidora, na data dos fatos.

Conclui-se, portanto, que a conduta da servidora acusada não configura infringência ao disposto no item 12 do Grupo I e item 6 do Grupo II, ambos do art. 27 do Código de Ética Municipal.

Em contrapartida, o mesmo Memorando nº 30.428/2023 também prova que a servidora estava em horário de trabalho quando se deslocou para fora da sua área de atuação a fim de praticar atividade alheia às suas atribuições. Somando-se à confissão exarada pela servidora acusada em suas declarações e as assertivas da munícipe, proprietária do local, não há dúvidas sobre as infrações cometidas.

Sem esquecer que as imagens gravadas pela câmera da chácara mostram a servidora acusada (reconhecida pelas funcionárias da Saúde) indo até seu veículo guardar uns maços de hortaliças.

Nota-se, portanto, que restou demonstrada não apenas a efetiva infração prevista no item 24 do inciso II da normativa, como também a do item 18 do citado Grupo II, que agora se insere. Vejamos o texto:

> 18) descumprir qualquer outro dispositivo que se refira a deveres dos servidores em geral e proibições impostas aos mesmos;

A conduta da servidora, como se observa, caracteriza descumprimento dos seguintes dispositivos legais:

> Art. 4º. São deveres de todos os servidores, indistintamente, no exercício de suas atribuições ou em atividades que se relacionem com esse exercício, o respeito aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e eficiência, insertos na Constituição Federal e, ainda:
> (...)
> III - ser probo, reto, leal e justo, escolhendo sempre a melhor e a mais vantajosa opção para o bem comum;

Em síntese, é incontroverso que a servidora estava em horário de trabalho quando exerceu atividades absolutamente estranhas às suas funções e infringiu o Código de Ética:

- Dirigiu-se ao local dos fatos - que se encontra fora da área de atuação de sua unidade de saúde - para comprar verduras ou mesmo buscar uma Supervisora e tratar de assuntos que não seriam de sua competência, ainda que relacionados ao trabalho,

- Colhendo as hortaliças na ausência do proprietário e/ou sem sua autorização – aqui não são relevantes o Princípio da Bagatela ou a disposição posterior de pagar pelo produto, já que a conduta sub-reptícia da servidora – guardar as ervas nos bolso e no carro - é suficiente para configurar infração ética pela falta de retidão e probidade.

A servidora afirmou que somente dias após o ocorrido buscou ressarcir a vendedora, porém a oferta foi recusada. Por sua vez, a reclamante afirmou que recusou

o pagamento, pois a questão não era o dinheiro e sim o fato de a servidora ter agido de má-fé. Essas declarações corroboram a conduta antiética da acusada, que somente teve a intenção de reparar eventual prejuízo após a denúncia apresentada pela munícipe.

No entendimento da Comissão, portanto, restou configurada a prática da infração disciplinar disposta nos itens 18 e 24 do inciso II, art. 27 da Lei Complementar nº 680/2013.

Face às considerações tecidas, a Comissão afasta a infringência às infrações estabelecidas no item 12, Grupo I e item 6, Grupo II e reconhece que a servidora acusada incorreu nas infrações disciplinares tipificadas nos itens 18 e 24 do inciso II, todos do artigo 27 da Lei Complementar nº 680/13.

Quanto à dosimetria da penalidade, o posicionamento da Comissão é pela incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme preconiza o entendimento jurisprudencial:

> Na imposição da pena disciplinar, deve a autoridade observar, obrigatoriamente, o princípio da proporcionalidade, pondo em confronto a gravidade da falta, o dano causado ao serviço público, o grau de responsabilidade do servidor e os seus antecedentes funcionais de modo a demonstrar a justeza da sanção. (TRF 2ª Região, Apelação Cível AC 199951010103745RJ1999.51.01.010374-5, 4ª Turma, Rel. Desembargador Fernando Marques)

No presente caso, verifica-se que a servidora acusada não é reincidente e não possui maus antecedentes funcionais. Ademais confessou ter ido até o local fora da área de abrangência de sua Unidade de Saúde, durante o expediente, para finalidade alheia ao exercício de suas funções.

Ante o exposto e por tudo mais que neste processo consta, a Comissão OPINA pela aplicação da pena de SUSPENSÃO pelo período de 03 (três) dias à servidora Arlete Montanher Beserra, pelo cometimento das infrações disciplinares previstas nos itens 18 e 24, Inciso II, art. 27, da LC n.º 680/13.

Considerando o acima exposto, RESOLVE:

Art.1º. ACOLHE INTEGRALMENTE, de acordo como o disposto no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 678, de 28 de junho de 2013, o parecer da Comissão Processante Disciplinar Permanente 02 exarado no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria n.º 37.959 de 24 de março de 2020, em decorrência do Protocolo nº 46252/20, e aplica a pena de SUSPENSÃO DE 03 (TRÊS) DIAS a servidora ARLETE MONTANHER BESERRA, Agente Comunitária de Saúde, Matrícula nº 133965-2, pelo cometimento das infrações disciplinares previstas nos itens 18 e 24, Inciso II, do art. 27, da Lei Complementar Municipal n.º 680/2013, a ser cumprida a partir do dia 21/02/2024.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 31 de janeiro de 2024.

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES
Corregedora Geral do Município

OSVALDO FERIOLI PEREIRA
Secretário Municipal da Saúde

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
/vgfa

PORTARIA NÚMERO 4 3 6 0 8

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES, Corregedora Geral do Município, usando de atribuições legais, tendo em vista informações contidas no Processo Físico n.º 53655, de 04 de setembro de 2019 e Memorando nº 3.274, de 31 de janeiro de 2024,

Considerando o Processo Administrativo Punitivo – PAP/PAR instaurado pela Portaria nº. 37202, de 01 de outubro de 2019, da Corregedoria Geral do Município em face da empresa MARANATA TRANSPORTES DE VERA CRUZ LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº. 23.433.268/0001-12, estabelecida na Avenida Coronel Alfredo de Oliveira nº. 95, Sala 1, Centro, CEP: 17.560-021, cidade de Vera Cruz, estado de São Paulo, por eventual descumprimento do contrato CST 1453/2019 e consequente aplicação das penalidades descritas na ata e legislação em vigor.

Considerando que este procedimento teve início com o Interno SE 10 nº 1049/2019, direcionado à Corregedoria Geral do Município através do Protocolo nº. 53655/2019, no qual o Secretário Municipal da Educação encaminhou a denúncia oferecida pela empresa C.C.P.O., acompanhada de B.O. e informando que o motorista que dirigia o veículo da empresa contratada pelo Município, por meio do contrato CST 1453/19 estava com a CNH vencida. Na denúncia a empresa C.C.P.O., inscrita no CNPJ sob nº 12.233.840/0001-83, estabelecida na cidade de Júlio Mesquita, estado de São Paulo, relatou que participou do Pregão Presencial nº 25/2019 – Linha Júlio Mesquita/Marília, no qual sagrou-se vencedora a empresa Maranata Transportes de Vera Cruz Ltda. e que esta empresa descumpriu as exigências contratuais e editalícias. Que na data de 20/08/2019 policiais abordaram o veículo que transportava alunos na linha Júlio Mesquita/Marília, solicitando ao motorista sua CNH, sendo constatada a penalidade de suspensão do seu direito de dirigir, o que iria contra o edital, que exigia a comprovação de que o condutor não tivesse cometido nenhuma infração grave ou gravíssima. Transcreveu partes do edital, alegou que os responsáveis por analisar a documentação não se atentaram que a CNH estava

suspensa, ou se foi apresentado documento de outro motorista, visando ludibriar a contratante. Relatou as consequências pelo descumprimento, transcrevendo cláusulas do contrato, os artigos 67 e 78, da Lei federal nº 8.666/93, alegando que a omissão na fiscalização leva à improbidade administrativa nos termos da Lei federal nº 8.429/92 e, também, à prevaricação nos termos do art. 319 do Código Penal.

Considerando que a denunciante pediu a rescisão do contrato CST nº 1453/19, aplicação da penalidade prevista no art. 87 da Lei federal nº. 8.666/93, solicitou cópia da documentação apresentada na licitação pela empresa Maranata e informou que eventual irregularidade levaria ao conhecimento do Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Câmara Municipal para as providências que entenderem pertinentes.

Considerando que a denunciante juntou os seguintes documentos: documento da empresa denunciante emitido pela JUCESP (fl. 06); documento de identidade da representante legal da empresa (fl. 06-v); e o Boletim de Ocorrência nº 11611 (fls. 07/11-v).
Considerando que foi anexado ao procedimento o contrato CST - 1453/19 (fls. 12-v/16-v); a Ata de Registro de Preços nº 222/2015 (fls. 10/17); o edital de licitação (fls. 19/99)

Considerando que ao longo do processo, o Ministério Público e Câmara Municipal de Marília solicitaram informações e/ou cópia do processo (fls. 466/469; 439/442; 470/472).

Considerando que antes da audiência de primeiras declarações, o servidor M.A.F., Supervisor de Serviços de Transporte Escolar da Secretaria Municipal da Educação, compareceu à Corregedoria Geral do Município e sobre os fatos declarou (fls. 126/127):

> "tem conhecimento de que os veículos dessa empresa são constantemente fiscalizados pelas polícias militar e rodoviária sem, contudo, encontrar alguma irregularidade. Relata inclusive que de 6 em 6 meses os veículos são vistoriados pelo DETRAN e o Inmetro, conforme a legislação específica, de forma que, dificilmente, os veículos estariam circulando de forma irregular, a respeito da troca de motoristas e monitores, informa que houve uma troca de motorista no final do ano, (...). No mesmo dia, compareceu ao local encontrando na escola de Júlio Mesquita o proprietário da empresa aguardando a perua, contudo esta não chegou porque estava atolada. Então saíram para ir à casa da mãe do aluno que fez a denúncia, ali o proprietário informou a esta mãe que o motorista seria substituído no dia seguinte, o que ocorreu, sendo que já está com a documentação do novo motorista, faltando apenas o registro empregatício que será entregue nesta semana. Quanto às outras denúncias já teve oportunidade de ir apurar e nada constatar. Por fim, acrescenta que as estradas estão em péssimo estado devido às chuvas, o que pode comprometer o transporte."

Considerando a tentativa de citação da empresa por via postal, com AR, restou infrutífera (fl. 117), com a informação do correio de que a empresa havia se mudado, mesmo constando junto ao CNPJ este mesmo endereço (fls. 122/123). Então, a Comissão Especial providenciou esta citação por edital, para que comparecesse à audiência de primeiras declarações marcada para o dia 05 de dezembro de 2019, às 11h30min. Em face da descoberta, através da internet, de um endereço eletrônico de um sócio da empresa foi realizada a citação por e-mail para nova audiência de primeiras declarações a ser realizada no dia 12 de fevereiro de 2020, às 14h:30min.

Considerando que o representante da empresa compareceu à audiência de primeiras declarações, no dia 12 de fevereiro de 2020, (fls. 128/130), ocasião em que relatou:

> "Afirma que presta serviço ao Município desde 2019 sendo que há vinte anos não mudava o prestador de serviço antes da sua contratação. Afirma que pela hora do Boletim de Ocorrência que acompanha a denúncia, não era ocasião da prestação de serviço; apenas o motorista tinha solicitado que o ônibus fosse levado para a garagem e nesse momento ocorreu a abordagem. Relata que todos os dias, desde que está prestando serviço ao Município, a Polícia Militar aborda os veículos que utiliza, a Polícia Federal, dia sim, dia não, também realiza a abordagem. Informa que quem faz a denúncia é dona da empresa que concorreu na licitação e que prestava anteriormente serviço nesta linha há muitos anos. Afirma ainda que a Secretaria da Educação também faz constantes fiscalizações nos serviços executados pela empresa, de maneira que se houvesse alguma irregularidade já haveria problema."

Considerando que intimada em audiência para apresentação de defesa prévia (fl. 128), a empresa a apresentou (fls. 131/136), tempestivamente, onde alega a suspeição da denunciante que é empresária e foi segunda colocada no certame licitatório que originou o contrato CST 1453/2019, tendo interesse na lide, pois se a processada viesse a ser penalizada, estaria criada a possibilidade de a denunciante assumir os serviços. Afirma que o Boletim de Ocorrência que instrui o presente foi lavrado após as 18h do dia 20/08/2019, momento em que policiais militares abordaram o veículo da Maranata e verificaram que o condutor, que alega não estar identificado no B.O., estaria com a CNH suspensa, então, não estava autorizado a dirigir e tal fato seria uma grave infração contratual. Destaca que a empresa tem concorrentes ferrenhos e sofre fiscalização da Secretaria da Educação, da Polícia Militar e, na linha Júlio Mesquita, sofre fiscalização da Polícia Rodoviária Federal dia sim, dia não, e jamais teve constatada irregularidade na execução dos serviços objetos de contratos públicos.

No dia registrado no B.O. os serviços contratados já tinham sido regularmente prestados pelo motorista da empresa L.C.A.R. a quem foi entregue o veículo pelos policiais, mas no momento da fiscalização o veículo não executava o serviço de transporte contratado pelo Município. Narra que após a execução do serviço o motorista L.C.A.R. entregou o veículo ao motorista infrator, sem passageiros, fora do itinerário, fora do horário de quaisquer serviços contratados pelo Município, o motorista autuado estava apenas levando o veículo para abastecer e procedimentos de manutenção. Que a denúncia é inepta porque não há qualquer ação ou omissão, negligência ou imprudência, infração de trânsito ou irregularidade na execução do serviço objeto do contrato. Aponta que de acordo com o art. 41, do Código de Processo Penal, um dos requisitos essenciais da denúncia é a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. De forma certa e precisa, garantindo a ampla defesa e o contraditório e, ausente tais detalhes, não se configura a infração. Quando houve a fiscalização o veículo não estava executando o serviço contratado pelo Poder Público. Que a empresa Maranata vinha prestando serviços de transportes para a Prefeitura Municipal de Marília de forma pontual, segura e confortável, renovando o contrato mediante mera correção monetária, sem a necessária recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que os custos operacionais superam a correção monetária, jamais negligenciando ou deixando de executar serviços. Acrescenta que não há qualquer indício de que o veículo tenha sido dirigido, durante a execução de serviços por pessoa não habilitada ou diferente de motorista e monitora cadastrados. Destaca que o preposto da empresa em primeiras declarações informa que o motorista autuado é terceiro que presta serviços mecânicos autônomos e vez ou outra, para testar o veículo, deve dirigi-lo, apurando, avaliando e reparando defeitos, momento em que foi surpreendido pela PM. Que a empresa presta serviços em razão de diversos contratos que mantém com a municipalidade nestes últimos anos e jamais sofreu sequer pena de advertência, tendo cumprido seu mister com toda transparência, honestidade, pontualidade, segurança, conforto e demais obrigações decorrentes deste tipo de contrato. Afirma que não há prova de que a empresa tenha praticado ou concorrido para que serviços objeto do contrato tenha sido negligenciado, descumprido, inobservadas cláusulas e condições contratuais, ou seja, não foi tipificada qualquer irregularidade, infração ou descumprimento de cláusula contratual e passível de punição. Protesta pela produção de prova oral, mediante oitiva de duas testemunhas que arrolou nesta peça de defesa: L.C.A.R. e K.K.R.S. Foi juntado à defesa cópias de duas rescisões de contrato de trabalho onde constam como trabalhadores as duas testemunhas arroladas (fls. 135/136).

Considerando que na audiência de instrução para oitiva de testemunhas marcada para o dia 31 de janeiro de 2022, estas não compareceram nem qualquer representante da empresa, mesmo tendo sido intimado o advogado da empresa (fls. 443/448). Após este fato, a Comissão Especial não conseguiu mais nenhum contato com a empresa ou com seu representante, então, encaminhou intimação para defesa final no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, foi infrutífera, foi feita a intimação por edital, nos dias 26, 27 e 28 de abril de 2022 (fls. 479/484-verso).

Considerando que no dia 10/05/2022 um novo advogado da empresa solicitou cópia do processo (fl. 485), e em 19/05/2022 solicitou a redesignação de audiência de instrução pelo fato de que as intimações teriam sido encaminhadas para advogado que não mais representava a empresa (fls. 494/495).

Considerando que a Comissão Especial deliberou pela desconsideração da intimação para defesa final e designação de nova data para audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela empresa processada (fl. 498).

Considerando que a testemunha K.K.R.S., de fls. 500/501, informou:

> "A depoente informa que o motorista a época dos fatos era o Sr. L.C., o qual era habilitado e trabalhava conforme as regulamentações. Informa também que o Sr. L.C. nunca dirigiu embriagado ou em alta velocidade com a depoente. A depoente informa também que não se recorda de nenhum caso em que o depoente foi parado ou autuado por alguma eventualidade. Informa ainda que o veículo utilizado sempre atendia as especificações, tendo sofrido avaria apenas uma vez, tendo sido conduzido por um mecânico para reparos, sendo que este nunca conduziu crianças. Dada a palavra a Comissão, respondeu: A depoente informa que era uma monitora no veículo.
> Informa que quando os veículos quebravam, estes eram encaminhados para a garagem para os reparos, porém não sabe dizer o nome dos mecânicos que buscavam os veículos, pois esta não os acompanhava. Informa que o veículo utilizado era um micro-ônibus, e quando este quebrava, era utilizada uma van."

Considerando que a testemunha L.C.A.R., de fls. 503/504 informou:

> "Afirma que era motorista da empresa processada e não tinha nenhuma restrição em sua carteira, nenhuma multa, nada. Afirma que não sabe dizer se outros motoristas tinham problemas de pontuação na CNH. No dia em que foi lavrado o Boletim de Ocorrência relata que o ônibus tinha sido deixado para que um colega o levasse para a garagem enquanto a testemunha seguiu viagem em uma van, sendo que as crianças estavam com ele na van. Informa que o veículo que dirigia não costumava dar problemas, era seguro, apenas no dia do Boletim de Ocorrência havia dado problema na porta. Acrescenta que o único problema que costumava apresentar era em relação a estrada, quando o ônibus encalhava. Informa que no dia dos fatos estava realizando o transporte das crianças e

depois do problema apresentado na porta, passou a transportá-las na van enquanto o ônibus era levado para a oficina."

Considerando que a empresa processada foi intimada na audiência de instrução para apresentação de defesa final, momento em que afirmou que a denúncia não merece prosperar porque foi proposta por empresa que não conseguiu vencer a licitação para realizar o transporte de alunos. Relatou que a empresa processada cumpriu rigorosa e integralmente os requisitos do edital, uma vez que estes requisitos devem estar presentes no momento da assinatura da ordem de início da execução dos serviços, ou seja, neste momento inexistia qualquer irregularidade da empresa e de seus motoristas. Alegou que, objetivando desqualificar e desabonar a empresa vencedora da licitação, a denunciante, incansavelmente, buscou irregularidades na prestação de serviços, realizando denúncia sem fundamento lógico ou legal. Afirmou que quando houve a fiscalização do motorista, este não estava executando o serviço objeto do contrato CST 1453/2019 ou qualquer outro contrato público, que a prova testemunhal foi neste sentido: a empresa sempre utilizou motoristas regularmente habilitados para o transporte de alunos e na ocasião apontada nos autos, na qual o veículo quebrou, os alunos seguiram com o motorista regularmente habilitado para a conclusão da rota. Que o veículo estava sendo transportado para a garagem para realizar procedimentos de manutenção e abastecimento, após o expediente e completamente vazio quando ocorreu a abordagem e não há, nem poderia haver, qualquer exigência acerca da condução do veículo quando ele não estivesse em serviços para o Município. E a condução do veículo para manutenção, evidentemente, não se inseria dentro do objeto do contrato. Concluiu que não há qualquer indício de que a empresa denunciada tenha descumprido os termos do edital, razão pela qual esta denúncia merece ser julgada improcedente e arquivados os autos, face à inexistência de qualquer elemento que indique ser necessária qualquer punição à empresa. Por fim, apontou que caso seja entendido ser devida alguma punição, esta não deverá ser superior à pena de advertência, uma vez que não há, em absoluto, nada que desabone a empresa, em observância ao princípio da proporcionalidade. Considerando que não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram dadas diversas oportunidades de defesa e manifestação à empresa acusada.

Considerando que a representante da empresa denunciante, C.C.P.O., (...), apresentou representação por descumprimento de ato convocatório e de termo contratual em desfavor da empresa Maranata Transportes de Vera Cruz Ltda, através do Protocolo nº 73203/2019 (fls. 158/239). Nesta representação narra que sua empresa foi inabilitada no Pregão Presencial nº 25/2019, mesmo havendo apresentado o menor preço para a Linha 01 – Júlio Mesquita/Marília, vindo a ser contratada a empresa Maranata Transportes de Vera Cruz Ltda e esta empresa vem descumprindo, de forma sistemática, os termos do edital e do contrato, além de colocar em risco a vida dos alunos da rede municipal e expor o erário municipal a um risco desnecessário. Aponta as seguintes irregularidades: motorista com a CNH suspensa; motorista e monitores alternados constantemente; veículo em desacordo com edital e contrato; e suspeição da documentação de habilitação da empresa Maranata. Refere a existência de Boletim de Ocorrência com o fato de que o motorista estava com a CNH suspensa, pretende que seja reconhecida a má-fé contratual da empresa Maranata com a aplicação da sanção de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar ou sanção de inidoneidade, contidas no art. 87, da Lei federal nº 8666/93. Visa à aplicação das mesmas sanções em função da alternância de motoristas e monitores. Quanto à alegação de veículo em desacordo com o edital e contrato, afirma que do edital constava que o transporte deveria ser atendido por uma perua com 15 (quinze) lugares e um micro-ônibus com capacidade para 22 a 25 lugares (junta *print* do edital), mas o veículo utilizado tem vinte lugares, inclusive consta da relação de veículos enviada no procedimento licitatório pela empresa Maranata o veículo Volare, micro-ônibus, branco, ano 2002, placas DIK-7381. Em relação à suspeição da documentação de habilitação apresentada pela empresa Maranata no certame licitatório, alega que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado foi emitido pela empresa do filho do sócio da empresa e se baseia em serviços prestados à Prefeitura Municipal de Pompéia, cujo contrato celebrado com a empresa F.E.M.R. ME veda a terceirização. Argumenta que houve afronta à Lei federal nº 8666/93, discorre sobre a vinculação ao edital, repete as infrações contratuais já apontadas e reitera o entendimento de que deve ser aplicado à empresa Maranata a penalidade de suspensão e inidoneidade, para que essa empresa seja retirada do rol daquelas passíveis de contratação, em função do princípio da supremacia do interesse público. Requer a autuação e protocolização da representação, a rescisão do contrato CST 1453/2019, originado após o Pregão nº 025/2019, celebrado com a empresa Maranata e que seja aplicada a esta empresa as sanções cabíveis.

Considerando que acompanham esta denúncia os seguintes documentos: B.O. nº 11611, lavrado em 20/08/2019 (fls. 172/182); B.O. nº 11865, lavrado em 10/10/2019, onde não consta qualquer irregularidade (fls. 183/189-verso); declarações de: S.A.B., S.M.L.C., G.C.S.P., Â.C.S.A., Â.M.S.T. sobre o transporte escolar para Júlio Mesquita com motoristas alternados, sendo L.C. e após as 18hs o motorista R. (fls. 190/194); declarações de F.C. e M.T., onde constam apenas a informação de que são pais de alunos (fls. 195/196); dados de revisão do veículo de placa DIK 7381, micro-ônibus, Marcopolo/Volare, branco, ano 2002 (fl. 197/198); vistoria do veículo de placa DIK 7381, micro-ônibus, Marcopolo/Volare, branco, ano 2002, do DETRAN/SP para fins de transferência (fl. 199), Autorização para Transporte Escolar emitido pelo CIRETRAN de Vera Cruz do veículo de placa DIK 7381, micro-ônibus, Marcopolo/Volare, branco, ano 2002, capacidade para 20 lugares (fl. 200); registro deste mesmo veículo em nome de F.E.M.R. (fl. 201); documentos da contratação pela cidade de Pompéia da empresa F.E.M.R. – ME, visando demonstrar a falta de quilometragem para testar a favor da empresa Maranata

(fls. 202/229); Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa F.E.M.R. - ME (230/234); documentos de contratação da empresa F.E.M.R. - ME pela Prefeitura de Garça, pretendendo demonstrar a falta de quilometragem para atestar a favor da empresa Maranata na licitação de Marília (fls. 235/239).

Considerando que a representante da empresa denunciante, C.C.P.O. apresentou mais uma representação por descumprimento de ato convocatório e de termo contratual em desfavor da empresa Maranata Transportes de Vera Cruz Ltda, através do Protocolo nº 73138/2019, na qual descreve todas as situações já descritas no Protocolo nº. 73203/2019, tendo juntado os mesmos documentos (fls. 242/329).

Considerando que ao procedimento foi juntado, também, cópia do Protocolo nº 64837/2021 (fls. 330/438) do qual consta o Ofício nº 6360, Requerimento nº 2336/2021 – Vereador Eduardo Duarte do Nascimento, da Câmara Municipal de Marília solicitando cópia do Edital do Pregão nº 025/2016 e do Contrato nº 1.453/2019, além de informações sobre a apuração de denúncia, consoante ao Protocolo nº 73138/2019, que alegam ter sido arquivado sem solução. O Vereador, autor do requerimento, ressalta que vem recebendo inúmeras reclamações sobre o transporte escolar rural no município e que este não atende algumas cláusulas do contrato vigente com a Prefeitura Municipal, além de colocar em risco a vida dos alunos transportados.

Considerando que foi encaminhado à Câmara Municipal o edital e contrato solicitados bem como a informação de que o processo em face da empresa denunciada estava em trâmite.

Considerando que fi colacionado ao processo, ademais, cópia do Ofício CORREGM nº 01/2022, enviado ao Ministério Público Federal, em resposta ao Ofício nº 980/2021-PRM/MII/2.OF/LAPF, com as cópias de todo este processo e do Protocolo nº 73138/2019 (fls. 439/442 – 449/458).

Considerando que a Comissão em seu Parecer Concluiu:

A empresa Maranata Transportes de Vera Cruz Ltda. celebrou com o Município o contrato CST – 1453/19, decorrente do Pregão Presencial nº. 025/19, cujo objeto era a execução de serviços de transporte de alunos residentes na Zona Rural de Marília – Linhas Júlio Mesquita/Marília; Fazenda de Todos os Santos/Marília; Estrada Velha de Ocauçu/Marília; Posto BR 153/Lácio; Fazenda do Estado/Marília; Rancho Alegre/Marília e Pombo/Serra/Baltazar, destinados à Secretaria Municipal da Educação, pelo prazo de 12 (doze) meses, em 30/07/2019.

Ocorre que a empresa C.C.P.O., na qualidade de participante do certame (Pregão Presencial nº 025/19) e sua representante, como cidadã, realizaram a denúncia de que o veículo que transportava alunos na linha Júlio Mesquita/Marília foi abordado por policiais no dia 20/08/2019 e constataram que seu motorista estava com a CNH suspensa, isto é, sem direito de dirigir, o que afrontaria o edital e contrato firmado pela empresa Maranata.

No transcurso do processo acrescentou outras denúncias: motorista e monitores alternados constantemente; veículo em desacordo com edital e contrato; e suspeição da documentação de habilitação da empresa Maranata.

Quanto à acusação do motorista estar com CNH suspensa, verifica-se através do Boletim de Ocorrência nº 11611 (fls. 07/11), com data de 20/08/2019, que, após solicitação, o veículo foi fiscalizado, e constatada a suspensão da CNH, constando como hora da ocorrência 20h16min, o que pode corroborar a afirmação do representante legal da empresa processada de que naquele momento o veículo não estava prestando serviço, apenas estava sendo levado para a garagem e neste momento ocorreu a abordagem policial.

A empresa denunciante juntou posteriormente outro Boletim de Ocorrência, o nº 11865 (fls. 183/189-v), com data de 10/10/2019, às 17h28min, onde foram fiscalizados dois veículos da empresa processada e não foi constatada nenhuma irregularidade, nem em relação aos veículos, nem quanto aos motoristas ou monitores.

Quanto à alegação de utilização de motoristas alternados, isto não afronta o edital ou o contrato, sendo exigido, apenas, que a documentação dos motoristas seja apresentada à Secretaria Municipal da Educação (fls.85/86).

Em relação à denúncia de utilização de veículo em desacordo com o edital e contrato, o tipo de veículo exigido para a linha Marília/Júlio Mesquita, conforme o edital, são uma perua, de 15 lugares, e um micro-ônibus, de 22 a 25 lugares (fl. 83), constata-se pelo B.O. nº 11865 que a abordagem foi feita a um ônibus escolar com placa CDV 2361, diferente daquelas constantes das fotos da denúncia, DDC7381(fl. 284) e DIK 7381 (FL. 285). De forma que não há qualquer prova de que os veículos utilizados estavam em desacordo com o edital e o contrato.

No tocante à acusação de suspeição dos documentos de habilitação da empresa Maranata Transportes de Vera Cruz Ltda, a empresa denunciante teve oportunidade no procedimento do Pregão Presencial para recorrer e não o fez, circunstância que leva à decadência de seu direito de recurso, vide cláusulas do edital:

> IX – DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO
> 9.1 – No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

9.2 – A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante importará: a decadência do direito de recurso, e o encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação.

Da análise de todo o procedimento não foi possível constatar nenhuma prova de irregularidade na execução do contrato CST – 1453/19 ou afronta às cláusulas do edital do Pregão Presencial nº 025/2019.

Não foi MARANATA TRANSPORTES DE VERA CRUZ LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº. 23.433.268/0001-12, impondo-se a absolvição da empresa Maranata Transportes de Vera Cruz Ltda.

Diante da inexistência de provas de descumprimento do contrato CST – 1453/19 ou de desrespeito às cláusulas do edital de licitação do Pregão Presencial nº 025/2019, a Comissão Especial opina pela ABSOLVIÇÃO da empresa MARANATA TRANSPORTES DE VERA CRUZ LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº. 23.433.268/0001-12.

Considerando o acima exposto, RESOLVE:

Art. 1º. ACOLHE INTEGRALMENTE o parecer da Comissão exarado no Processo Administrativo Punitivo, instaurado pela **Portaria nº 37202 de 01 de outubro de 2019**, em decorrência do Protocolo nº 53655/19, e **ABSOLVE** a empresa **MARANATA TRANSPORTES DE VERA CRUZ LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº. 23.433.268/0001-12, haja vista a inexistência de provas de descumprimento do contrato CST – 1453/19 ou de desrespeito às cláusulas do edital de licitação do Pregão Presencial nº 025/2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 31 de janeiro de 2024.

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES
Corregedora Geral do Município

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
/vgfa

PORTARIA NÚMERO 4 3 6 0 9

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES, Corregedora Geral do Município, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo Físico nº 59081, de 08 de setembro de 2022 e Memorando Digital nº 3.279, de 31 de janeiro de 2024,

Considerando o Processo Administrativo Punitivo instaurado pela Portaria nº. 41795 de 17 de outubro de 2022, em face da empresa **MR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº. 02.785.325/0001-52, por eventual descumprimento do contrato CF-1618/18, para apuração de provável infração às leis federais de licitação e eventual aplicação de penalidades.

Considerando que o procedimento teve início com o Interno SS.10 nº 255, datado de 05/09/2022, Protocolo nº 59081/2022, onde o Secretário Municipal da Saúde encaminha para a Corregedoria Geral do Município o Comunicado Interno do Pronto Atendimento Sul emitido em 22/08/2022 para conhecimento e providências administrativas cabíveis quanto à eventual instauração de processo administrativo punitivo em face da empresa MR Alimentação e Serviços Ltda. EPP.

Considerando que no Comunicado Interno do Pronto Atendimento Sul, a Chefe deste serviço, M.Â.R.A.S. anexa outro comunicado no qual esta informa que as marmitas entregues no Pronto Atendimento Sul em 21 de agosto de 2022 às 19h estavam azedas e solicita providências (fls. 02/02-A).

Considerando que o ilustre Advogado do Município solicitou do referido serviço, informações sobre a solicitação e troca das marmitas entregues, obtendo como resposta o relato de que este problema vinha ocorrendo constantemente, porém a empresa não fez as substituições alegando que não tinha pessoal trabalhando na cozinha fora de hora, pois estas ocorrências se dão com as marmitas do jantar (fl. 03).

Considerando que foi anexado ao processo cópia do Protocolo nº 59081/2022, onde está anexado o contrato CF-1618/18 (fls. 05/17) e mais um Comunicado Interno do Pronto Atendimento Sul informando que no dia 21/09/2023 as marmitas entregues pela empresa processada estavam com mau cheiro e azedas, o que tinha sido constatado pelo Enfermeiro E., pela Enfermeira R. e pela Dra. A.R.S. (fls. 18/21).

Considerando que o Protocolo nº 70029/2022 (fls. 23/26) foi anexado ao procedimento com dois Comunicados Internos do Pronto Atendimento Sul relatando que as marmitas dos dias 30 de setembro de 2022 e 30 de dezembro de 2022 estavam azedas.

Considerando que a Comissão Especial ao receber o procedimento arrolou as seguintes testemunhas: M.Â.R.A.S.; E.C.E.; R.C.; e F.S. C.M.

Considerando que, antes mesmo do recebimento do processo pela Comissão Especial um representante da empresa compareceu à Corregedoria Geral do Município para fazer carga dos autos (fls. 29/31).
Considerando que a Comissão Especial, após tentativa de citação pessoal por entrega pela Divisão de Entrega de Documentos Diversos (fls. 34/38), encaminhou a citação para a audiência de primeiras declarações a ser realizada em 21/11/2022, através de e-mail, na data de 08/11/2022 (fls. 34/39-verso).

Considerando que não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram dadas diversas oportunidades de defesa e manifestação à empresa processada.

Considerando que a empresa compareceu à audiência virtual realizada no dia 21 de novembro de 2022, às fls. 40/42, em declarações e se manifestou:

> "Relata que a empresa tem mais de 50 de anos de existência, fornece 60 mil refeições por dia no estado de São Paulo, sendo que fornece 1.600 refeições em Marília, só nessa unidade de produção, que fica na Rua Tenente Antônio João nº 159, fornecendo para várias secretarias municipais e outros órgãos públicos também. Informa que são produzidas 250 jantas que são entregues no PA Sul, no setor de frota, no SAMU e na UNESP. Opera esse contrato há cerca de 6 anos e nunca houve uma ocorrência como esta narrada no processo. Acrescenta que as 250 jantas são produzidas de uma vez só no mesmo aparelho, sendo que são entregues 25 refeições no PA Sul destas produzidas. Afirma que a produção das refeições segue o manual de boas práticas de produção e de montagem, sendo sempre acompanhadas por nutricionista supervisora. Nas marmitas consideradas impróprias neste procedimento foram feitas análises laboratoriais e nada foi constatado, inclusive as marmitas devolvidas no dia 30 de setembro foram doadas para uma entidade, após análise de olfato e paladar. Acrescenta que em nenhum outro local que foram realizadas entregas nos dias em que houve prováveis problemas nas marmitas houve reclamação. Afirma que deve ser analisado como é feito o armazenamento no PA Sul, pois as marmitas, conforme o contrato, devem ser entregues às 19h, porém o declarante imagina que muitas são consumidas por volta das 21h e não sabe como tal refeição foi armazenada uma vez que é produzida para consumo imediato, constando inclusive um adesivo na tampa da marmita com este aviso, conforme legislação. Aduz que a cozinha da empresa passa por fiscalizações constantes da vigilância sanitária e nunca foi constatada nenhuma irregularidade. Informa que a produção de alimento é feita em equipamento de grande porte, em caldeiras, sendo que a proteína é produzida em forno combinado (computadorizado), tudo a uma temperatura de 120ºc, saindo deste local a alimentação é colocada no pastru, onde é armazenada a 80ºc, e a partir daí são montadas as marmitas.
> Após a montagem das marmitas estas são acondicionadas em caixas térmicas. O transporte é realizado de furgões térmicos."

Considerando que a empresa foi intimada na audiência de primeiras declarações para apresentação de defesa prévia (fl. 40), tendo a apresentado tempestivamente (fls. 43/111), momento em que afirmou que é prestadora de serviços de nutrição, alimentação e preparo de refeições há mais de 50 (cinquenta) anos, fornece cerca de 1.600 (mil e seiscentas) refeições só na unidade de produção em questão, além do fornecimento para várias secretarias municipais e outros órgãos públicos, em razão de sua vasta experiência vem sendo sagrada vencedora de licitações há muitos anos e desempenhando um trabalho com muita responsabilidade e segurança. Alega que se sagrou vencedora do Pregão Presencial nº 068/18 para fornecimento de refeições (tipo marmitex) destinadas à Secretaria Municipal da Saúde, com entregas de segunda-feira a domingo, ininterruptamente, no SAMU e PA Sul. Que, alegou que a instauração deste procedimento se deu em razão de três comunicados internos de servidores do PA Sul sobre as marmitas estarem azedas e com mau cheiro, sem provas técnicas. Reiterou as declarações de fls. 41/42 em respeito à legalidade do processo administrativo na intenção de exercer as garantias da ampla defesa e do contraditório e, ao final, comprovar a plena regularidade da execução contratual e afastar a pretensão sancionatória. Relatou que os apontamentos internos feitos pelos servidores do PA Sul não comprovam o descumprimento contratual ou dano ao erário público e a empresa forneceu as marmitas no período noturno da unidade PA Sul dentro dos limites contratados e em observância à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Destacou que em um dos Comunicados Internos a servidora P. da unidade PA Sul apontou que as marmitas distribuídas no período noturno do dia 21/08/2022 estavam azedas (molho de macarrão), porém na avaliação de deguste desta mesma servidora e mesmo dia, 21/08/2022, esta assinalou que sabor, quantidade de sal e aparência estavam bons, somando-se a isto o fato de que não houve registro de nenhuma ocorrência, pelo contrário, a planilha de avaliação de deguste era positiva (foi incluído na peça o *print* da avaliação e do relatório de ocorrências). Acrescentou que a empresa é consolidada em seu ramo de atuação, preparada para atender as exigências do mercado, tanto que possui manual de procedimentos para Higiene e Boas Práticas no Preparo e Fornecimento de Refeições, acompanhadas por nutricionista supervisora, visando garantir que os alimentos produzidos pela empresa tenham segurança e qualidade sanitária aos seus consumidores e para atender a legislação sanitária federal em vigor. Relatou que não houve ilegalidade no fornecimento das marmitas do dia 22/09/2022, pois registrou a reclamação em relatório de ocorrência onde consta que o funcionário da empresa neste dia realizou o teste de olfato e paladar e não detectou anormalidade, mas recolheu as marmitas e na sede da empresa realizou novamente teste de olfato e paladar e não foi encontrada nenhuma anormalidade na refeição. Acrescenta que no dia 22/09/2022 aparentemente os servidores já estavam preparados para não receber as marmitas, o que poderia ser comprovado por meio de prova testemunhal. Quanto aos fatos alegados no comunicado do dia 30/09/2022, informou que abriu relatório de ocorrências (*print* incluído na peça), foram realizados os testes de olfato e paladar (deguste) pela nutricionista da empresa e não foi encontrada nenhuma anormalidade na refeição. Após estes testes as marmitas devolvidas pelos servidores foram doadas para a entidade Associação dos Moradores da Nova Marília que as consumiu no mesmo dia 30/09/2022 (*print*

comprovando a doação e qualidade dos alimentos). Informou que além dos testes realizados pela nutricionista, foram feitas análises laboratoriais, sendo que o resultado apontou que todas as preparações estavam sem nenhuma alteração e anormalidade (incluiu *print* do resultado). Acrescentou que não houve reclamação em nenhum outro local em que foram realizadas as entregas das marmitas no mesmo dia. Esclareceu que as marmitas eram produzidas para consumo imediato, constando, inclusive, um adesivo na tampa da marmita com este aviso, devendo ser acondicionada em caixa apropriada, porém o motorista que à época realizava as entregas junto ao PA Sul constatou que as marmitas não eram consumidas de imediato e ficavam fora da caixa apropriada para o armazenamento, expostas ao calor (junta imagem das marmitas empilhadas em uma bancada). Afirma que, por isso, era possível concluir que a empresa processada nunca deixou de prestar os serviços de distribuição de marmitas de maneira satisfatória e os fatos narrados no processo não foram provados, são alegações genéricas, sem qualquer lastro probatório. Alega que, ao contrário das alegações vazias narradas pelos servidores, que deram origem à instauração deste procedimento em desfavor da processada, a empresa conseguiu comprovar de forma sólida a regularidade de seus atos e a regular execução do contrato em favor do erário. Destacou que as marmitas ali entregues foram produzidas em larga escala, cerca de 250 (duzentas e cinquenta) refeições no jantar e entregues em outros órgãos públicos, tais como UNESP, SAMU, Setor de Frotas, sem se ter notícia alguma de queixa acerca do alimento produzido e entregue. A empresa segue estritamente o cardápio objeto da licitação contratada, de forma que, havendo alguma insatisfação dos servidores sobre o alimento entregue, isto não pode servir de pretexto para impulsionar o presente procedimento, mormente imputando à empresa a entrega de marmitas azedas. Que, referidas alegações, desprovidas de provas, acabaram por enxovalhar o bom nome da empresa processada em matérias jornalísticas na televisão e diversos sites de notícias da cidade, o que será posteriormente apurado para fins de reparação dos danos à sua imagem. Destaca que a inexistência de culpa desautoriza a aplicação de penalidade, nos termos de Hely Lopes Meirelles. Afirma que na hipótese da Comissão Especial entender pela aplicação da penalidade deve levar em conta os princípios constitucionais da boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e adequação entre meios e fins, ou seja, a penalidade a ser aplicada deve dispor de uma proporcionalidade mínima à gravidade do ato, ressaltando a experiência de 50 (cinquenta) anos da empresa neste segmento e o fato de nunca ter sofrido processo administrativo punitivo. Cita a lei federal que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, texto de doutrina sobre a razoabilidade e proporcionalidade aplicável aos atos administrativos, cita as sanções descritas na Lei federal nº 8666/1993. Por fim, alega que em consideração à boa-fé da requerente, sua função social, sua boa prática de produção, atestado de bom desempenho, as circunstâncias atenuantes por nunca ter sofrido processo administrativo punitivo, na remota aplicação da penalidade requer que seja aplicada a pena mínima de advertência, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Arrolou como testemunhas: TC.G. e L. P. S. Concluiu requerendo: o recebimento da defesa; o direito de produzir provas; prazo para alegações finais; arquivamento do processo ou, na hipótese de aplicação de penalidade, esta seja de advertência.

Considerando que foi juntado à defesa prévia: Manual de Boas Práticas de Produção da empresa processada, com vigência a partir de 22/04/2022 (fls. 58/79); Atestados de Capacidade Técnica emitidos por outros municípios em favor da empresa (fls. 80/96-verso); Certidão de Registro e Quitação do Conselho Federal de Nutricionistas (fl. 103); Declaração da Associação dos Moradores da Nova Marília de que receberam em doação 15 marmitex no jantar do dia 30/09/2022 (fl. 104); Análise laboratorial de alimentos (fls. 105/111).

Considerando que foi juntada ao procedimento uma solicitação de informações sobre o processo que se deu através da Ouvidoria Geral do Município sob nº 18/2023, onde consta uma reclamação de que a empresa continuava a fornecer alimentos com problemas.

Considerando que a empresa foi intimada a se manifestar e o fez alegando que a denúncia datava de 11/01/2023, com alegações genéricas, sem qualquer indício, o que causava prejuízo para seus esclarecimentos. Relata que neste dia (11/01/2023) foram recolhidas as marmitas e o relatório de ocorrência, elaborado pelas nutricionistas da empresa constatam que as marmitas não estavam azedas, não encontrando nenhuma anormalidade (fl. 121), além disso, foi assinalada a opção "bom" na planilha de avaliação de deguste, preenchida no ato de recebimento das marmitas (fl.122); estas foram consumidas por 5 (cinco) pessoas, sem queixas; e foi constatado que as marmitas estavam em cima de uma mesa, na copa, sem acondicionamento apropriado. Acrescenta que não constam registros e provas de que os servidores tiveram problemas de saúde em decorrência das supostas refeições impróprias, apenas fizeram alegações vazias de que as marmitas estavam azedas, sem nada provar. Reitera o pedido de arquivamento do processo.

Considerando que foi apensado ao processo o Protocolo sob nº 2098/2023, Ofício nº 142, do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, onde este solicita providências em face do fornecimento de marmitas nos setores da Secretaria da Saúde, pois, novamente, haviam recebido denúncia de fornecimento de marmitas azedas ao Setor da Central de Ambulância no dia 11/01/2023, confirmada com visita *in loco* por Diretores desta entidade e pela Presidenta, fato que vinha sendo recorrente com a empresa MR Alimentos em diversos setores dos serviços da saúde, como no dia 30 de setembro de 2022, já constatado e denunciado e que resultou na abertura deste processo administrativo. Neste ofício, afirma que a empresa continua operando e fornecendo marmitas azedas, solicitam providências urgentes no sentido de suspender o contrato entre a

empresa e o Município e substituição da empresa fornecedora de alimentação, garantindo qualidade e dignidade. Também solicita que o Setor Central de Ambulância tenha instrumento de controle de recebimento e avaliação da qualidade do alimento fornecido nas marmitas, constando data, horário, temperatura, quantidade de marmitas fornecidas em cada período (almoço e jantar), nome e assinatura do responsável pelo setor, para que, caso constatado no ato de recebimento que o alimento estivesse impróprio, o responsável comunique a empresa, suspenda a entrega e devolva as marmitas e exija a imediata substituição.

Considerando que, em face da reclamação encaminhada através da Ouvidoria Geral do Município, a Comissão Especial decidiu incluir em seu rol de testemunhas a servidora V.G. L.

Considerando que a testemunha V. G.L., de fls. 152/154, informou:

> "Afirma que na qualidade de presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais recebia denúncias sobre a entrega de marmita imprópria para consumo. Então combinou com a Coordenadora do P.A. Sul que assim que recebessem as marmitas com problemas eles acionariam o Sindicato para que fossem verificar *in loco* as condições das marmitas. Acrescenta que em uma sexta-feira foram acionados por volta das 19h00min. e compareceram ao local. Informa que a visita ao PA se deu no dia 30 de setembro de 2022, mas no dia 05 de agosto já haviam feito uma reunião com o Secretario da Saúde a época, sendo que nessa reunião relataram todas as denúncias sobre as marmitas e o secretário se comprometeu a tomar providencias. Acrescenta que dessa reunião participaram o Setor Jurídico a Secretaria de Saúde e a Advogada do Sindicato, tendo sido lavrada uma ata desta reunião. Relata que M., Chefe da Enfermagem no PA Sul, lhe telefonou no dia 30/09 para que comparecessem ao P.A. para verificar a situação das marmitas que tinham acabado de receber. Acrescenta que foram na mesma hora para o P.A., chegando lá por volta das 19hr30min e ao verificarem as marmitas puderam constatar pelo odor e aspecto que estas se mostravam impróprias para o consumo. Ressalta que o Sindicato recebeu denúncias de marmitas impróprias entregues também na Central de Ambulância e a mesma conduta foi tomada, isto é, foi feita visita e a constatação da veracidade da denúncia. Informa ainda que realizou uma denúncia perante a Ouvidoria Geral do Município, na data de 11/01/2023, pois tinha conhecimento da instauração desse Processo Administrativo e solicitou informações do processo junto com a denúncia já referida. Dada a palavra à advogada da empresa, esta solicitou que fosse confirmado o nome da testemunha ouvida. Em resposta à advogada da empresa a testemunha informou que as marmitas no dia em que foi realizada a visita ao P.A. Sul, dia 30/09/2022, estavam acondicionadas em um isopor e tinham acabado de ser entregues. Informa que no dia 30/09/2022 as marmitas continham arroz, feijão, um frango muito desfiado e à parte tinha um pote com salada de alface, o que pode ser confirmado pelas fotos juntadas à denúncia. Relata que experimentou a comida, bem como foi experimentada também por uma pessoa voluntária da comunidade que estava no P.A. e foi constatado um cheiro forte e um sabor horrível. Relata que colocou a comida em sua boca, mas sentiu um gosto azedo e sua boca pinicando de forma que cuspiu para que não fosse competida sua saúde. Acrescenta que queria ter realizado um exame laboratorial nas marmitas, mas o motorista da empresa as recolheu rapidamente e as levou de volta a empresa."

Considerando que a testemunha R.C,, de fls. 168/170, informou:

> Informa que era Enfermeira no P.A. Sul, de 17 de outubro de 2011 a 01 de janeiro de 2023, relata que trabalhou no período noturno e em 90% das vezes em que recebiam as marmitas fornecidas pela empresa processada estas se encontravam com cheiro forte, ou azedas, ou com moscas, ou ainda, com ovos de moscas varejeiras. Relata ainda que ao entrar em contato com a nutricionista da empresa, esta alegava que os funcionários do P.A. é que tinham deixado as marmitas abertas, sendo que na realidade estas marmitas já chegavam ao P.A. desta forma. As marmitas eram entregues entre 18h30min e 20h00min no máximo. Informa que as marmitas eram entregues dentro de um isopor que no momento da entrega ao serem abertos já exalavam um cheiro forte, ao comentarem tal falto com o entregador, este respondia que não poderia fazer nada, pois era sim que haviam sido feitas as entregas pela empresa. Acrescenta que as marmitas eram colocadas em cima da mesa e a partir daí os funcionários eram liberados para refeição. Após a primeira reclamação com a empresa, a nutricionista recomendou que as marmitas fossem colocadas dentro da geladeira ao chegarem e assim foi feito, porém tal medida não surtiu nenhum efeito, os problemas permaneceram. Relata que as marmitas passaram a ser entregues lacradas com fita, mas em uma das vezes foram abertas três marmitas ao mesmo tempo e as três continham larvas de mosquito, fotografaram as marmitas e mandaram as fotos para a nutricionista da empresa, sendo que esta funcionária, novamente, disse que isto aconteceu por causa de terem deixado as marmitas abertas, o que não correspondia à realidade.
> Informa que praticamente todos os dias as marmitas chegavam azedas quanto a encontrarem a lava da varejeira lembra-se de pelo menos duas vezes, principalmente, em um dia que a carne servida era lagarto e entre uma fatia e outra foi encontrada a larva, sendo que uma servidora já havia consumido um pedaço e ficou desesperada querendo medicamentos. Afirma que chegavam a

ligar para o SAMU, para saber sobre a marmita, pois eles também haviam recebido da mesma empresa. Sendo que o SAMU relatava que haviam recebido as marmitas nas mesmas condições. Acrescenta que cansaram de reclamar e nunca obtiveram qualquer solução por parte da empresa. Dada a palavra à advogada da Defesa, às perguntas a testemunha respondeu: que trabalhava com A. e P., duas enfermeiras do dia e eram as enfermeiras que preenchiam o relatório sobre a qualidade das marmitas, sendo que a testemunha afirma que estava cansada de reclamar e o assunto não ser resolvido, então começou a marcar no relatório que as marmitas estavam boas. Relata que eram recebidas em torno de vinte e cinco marmitas e consumidas metade, sendo que a outra metade era jogada no lixo. Informa que as reclamações eram unanimes e algumas pessoas apenas cutucavam a comida e consumiam a mistura. Relata que em alguns dias a comida era boa, mas em muitos dias estava em péssimas condições. Informa que, às vezes consome marmita, mas muitas vezes leva as suas refeições de casa, porém no caso da marmita era evidente o cheiro forte e as condições ruins para consumo. A testemunha informa que prefere a comida que faz em casa e quanto a empresa que fornecia as marmitas no trabalho, anteriormente a este contrato vigente, lembra-se que a comida não era gostosa, mas nunca se apresentou azeda ou imprópria, diferente do que foi constatado nas marmitas fornecida pela empresa processada. A advogada solicita que conste que em um primeiro momento a testemunha não se recordava de como eram as marmitas na contratação anterior e depois se recordou.

Considerando que a testemunha M.A.R.A.S, de fls.171/173, informou:

A testemunha informa que trabalhou 19 anos no PA Sul e até fevereiro de 2023, trabalhava como gerente no período da manhã. Relata que os funcionários da noite lhe deixavam comunicados internos sobre as condições das marmitas que estavam azedas ou com larvas de mosquito ou salgadas, houve diversas situações de irregularidades com esse alimento. Acrescenta que então procedia como no fluxo normal de qualquer problema, encaminhava para a coordenadora dos serviços. Informa que foi ao local no período da noite e pode constatar que o mau cheiro que exalava das marmitas. Tem conhecimento de que o sindicato esteve no PA e neste dia foram algumas pessoas do sindicato também para tentar acertar a situação, a partir daí não recebeu mais queixas, mas atribui isto ao fato de que os servidores estavam cansados de reclamar e não haver nenhuma solução. Relata que a partir do dia em que as nutricionistas estiveram no PA começaram a mandar uma quantidade do alimento fornecido da marmita em separado par que a comida fosse provada antes que fosse assinado o recebimento. Informa que isso acontecia tanto no período diurno quanto noturno, porém no período noturno os funcionários não queriam nem provar os alimentos por causa do cheiro forte. Relata que as marmitas chegavam antes das sete da noite e os servidores faziam as refeições em turnos para que o serviço não ficasse sem ninguém. Relata que por volta das 20h30min começava receber telefonemas dos servidores do PA informando que as marmita estavam azedas. No dia em que a testemunha esteve no PA constatou que a comida contida nas marmitas era a mesma que havia sido servida no período diurno. Dada à palavra a advogada defensora, às perguntas respondeu: que as marmitas ao serem recebidas eram armazenadas na geladeira, conforme orientação da nutricionista da empresa MR. Informa que no período diurno não colocavam todas as marmitas na geladeira, colocavam apenas as saladas e as que seriam consumidas mais tarde, e nunca houve problema. Acrescenta que mais de uma vez constatou que as marmitas do período noturno estavam com cheiro forte, além do mais os servidores do horário noturno deixavam as marmitas na geladeira para que a testemunha constatasse a situação em que se encontravam. A testemunha relata que não se lembra de quando deixou de ir no período noturno ao PA. Não lembra se a empresa que era contratada anteriormente para o fornecimento das marmitas teve algum problema nas refeições. Reforça que não se recorda de qualquer problema nas marmitas no período diurno.

Considerando que a testemunha E.C.E, de fls. 174/176, informou:

Informa que trabalhou no P.A. por dois anos e sete meses, tendo saído dia 09/02/2023. Informa que trabalhou no período noturno e que as marmitas eram entregues por volta das 19h20 minutos e já chegavam com odor forte, azedas e foram encontradas larvas em uma carne ao molho madeira, tendo dito que o isopor em que eram entregues as marmitas não tinha forração com isolamento interno e exalava mau cheiro. Relata que os problemas eram constantes e na maioria das vezes no feijão, tanto é que comentou esta sua impressão com a nutricionista, dizendo que o problema deveria estar no feijão, o que contaminava os demais alimentos. Afirma que após um período de entrega a empresa começou a fornecer uma marmita para degustação para que fossem averiguadas as condições do alimento, porém a testemunha muitas vezes nem se quer degustava esta marmita de amostra, mas experimentava as outras de forma aleatória, e sempre havia um sabor estranho, de azedo, tendo a impressão de que depois que as nutricionistas da empresa estiveram no P.A. a incidência de comida azeda diminuiu, mas ainda ocorriam os problemas uma vez ou outra. Relata que a Coordenadora M.Â. não se encontrava no P.A. quando ocorriam os problemas, mas estes eram comunicados

imediatamente a ela via telefone, informa que seu horário de trabalho era na escala de 12 por 36, das 19 horas até `as 07 horas da manhã. Dada a palavra à advogada defensora, às perguntas respondeu: Que as marmitas ao serem recebidas eram armazenadas na geladeira e consumidas em turnos, pois o serviço não poderia ficar sem ninguém. Acrescenta que os servidores que possuíam melhores condições financeiras levavam suas marmitas de casa, pois nunca sabiam se a que seriam entregues poderiam ser consumidas. Relata que tem o hábito de consumir marmitas e não se lembra de outra empresa contratada anteriormente a empresa processada. Questionado afirma que em seu horário não houve a presença de nenhum órgão fiscalizador, apenas se lembra de uma vez em que a nutricionista da empresa foi ao local, ocasião em quer às marmitas começaram a melhorar, pelo que se lembra, acredita que esta visita se deu no meio do ano passado. Como a testemunha era enfermeiro, ele era o responsável por degustar a marmita uma vez que nenhum outro enfermeiro queria fazê-lo. Informa que nos relatórios sobre as condições da marmita que eram entregues a empresa marcava a opção de ruim e relatava detalhadamente todos os problemas. Ressalta que este relatório só foi instituído pela empresa recentemente, pois antes não havia essa oportunidade.

Considerando que a testemunha F.S.C.M, de fls. 177/179, informou:

Esclarece que trabalhou no P.A. Sul de 2014 à 1º de fevereiro de 2023, no período noturno, recorda-se que diversas vezes as marmitas entregues pela empresa continham insetos, o que era imediatamente comunicado a sua chefia. Informa que as marmitas eram entregues por volta das 18h30min e 19h, trazidas em isopor, com termômetro e embaladas em plástico filme. Ao chegarem, as marmitas, estas eram recebidas e verificadas por uma enfermeira ou por um auxiliar de serviços gerais, no caso da enfermeira estar em algum atendimento e não ser possível que esta averiguasse as marmitas. Acrescenta que as marmitas eram consumidas a partir das 20 horas, podendo chegar este horário até às 24 horas. Dada a palavra à defesa, às perguntas respondeu: Informa que as marmitas entregues ficavam acondicionadas dentro da geladeira. Esclarece que cada plantão havia três enfermeiros que se revezavam na verificação da marmita ao chegarem. Informa que havia uma quantidade de alimentos enviados pela empresa para que houvesse a degustação das marmitas, sendo que a testemunha informa que provou uma vez e passou mal, o que não pode atribuir exatamente a marmita, mas a partir daquele dia, não provou mais, apenas verificava o cheiro e o aspecto dos alimentos, deixando que um auxiliar de serviços gerais experimentasse os alimentos. Relata que mesmo antes da empresa processada ser contatada as marmitas fornecidas de outros lugares não eram boas, de forma que a maioria das pessoas preferia levar o seu próprio alimento. A testemunha informa que prefere cozinhar e levar sua refeição de sua casa ao invés de consumir as marmitas fornecidas no serviço. Acrescenta que nas vezes em que iria receber as marmitas, mas estas estavam azedas ela não as recebia e devolvia para a empresa. Informa que no relatório fornecido pela empresa sobre a avaliação das marmitas marcava ruim se as marmitas não estivessem realmente boas.

Considerando que a testemunha T.C.G.B., de fls. 180/182, informou:

Relata que as marmitas eram transportadas em isopor com identificação em cada marmita a recomendação de consumo imediato. Antes em tempo foi questionada pela comissão sobre seu lugar de trabalho, tendo informado que trabalha na empresa MR como nutricionista supervisora. Acrescenta que a identificação acima referida se dava por determinação das normas de vigilância sanitária. Informa que trabalha na empresa há três anos, entretanto no cargo de nutricionista supervisora trabalha há um ano. Informa que os alimentos eram higienizados, preparados, distribuídos em cubas rasas, depois colocadas no pastru, depois colocadas no balcão térmico e realizada a montagem das marmitas que eram vedadas e depositadas nos isopores para as respectivas entregas. Acrescenta que eram fornecidas marmitas com o mesmo cardápio para o SAMU e para o PA nos períodos diurno e noturno, sendo que as reclamações eram recebidas apenas daquelas marmitas entregues no PA SUL no período noturno. Relata que na planilha encaminhada cm a marmita para julgamento do deguste as reclamações eram sobre feijão com pouco sal, comida sem gosto ou sugestão de algum outro tipo de carne. Em relação ao que era sugerido pelos servidores, a empresa procurava sempre agradar modificando o cardápio na medida do possível, em relação ao sal esclarece que já era utilizado na medida recomendada pelas normas alimentares e se trataria mais de uma questão de paladar individual, reforçando que a empresa sempre busca aperfeiçoar a prestação de serviço no fornecimento das marmitas, realizando análises dos alimentos. Informa que sempre que ocorriam reclamações comparecia ao local e realizava o deguste do alimento e sempre era constatado que a comida estava apta. Informa que quando as marmitas não eram aceitas, o diretor da empresa orientava que fossem recolhidas e levadas de volta a empresa.

Em uma das vezes em que as marmitas foram recolhidas foi encaminhada amostra para a Unimar para que fosse realizada a análise microbiológica inclusive análise da salada e análise da água utilizada para cozimento. Informa que essa política de deguste e planilha de avaliação já era realizada pela empresa antes que a testemunha começasse a

trabalhar ali. Informa que cuidam de vários contratos e são produzidas de 1.300 a 1.500 refeições ao dia com o mesmo cardápio e manifesta admiração pela queixa, principalmente por ser de um único lugar, acrescenta que quando foi ao P.A. SUL averiguar uma reclamação percebeu que as marmitas estavam expostas fora da geladeira, em cima de uma mesa sendo que alguns servidores lhe relataram que faziam as refeições após duas ou três horas da entrega, o que era contrário a orientação fornecida pela empresa e pela vigilância sanitária. Nos anos de trabalho na empresa a testemunha nunca teve reclamação dos consumidores das marmitas. Dada a palavra à Comissão respondeu: Informa que as marmitas eram fechadas e vedadas com durex em forma de cruz. Em algumas circunstâncias a avaliação feita pelo servidor da marmita e marcada na planilha constava como RUIM e a empresa entrava em contato para os esclarecimentos. Desconhece a informação de que foi encontrado bigato na carne, reforçando que nunca recebeu fotos ou reclamações sobre isso. Em relação a sua visita em que viu as marmitas expostas informa que algumas estavam abertas, pois tinham sido provadas e outras estavam ainda lacradas, porém todas estavam fora da geladeira. Todas às vezes em que havia queixas as marmitas eram recolhidas e submetidas à análise na Unimar.

Considerando que a testemunha L.P.S., de fls. 193/195, informou:

A testemunha informa que trabalhou na empresa processada na época dos fatos, no cargo de motorista e auxiliar de cozinha, sendo que não trabalha mais na empresa. Ele realizava entrega de marmitas primeiro na Garagem de Veículos Oficiais do município, na Central de Ambulâncias do SAMU e a última entrega era no P.A. Sul. Acrescenta que para todos esses setores eram entregues as mesmas marmitas. Relata que apenas o P.A. Sul reclamava das marmitas. Relata que as marmitas entregues no P.A. Sul eram levadas em um isopor, que era deixado em cima de uma bancada até o momento em que este estava na entrega ao P.A. Sul. Afirma que chegou a ver servidores consumindo as marmitas naquele local. Afirma que eram sempre as mesmas pessoas que reclamavam do sabor ou dos ingredientes da marmita, inclusive essas pessoas diziam que aquela comida deveria ser servida aos porcos. A testemunha relata que nas entregas as pessoas do P.A. sempre lhe dirigiam ironias e brincadeiras a respeito da comida. Sempre nas entregas havia o deguste das marmitas e sempre feito pelo enfermeiro. Informa que sempre almoçava na empresa processada, e era a mesma comida que era entregue na marmita. Em suas refeições na empresa nunca encontrou comida estragada, azeda ou imprópria para o consumo. Houve um episódio em que a testemunha foi entregar marmita no P.A. no período da manhã e a senhora M.A. estava no local e se reportou aos colegas dizendo se não quiserem comer a marmita deveriam ter trazido de casa. Acrescenta que apenas em relação às entregas no período da tarde é que havia reclamações.
Dada à palavra a Comissão respondeu: Que as marmitas eram entregues em caixa de isopor com tampa e lacrada, lacre que era aberto pelos servidores do P.A. Recorda-se que o enfermeiro que fazia a degustação chamava-se F.

Considerando que a empresa foi intimada para apresentação de defesa final na audiência do dia 23 de maio de 2023, tendo a apresentado tempestivamente (fls. 197/204), reiterando todas as matérias de defesa já apresentadas e ressaltando os depoimentos ocorridos nas audiências de oitiva de testemunhas. Afirma que a pretensão punitiva deste procedimento deve ser arquivada, pois a empresa cumpriu com sua obrigação contratual, agiu com boa prática, cumpriu regularmente a prestação dos serviços contratados, conforme comprovaram as provas testemunhais. Considerando que dos depoimentos das testemunhas destacou: a) sobre o cumprimento das obrigações pela empresa fornecendo marmitas no período noturno da unidade P.A. Sul, dentro dos limites contratados, em observância à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, apontando o fornecimento da mesma marmita para outros serviços e afirmando que só os servidores do PA Sul reclamavam: Testemunha T.C.G.B.: Relata que as marmitas eram transportadas em isopor com identificação em cada marmita a recomendação de consumo imediato. Antes em tempo foi questionada pela comissão sobre seu lugar de trabalho, tendo informado que trabalha na empresa MR como nutricionista supervisora. Acrescenta que a identificação acima referida se dava por determinação das normas de vigilância sanitária. Informa que trabalha na empresa há três anos, entretanto no cargo de nutricionista supervisora trabalha há um ano. Informa que os alimentos eram higienizados, preparados, distribuídos em cubas rasas, depois colocadas no pastru, depois colocadas no balcão térmico e realizada a montagem das marmitas que eram vedadas e depositadas nos isopores para as respectivas entregas (...). Acrescenta que eram fornecidas marmitas com o mesmo cardápio para o SAMU e para o PA nos períodos diurno e noturno, sendo que as reclamações eram recebidas apenas daquelas marmitas entregues no PA SUL no período noturno. Testemunha L.P.S.: Ele realizava entrega de marmitas primeiro na Garagem de Veículos Oficiais do município, na Central de Ambulâncias do SAMU e a última entrega era no P.A. Sul. Acrescenta que para todos esses setores eram entregues as mesmas marmitas. b) sobre o tipo de reclamações que a empresa recebia, nunca constando que a comida estava estragada ou com mau cheiro: Testemunha T.C.G.B.: Relata que na planilha encaminhada cm a marmita para julgamento do deguste as reclamações eram sobre feijão com pouco sal, comida sem gosto ou sugestão de algum outro tipo de carne. Em relação ao que era sugerido pelos servidores, a empresa procurava sempre agradar modificando o cardápio na medida do possível, em relação ao sal esclarece que já era utilizado na medida recomendada pelas normas alimentares e se trataria mais de uma questão de

paladar individual, reforçando que a empresa sempre busca aperfeiçoar a prestação de serviço no fornecimento das marmitas, realizando análises dos alimentos.(...) reforçando que a empresa sempre busca aperfeiçoar a prestação de serviço no fornecimento das marmitas, realizando análises dos alimentos. Informa que sempre que ocorriam reclamações comparecia ao local e realizava o deguste do alimento e sempre era constatado que a comida estava apta. Informa que quando as marmitas não eram aceitas o diretor da empresa orientava que fossem recolhidas e levadas de volta a empresa. c) sobre a testemunha que, enquanto trabalhava na empresa, consumia o mesmo alimento contido nas marmitas: Testemunha L.P.S.: Informa que sempre almoçava na empresa processada, e era a mesma comida que era entregue na marmita. Em suas refeições na empresa nunca encontrou comida estragada, azeda ou imprópria para o consumo. d) sobre o local onde as marmitas ficavam após a entrega e quando eram consumidas: Testemunha T.C.G.B.: acrescenta que quando foi ao P.A. SUL averiguar uma reclamação percebeu que as marmitas estavam expostas fora da geladeira, em cima de uma mesa sendo que alguns servidores lhe relataram que faziam as refeições após duas ou três horas da entrega, o que era contrário à orientação fornecida pela empresa e pela vigilância sanitária. Testemunha L.P.S.: Relata que as marmitas entregues no PA Sul eram levadas em um isopor, que era deixado em cima de uma bancada até o momento em que este estava na entrega ao PA Sul. Afirma que chegou a ver servidores consumindo as marmitas naquele local. Afirma que ficou cabalmente comprovado que as marmitas não eram consumidas de imediato e ficavam fora da caixa apropriada para armazenamento, expostas ao calor (inserindo foto de bancada com marmitas empilhadas), e que as provas testemunhais corroboram as provas documentais. Alega que os depoimentos das testemunhas arroladas pela Comissão são frágeis e não comprovam as supostas irregularidades na prestação de serviços e suas declarações demonstram insatisfação com a alimentação fornecida por meio de marmitas, destacando que o depoimento da testemunha R.C. foi contraditório, afirmando que praticamente todos os dias as marmitas chegavam azedas, eram consumidas pela metade e outra metade jogada no lixo: Relata que as marmitas passaram a ser entregues lacradas com fita, mas em uma das vezes foram abertas três marmitas ao mesmo tempo e as três continham larvas de mosquito, fotografaram as marmitas e mandaram as fotos para a nutricionista da empresa, sendo que esta funcionária, novamente, disse que isto aconteceu por causa de terem deixado as marmitas abertas, o que não correspondia a realidade.(...) Relata que eram recebidas em torno de vinte e cinco marmitas e consumidas metade, sendo que a outra metade era jogada no lixo. Questiona como pode uma parte consumir as marmitas e nada reclamar e a outra jogá-las no lixo, não sendo crível que as marmitas estavam impróprias para o consumo. Destacando que a testemunha da empresa, T.C.G.B., declarou nunca ter recebido fotos e reclamação de bigatos na carne: Informa que as marmitas eram fechadas e vedadas com durex em forma de cruz. Em algumas circunstâncias a avaliação feita pelo servidor da marmita e marcada na planilha constava como RUIM e a empresa entrava em contato para os esclarecimentos. Desconhece a informação de que foi encontrado bigato na carne, reforçando que nunca recebeu fotos ou reclamações sobre isso. Em relação a sua visita em que viu as marmitas expostas informa que algumas estavam abertas, pois tinham sido provadas e outras estavam ainda lacradas, porém todas estavam fora da geladeira. Todas às vezes em que havia queixas as marmitas eram recolhidas e submetidas à análise na Unimar. A testemunha R.C. deixa evidente a sua preferência em consumir sua própria refeição, reclamando das marmitas fornecidas pela empresa do contrato anterior: Relata que em alguns dias a comida era boa, mas em muitos dias estava em péssimas condições. Informa que, às vezes consome marmita, mas muitas vezes leva as suas refeições de casa, porém no caso da marmita era evidente o cheiro forte e as condições ruins para consumo. (...) A testemunha informa que prefere a comida que faz em casa e quanto à empresa que fornecia as marmitas no trabalho, anteriormente a este contrato vigente, lembra-se que a comida não era gostosa. Quanto ao depoimento da testemunha M.Â.R.A.S., aduz que apesar desta afirmar que constatou mais de uma vez que as marmitas do período noturno estavam com cheiro forte, não presenciava tais fatos, pois não trabalhava no período noturno do PA Sul, apenas reportava as reclamações ao setor responsável. A testemunha E.C. afirmou que havia sabor estranho, de azedo nas marmitas fornecidas pela empresa e quem possuía melhor condição financeira levava marmita de casa, demonstrando preferência pelo consumo de sua própria comida. E esta testemunha declarou que nunca houve um órgão fiscalizador em seu horário, o que acaba por contrariar o depoimento da testemunha V.G.L.; A testemunha F.S.C. optou por não experimentar mais as marmitas, afirmou que antes da empresa processada ser contratada as marmitas fornecidas de outros lugares não eram boas, de forma que a maioria das pessoas preferia levar seu próprio alimento: Informa que havia uma quantidade de alimentos enviados pela empresa para que houvesse a degustação das marmitas, sendo que a testemunha informa que provou uma vez e passou mal, o que não pode atribuir exatamente a marmita, mas a partir daquele dia, não provou mais, apenas verificava o cheiro e o aspecto dos alimentos, deixando que um auxiliar de serviços gerais experimentasse os alimentos. Relata que mesmo antes da empresa processada ser contatada as marmitas fornecidas de outros lugares não eram boas, de forma que a maioria das pessoas preferia levar o seu próprio alimento. A testemunha informa que prefere cozinhar e levar sua refeição de sua casa ao invés de consumir as marmitas fornecidas no serviço. Assevera que é nítido que as testemunhas da Comissão apontaram supostas irregularidades no fornecimento das marmitas pela empresa MR Alimentação por mero inconformismo em consumir marmitas, todas as testemunhas ouvidas a rogo da Comissão, manifestaram preferência pelo consumo de seu próprio alimento, da comida feita em casa ou comprada. Uma alimentação preparada para atender o coletivo, em cumprimento às normas da Vigilância Sanitária, cumprindo as cláusulas contratuais oriundas do contrato firmado com a Administração

Pública, não deve ser comparada com a refeição preparada em casa, com o tempero a seu gosto, atendendo o paladar individual. Acrescenta que as alegações dos enfermeiros do P.A. Sul do período noturno no sentido de que as marmitas supostamente estavam estragadas, azedas, impróprias para consumo, não devem prosperar, pois está cabalmente comprovado que é mero inconformismo em consumir marmitas, questão de paladar, o que não caracteriza fornecimento impróprio das refeições. Requer, em face das provas produzidas, o arquivamento do processo, pois a empresa comprovou de forma sólida que agiu com boa prática e cumpriu regularmente a prestação dos serviços contratados.

Considerando que a Comissão em seu Parecer concluiu:

A empresa MR Alimentação e Serviços Ltda EPP venceu o Pregão Presencial nº 068/2018, celebrando o contrato CF-1618/18 para aquisição de refeições (tipo marmitex) destinadas à Secretaria Municipal da Saúde, em 19/06/2018.

O objeto do referido contrato estava assim caracterizado:

> Item 01. Quantidade: 24.090. Descrição: refeições (tipo marmitex) - preparadas diariamente, segundo normas de manipulação, cocção, distribuição e transporte de alimentos, c/ transporte feito em caixas especiais "hot box" que garantam que os alimentos cheguem a seu destino quentes e sem riscos de vazamentos, devem ser entregues em 2 períodos: almoço e jantar, a quantidade estimada diariamente é de 100 unidades dia, a combinar conforme variação do quadro de funcionários, sendo as entregas de segunda feira a domingo. Deve fazer parte do cardápio os seguintes itens: arroz, feijão, carnes vermelhas, carnes suínas, carne de ave ou peixe, legumes variados, folhas verdes e massas, o cardápio deve ser variado diariamente e com embalagem marmitex nº 9 A.
> Item 02. Quantidade: 8.750. Descrição: refeições (tipo marmitex) - preparadas segundo normas de manipulação, cocção, distribuição e transporte de alimentos. Com transporte feito em caixas especiais "hot box" que garantam que os alimentos cheguem a seu destino quentes e sem riscos de vazamentos, devem ser entregues no período do almoço e a quantidade estimada para uma única entrega terá uma variação de 450 a 600 unidades a combinar conforme com o quadro de funcionários que irão prestar serviços nas campanhas de vacinações realizadas no decorrer do ano - deve fazer parte do cardápio os seguintes itens : filé de frango a milanesa (l50g), arroz branco (120g), feijão (50g), misto de legumes (chuchu 30g), cenoura (30g), ervilha (30g), milho verde (30g) e vagem (50g) com embalagem marmitex nº 9, deve acompanhar 1 lata ou frasco de refrigerante com no mínimo 300ml.
> Item 03. Quantidade: 6.200. Descrição: refeições (tipo marmitex) preparadas diariamente segundo normas de distribuição e transporte de alimentos, c/ transporte feito em caixas especiais "hot box" que garantam que os alimentos cheguem a seu destino quentes e sem riscos de vazamentos, devem ser entregues no período do almoço, a quantidade estimada varia entre 5 a 10 marmitas por dia, sendo as entregas de segunda feira a sexta feira, deve fazer parte do cardápio os seguintes itens: arroz branco, feijão, carnes vermelhas, carnes suínas, carne de ave e peixe, legumes variados, folhas verdes e massas, o cardápio deve ser variado diariamente e com embalagem marmitex nº 9 A.

Observa-se que o contrato exigia que as marmitas fossem transportadas em caixas "hot box", caixa térmica projetada especialmente para transporte de alimentos quentes, frios ou congelados que são de fácil limpeza e esterilização.

Entretanto, conforme depoimento da testemunha arrolada pela própria empresa processada, L.P.S., as marmitas eram entregues em caixas de isopor, material poroso que dificulta a higienização e esterilização.

Este fato por si só já caracteriza o descumprimento contratual, sendo que tal acondicionamento dá margens à deterioração e contaminação dos alimentos, respaldando qualquer não recebimento das marmitas por parte do Município.

Observa-se que as reclamações que constam deste procedimento dizem respeito às entregas das marmitas no período noturno no P.A. Sul, e no SAMU (Central de Ambulância), o que reforça a hipótese de que o problema estaria no acondicionamento desses alimentos entre o momento do preparo e entrega nos serviços de saúde no período noturno.

A conduta da empresa gerou prejuízos à Administração Pública Municipal, pois as aquisições de marmitas foram pagas e verificou-se que tais alimentos foram muitas vezes descartados pelos servidores por não conseguirem consumi-los.

Restou comprovada a falha na execução do contrato por parte da empresa, uma vez que realizava as entregas das marmitas em caixas de isopor, contrariando o que foi pactuado no contrato, que determinava que o transporte dos alimentos fosse feito em caixas especiais "hot box", podendo ser enquadrada na penalidade prevista na Cláusula Sétima do contrato CF – 1618/18, que estabelece a sanção para a inexecução contratual, *in verbis*:

> CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES
> A CONTRATADA estará sujeita, em caso de inadimplemento de suas obrigações, definidas neste instrumento ou em outros que o complementem, às seguintes multas, sem prejuízo das sanções legais, art. 86 a 88, da Lei 8.666/93.
> Em caso de inexecução parcial dos serviços ajustados, estará sujeita a CONTRATADA ao pagamento de multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos produtos não entregues.

A inexecução contratual causou prejuízos quando as marmitas adquiridas foram descartadas pelos servidores, porém a Comissão Especial deliberou pela não aplicação da penalidade descrita no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, impedimento de licitar e contratar, por entender excessiva ao caso em análise.

Não obstante, em observância ao princípio da aplicação da pena mais benéfica, há que se considerar a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prevê no § 3º, do artigo 156, limites para a sanção de multa, incidindo ao presente caso e reduzindo o percentual a ser aplicado, *in verbis*:

> Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
> (...)
> II - multa;
> (...)
> § 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

Observa-se que a planilha de distribuição dos marmitex (fl. 09) demonstra que foram destinadas 24.090 (vinte e quatro mil e noventa) refeições para o SAMU e para o PA Sul, totalizando o valor de R$ 224.037,00 (duzentos e vinte e quatro mil e trinta e sete reais).

Deste modo, mostra-se razoável a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do número de refeições entregues no SAMU e no PA Sul (R$ 224.037,00).

A penalidade de multa é consequência lógica do descumprimento do acordo, sendo de aplicação obrigatória, não comportando discricionariedade e não significando gravame excessivo à empresa.

O não cumprimento da obrigação nos moldes do acordo leva à aplicação da penalidade de multa, estando adequada por ser aquela preconizada no edital.

A aplicação das penalidades tem fundamento legal e contratual, sendo lógica e necessária, destacando-se que se deu após a devida apuração dos fatos.

Diante da inexecução contratual, quando a empresa realizava as entregas das marmitas em caixas de isopor, material poroso e de difícil higienização, contrariando o que foi pactuado no contrato, que determinava que o transporte dos alimentos fosse feito em caixas especiais "hot box", caixas de fácil limpeza e esterilização, descumprindo o que foi pactuado no contrato CF-1618/18, decorrente do Pregão Presencial nº 068/18, a Comissão Especial opina pela aplicação de multa à empresa MR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº. 02.785.325/0001-52, de 5% (cinco por cento) sobre o valor do número de refeições destinadas ao SAMU e ao PA Sul (R$ 224.037,00), nos termos da Lei Federal nº 14133, de 01 de abril de 2021.

Considerado o acima exposto, RESOLVE:

Art. 1º. ACOLHE PARCIALMENTE o parecer da Comissão exarado no Processo Administrativo, instaurado pela **Portaria nº 41795, de 17 de outubro de 2022,** em decorrência do **Protocolo nº 59081/2022**, agrava a pena opinada pela Comissão devido ao prejuízo e os transtornos ocasionados aos funcionários e à Administração Pública do Município de Marília e aplica à empresa **MR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº. 02.785.325/0001-52, a pena de ADVERTÊNCIA cumulada com a sanção de **MULTA de 5% (cinco por cento)** sobre o valor do número de refeições destinadas ao SAMU e ao PA Sul (R$ 224.037,00), nos termos das Leis federais nº 10.520/02, nº 8.666/93 e nº 14133, de 01 de abril de 2021.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 31 de janeiro de 2024.

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES
Corregedora Geral do Município

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
/nma

PORTARIA NÚMERO 4 3 6 1 0

VALQUIRIA GALO FEBRÔNIO ALVES, Corregedora Geral do Município, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo Físico nº 36233, de 24 de junho de 2014 e Memorando Digital nº 3290, de 31 de janeiro de 2024,

Considerando o procedimento de Sindicância Investigativa instaurado em razão da Portaria n.º 32313 de 24 de outubro de 2016, da Corregedoria Geral do Município, tendo por objeto apurar eventuais irregularidades e responsabilidade funcional por parte de servidores públicos municipais.

Considerando que o procedimento se iniciou com o Protocolo nº 36.233/2014 apresenta cópia da Ouvidoria nº 1999/2014, com data de abertura 11/04/2014. Tal ouvidoria teve como requerente a Senhora M.J.L.S. De acordo com a citada portaria, em breve relato, a mãe da denunciante teria passado por um procedimento de colocação de sonda que foi realizada por um estudante que estava acompanhado por sua professora. Contudo após o procedimento teria sido levado ao hospital das clinicas onde foi diagnosticado que a sonda foi colocada incorretamente, pois ao invés de estar no estômago

estava no pulmão. Diante, dos fatos narrados a denunciante registrou a presente ouvidoria na busca de providências.

Considerando que foi providenciada a intimação das testemunhas V.D.A.G.B., M.J.L.S., D.A.S. e C.R.L.M.

Considerando que foram ouvidas as testemunhas V.D.A.G.B. e C.R.L.M. Quanto à testemunha M.J.L.S., segundo o setor de entrega de avisos, não teria interesse em participar da audiência. Já a testemunha D.A.S., também teria informado ao setor de entrega de avisos que não teria interesse em participar da audiência já que não mora mais no Município de Marília.

Considerando que a testemunha V.D.A.G.B., de fls. 18, informou:

> "A depoente informa que se recorda dos fatos narrados na sindicância em questão, porém não se lembra totalmente dos detalhes. Informa também que se recorda que a enfermeira C. foi a casa da paciente realizar a troca de sondas junto com outras enfermeiras da escola de enfermagem A.N.. A depoente informa que não sabe explicar o vínculo da escola A.N. com a administração municipal, apenas sabe que a administração fornece frequentemente vagas de estágio para os estudantes de enfermagem. A depoente relata que não estava presente no dia dos fatos, apenas ficou sabendo de relatos no dia seguinte ao ingressar em seu serviço. Relata que nas datas posteriores ao fato, teve que depor à polícia, junto com outros profissionais da UBS, incluindo a servidora C. A depoente relata que não teve mais contato com o Dr. E., pois todos os servidores de cargo semelhante ao do Dr. E. acabaram se afastando em decorrência da pandemia. A depoente relata que não tem conhecimento de nenhuma atitude desabonadora ou de má índole do Dr. E."

Considerando que a testemunha C.R.L.M., às fls. 30/31, esclareceu:

> "Esclarece que quanto ao caso descrito na presente sindicância quem foi a responsável pela colocação da sonda foi a professora D. Esclarece também que não acompanhou o procedimento. Ressalta que não há uma exigência que servidores do município acompanhem a equipe técnica, professores de terceirizados, nos procedimentos que serão realizados. Informa ainda que a colocação de sonda nos pacientes pode ser realizada em seu domicílio, desde que o técnico conheça o procedimento que será adotado. No caso em tela se recorda que recebeu uma ligação que não se recorda de quem seria informando que a paciente havia retirado a sonda, assim sendo a professora D. junto com a sua equipe foi até o domicílio da paciente para recolocar a sonda. Apenas no dia posterior é que ficou sabendo que a paciente havia passado mal no momento em que foi colocado o alimento na sonda, e que precisou ir até o PA para receber atendimento médico. Esclarece também que só foi constatado que a sonda estava no lugar errado no PA. Informa também que pode acontecer do próprio paciente ter tracionado a sonda e desta forma a mesma ter se deslocado do lugar correto. Informa ainda que após conversar com a professora D. a mesma esclareceu que havia colocado a sonda de forma correta, inclusive havia feito todos os testes. Acredita que era a única C. que trabalhava no posto UBS Castelo Branco na época dos fatos. Informa ainda que na época dos fatos trabalhava das sete da manhã até às treze horas. Desconhece a informação contida na denúncia de que no final da tarde a paciente piorou e ligou no posto e falou com a C.".

Considerando que a Comissão em seu Parecer Concluiu:

Diante do que foi abordado na presente Sindicância, principalmente pelas provas dos autos, não foi possível identificar elementos suficientes para caracterizar qualquer infração disciplinar por parte de servidor público em virtude da ausência dos pressupostos fáticos e jurídicos caracterizadores de infração disciplinar.

Isto porque, segundo documento constante às fls. 04, a enfermeira V.D.A.G.B. informou que a sonda nasogástrica foi prescrita pelo médico E. e foi passada pela enfermeira D., que era enfermeira docente da escola de enfermagem A.N., não sendo esta funcionária do Município. Do mesmo modo, no despacho de fls. 04, afirma que a docente relata que passou corretamente a sonda nasogástrica na paciente e que testou e fixou a sonda conforme técnica de sondagem nasogástrica.

Já em depoimento perante a Comissão, a testemunha C.R.L.M., declarou que quem foi a responsável pelo procedimento de colocação de sonda da paciente em testilha foi à enfermeira D. Informou ainda que o próprio paciente pode ter tracionado a sonda e desta forma ter deslocado o equipamento do lugar certo. Na mesma linha, informou que após a conversar com a professora D. a mesma esclareceu que havia colocado a sonda de forma correta, e que inclusive havia feito todos os testes.
(...)
Esclarecemos também, que a denunciante não compareceu a audiência agendada pela Comissão para levantar mais informações do ocorrido. Fato este que acabou esvaziando a produção de mais provas.
Devemos ressaltar também, que a abertura de processo administrativo disciplinar pressupõe a existência de prova robusta e incontroversa da existência de infração ao Código de Ética do Município por servidor público municipal. Desta forma, qualquer dúvida quanto existência da ocorrência dos fatos nos limites apontados na denúncia, gera um distanciamento da busca da verdade real dos fatos, situação esta que a Comissão procura evitar.

Igualmente a abertura de PAD sem as devidas provas, além de gerar prejuízos a Municipalidade, pois o ente público disponibilizará uma equipe para conduzir o

processo administrativo, também poderá gerar danos ao possível acusado.

Destarte, em virtude da ausência de provas cabais que demonstrem a existência das irregularidades denunciadas praticadas por servidor público municipal, não resta outra medida a não ser opinar pelo arquivamento da presente sindicância.

Diante do exposto a Comissão opina pelo ARQUIVAMENTO da presente Sindicância, com fulcro no Art. 58, § 7º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Municipal nº 680/2013.

Por todo o exposto, RESOLVE:

Art.1º. ACOLHE INTEGRALMENTE, de acordo como o disposto no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 678, de 28 de junho de 2013, o parecer da Comissão exarado no Procedimento de Sindicância Investigativa, instaurado pela **Portaria nº 32313 de 24 de outubro de 2016,** em decorrência do Protocolo Físico nº 36233/14 e ARQUIVA a Sindicância com fulcro no art. 58, § 7º, alínea "b" da Lei Complementar Municipal nº 680 de 28 de junho de 2013.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 31 de janeiro de 2024.

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES
Corregedora Geral do Município

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
/vgfa

PORTARIA NÚMERO 4 3 6 1 1

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, consoante o que dispõe o artigo 47, inciso I, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, EXONERA 176044/1 MARCELO GÕES MORIYAMA, do cargo, em comissão, de Assessor do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal da Saúde, a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Prefeitura Municipal de Marília, 31 de janeiro de 2024.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial
amp

LICITAÇÕES

TERMO DE AUTORIZAÇÃO
AUTORIZO nos termos do artigo 72, inciso VIII da Lei 14.133/2021 e art. 59 do Decreto Municipal nº 13.867/2022, a contratação direta da empresa S.H.M. RODRIGUES MARTINI & CIA LTDA, CNPJ nº 03.811.504/0001-80, para Aquisição de confetes e serpentinas, destinado(a) para as festividades do CarnaMarília 2024. Dispensa embasada no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

ANDRÉ GOMES PEREIRA
Secretário Municipal de Cultura

TERMO DE ALTERAÇÃO E CONTINUIDADE
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 175/2023. UASG: 986681 - Prefeitura Municipal de Marília. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Eletrônica. OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 meses, visando eventual aquisição de materiais de construção, destinados às Secretarias Municipais de Obras Públicas e de Limpeza Pública e Serviços. TERMO DE ALTERAÇÃO E CONTINUIDADE - Visando adequação do anexo 1 com o Portal de Compras do Governo Federal, resolve-se pela alteração e continuidade do presente processo em epígrafe conforme segue: CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS até o dia 20/02/2024 às 09:00 horas. INÍCIO DO PREGÃO: Dia 20/02/2024 às 09:00 horas. LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal, site www.comprasnet.gov.br. O Edital Retificado também estará disponível no site www.marilia.sp.gov.br/licitacao.

ENG. FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Obras Públicas

VANDERLEI DOLCE
Secretário Municipal de Limpeza Pública e Serviços

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 002/2023. ÓRGÃO: Prefeitura de Marília/SP. MODALIDADE: Concorrência Pública. OBJETO: Contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de mídia nas áreas de pesquisa, planejamento, criação e produção de anúncios e reportagens institucionais em TVs, radio, jornal e revista e em outros meios de comunicação, bem como meios digitais e redes sociais. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO: A Prefeitura Municipal de Marília, neste ato representada pelo Chefe de Gabinete, Após término do prazo de recurso, de acordo com o Artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, dando cumprimento aos dispositivos legais constantes nas Leis Federais 8666/93 e Decreto Municipal 11001/13 e suas alterações, HOMOLOGOU e ADJUDICOU em 09/04/2018 o processo licitatório, de acordo com a classificação efetuada pela Comissão Especial de Licitação, conforme segue empresa Vencedora: HOUSE CRIATIVA COMUNICAÇÃO LTDA, localizada na Avenida das Nações Unidas, nº 16-47, Vila Santo Antônio, Bauru/SP - CEP 17.013-035.

LEVI GOMES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 190/2023. MODALIDADE: Pregão. FORMA: ELETRÔNICA. OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 meses, para eventual aquisição de Materiais Esportivos e Fisioterápicos destinados a diversas Secretarias Municipais.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO: A Prefeitura Municipal de Marília, neste ato representado pela autoridade, abaixo subscrita, dando cumprimento aos dispositivos legais constantes nas Leis Federais 8666/93 e 10520/02 e Decreto Municipal 11.001/2013, com suas alterações, HOMOLOGOU o processo licitatório, de acordo com a classificação efetuada pela Pregoeira Marilda Ap. Oliveira Pereira, conforme segue - Empresas Vencedoras: 39.897.270 Marcela Machado Zambon, Rua Hugo Padalino Filho, Nº 110, Jardim Macedo, São José Do Rio Preto/SP, Cep 15040-673; Alessandra Nunes Lords, Rua Santa Maria, Nº 129, Centro, Colatina/ES, Cep 29700-200; Aprimorar - Solucoes Integradas Ltda, Rua Cristovão Colombo, Nº 213, Fábrica, São João Del Rei/MG, Cep 36301-186; Brau Business Comercial Ltda, Rua Curiuva, Nº 39, Jardim Danfer, São Paulo/SP, Cep 03728-160; Brumo Esportes Ltda, Rua Pedro Zanetti, Nº 142, Canguiri, Colombo/PR, Cep 83412-585; Bruna Alves De Souza, Rua Mascarenhas De Morais, Nº 20, Centro, Ipameri/GO, Cep: 75780-000; Epinet Comercio De Equipamentos De Proteção Ltda, Rua Barão De Cascalho, Nº 500, Centro, Limeira/SP, Cep 13480-770; Joao Carlos Lopes Okuyama, Rua Tangara, Nº 1075, Jardim Petrópolis, Arapongas/PR, Cep 86709-000; LCA Industria E Comercio De Cordas E Redes Esportivas Ltda, Rua Rui Barbosa, Nº 261, Centro, Floraí/PR, Cep 87185-000; Magnum Industria E Comercio De Redes Esportivas Ltda, Rua Rod Urbano Pedroni, Nº S/N, Parque Industrial Primavera, Floraí/PR, Cep 87185-000; PLG Distribuidora De Produtos Hospitalares Ltda, Avn Leopoldino De Oliveira, Nº 5100, Vila Olimpica, Uberaba/MG, Cep 38010-000; Priscila Rauber Hengemuhle, Rua Antonio Ribeiro, Nº 68, Santo Antonio, Porto Alegre/RS, Cep 90660-230; Radar Industria E Comercio Ltda, Avn Barão De Mauá, Nº 3560, Jardim Maringa, Maua/SP, Cep 09340-440; Ricardo Marques Alves, Rua Maestro Porfirio Tavares, Nº 441, Cambara, São Roque/SP, Cep 18133-410; Rico Esportes Ltda, Avn Dona Laurinda, Nº 322, Centro, Guararema/SP, Cep 08900-000; Rihan Eduardo Santana Cabello, Rua Nigrita, Nº 90, Residencial Alpha Jales, Jales/SP, Cep15708-081; RMM Sports Comercio De Produtos Esportivos Ltda, Avn Rio Branco, Nº 762, Zona 05, Maringa/PR, Cep 87030-010; Silme Industria De Borracha Ltda, Avn Santa Terezinha, Nº 85, Colombo, Parana/PR, Cep 83408-740.

GASTÃO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR
Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Juventude

DR. OSVALDO FERIOLI PEREIRA
Secretário Municipal da Saúde

PROF. HELTER ROGERIO BOCHI
Secretário Municipal da Educação

WILSON ALVES DAMASCENO
Secretário Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 198/2023. MODALIDADE: Pregão. FORMA: ELETRÔNICA. OBJETO: Registro de preços visando eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados a diversas Secretarias Municipais, prazo 12 meses. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO: A Prefeitura Municipal de Marília, neste ato representado pela autoridade, abaixo subscrita, dando cumprimento aos dispositivos legais constantes nas Leis Federais 8666/93 e 10520/02 e Decreto Municipal 11.001/2013, HOMOLOGOU o processo licitatório, de acordo com a classificação efetuada pela Pregoeira Marilda Ap. Oliveira Pereira, conforme segue - Empresas Vencedoras: Andre Rosseto Industria De Chás, Rua Jorge Alves Ribeiro, nº 2962, Conradinho, Guarapuava/PR, CEP 85055-040; Camargo Alimentos Ltda , Rua Profª Dona Maria Amelia De Azevedo, nº 425, Centro, Platina/SP, CEP 19990-000; FPS Comercio De Artigos Em Geral Ltda, Rua Vitorio Tafarello, nº 676, KM 18, OSASCO/SP, CEP 06192-150; Lider Negocios Comerciais Ltda, Rua São Jose, nº 263, Polon, Marilia/SP, CEP 17507-010.

CÁSSIO LUIZ PINTO JÚNIOR
Secretário Municipal da Administração

GASTÃO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR
Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Juventude

ANDRE GOMES PEREIRA
Secretário Municipal da Cultura

PROF. HELTER ROGERIO BOCHI
Secretário Municipal da Educação

WILSON ALVES DAMASCENO
Secretário Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social

EXTRATOS DE CONTRATOS

EXTRATOS DE CONTRATOS

Contrato CF-1941/24 Contratante Prefeitura Municipal de Marília Contratada COMERCIAL AGROPECUÁRIA SCARPARO LTDA Valor R$ 6.255,99 Assinatura 30/01/24 Objeto Aquisição de escadas diversas para a Divisão de Arborização Urbana, destinados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Processo Pregão Eletrônico n.º 161/23 (Processo Administrativo n.º 24.960/23).

Contrato Aditivo 01 ao CO-1266/23 Contratante Prefeitura Municipal de Marília Contratada ECO FORTE ENGENHARIA LTDA Assinatura 30/01/24 Objeto Prorrogação do prazo de execução, por 45 dias, do contrato de fornecimento de material e mão de obra para a criação do Circuito de Bikes e Trilhas de Marília, destinados à Secretaria Municipal do Trabalho, Turismo e Desenvolvimento Econômico Processo Protocolo n.º 4.822/24.

Contrato Aditivo 07 ao CST-1452/19 Contratante Prefeitura Municipal de Marília Contratada CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE Assinatura 31/01/24 Objeto Prorrogação do prazo de vigência e validade do contrato para execução de serviços de operacionalização de Programa de Estágio remunerado de até 500 (quinhentos) estudantes, visando ao desenvolvimento de atividades para promoção da integração ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal (art. 203, inciso III e art. 214, inciso IV), destinados à Secretaria Municipal da Administração Vigência 29/02/24 Processo Memorando n.º 15.322/23.

Contrato Aditivo 12 ao CV-1200/21 Conveniente Prefeitura Municipal de Marília Conveniente CLÍNICA ACONCHEGO Assinatura 29/01/24 Objeto Alteração do item I da "Cláusula Sexta – Dos Recursos Financeiros", para inclusão do item XIII, referente ao incremento financeiro decorrente de repasses financeiros autorizados pela Resolução SS nº 198 de 29 de dezembro de 2023 – Tabela SUS Paulista, conforme disposto no Memorando Eletrônico nº 1378/2024 Processo Oficio n.º 294/24.

Contrato Aditivo 16 ao CV-1201/21 **Convenente** Prefeitura Municipal de Marília **Convenente** HOSPITAL ESPÍRITA DE MARÍLIA **Assinatura** 29/01/24 **Objeto** Alteração da Cláusula Sexta – Dos Recursos Financeiros – do CV-1201/21, para inclusão do Item XV, referente ao incremento financeiro decorrente de repasses financeiros autorizados pela Resolução SS nº 198 de 29 de dezembro de 2023 - Tabela SUS Paulista, conforme disposto no Memorando Eletrônico nº 1378/2024 **Processo** Oficio n.º 295/24.

DIVERSOS

C O N V O C A Ç Ã O

O presidente do Conselho Municipal de Turismo de Marília, no uso de suas atribuições legais, convoca os membros do Conselho e simpatizantes para a 1ª reunião ordinária do ano de 2024 do Conselho Deliberativo, a realizar-se no dia 08 de fevereiro de 2024 (quinta-feira), às 8h30min. Será presencial na sede da Comissão dos Registros Históricos de Marília: Rua Carlos Gomes, nº 213.

Ivan Evangelista Junior
Presidente do COMTUR - Conselho Municipal de Turismo

==========

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Acórdãos nº s. 01 ao 11 do exercício de 2024

Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue ignorância, é expedido o presente para dar ciência das decisões proferidas na sessão ordinária de 30 de janeiro de 2024 pela Junta de Recursos Fiscais nos processos abaixo indicados, referente aos recursos interpostos contra a Prefeitura Municipal de Marília.

Recurso: Protocolo nº 81742/2023
Recorrente: Cleide de Mello Diniz

EMENTA:

REVISÃO DE VALOR VENAL EM VIRTUDE DA ELEVAÇÃO DO IPTU PARA O EXERCÍCIO DE 2022 – NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO:

O Recorrente apresentou o presente recurso pleiteando a REVISÃO DO VALOR VENAL E IPTU do imóvel situado na Av. Feijó, 245, apartamento 71, Bairro Rodolfo Silva Costa - Edifício Residencial Alamanda, com Cadastrado Imobiliário nº 923713, referente ao Exercício de 2022.

O Recorrente alega que houve uma elevação de 55,66% no valor do IPTU referente ao Exercício de 2022, em relação ao ano anterior, em decorrência da elevação do valor venal.

Em primeira instância (P.P. 3318/2023) o pedido do Recorrente foi indeferido.

É o relatório do necessário.

VOTO:

Em primeira instância o pedido do Recorrente foi indeferido, tendo em vista que a Comissão de Revisão de Valor Venal alegou que não foram encontradas diferenças, estando o cadastro devidamente atualizado.

Conforme Ficha Espelho Imobiliário, o Habite-se o imóvel em questão foi expedido em 05/08/2015 e trata-se de prédio residencial de Padrão Luxo em Ótimo estado, P.P. 32243/2015.

Em 07/03/2016, este Padrão foi alterado para Bom/Fino, através do P.P. 7408/2016, no qual foi solicitada a Revisão do Valor Venal para o exercício de 2016 das unidades do condomínio.

No entanto, através do P.P. 47107/2021 a MC – Administração de Condomínios protocolou um Recurso Administrativo em face do indeferimento do seu pedido de Revisão de Valor Venal do Edifício Residencial Parque Araucária, apresentando em suas alegações o método comparativo com outros imóveis, dentre eles o Edifício Residencial Alamanda.

Sendo assim, a Relatora Juliana Lopes Meira solicitou diligência a fim de verificar o motivo da diferença do Padrão e Conservação entre os Edifícios, em resposta o Arq. Urb. Márcio José dos Santos Silva, P.P. 47107/2021, fl. 13 (verso), apresentou as características do Padrão Luxo e do Padrão Bom, previstas na Tabela 3 do Anexo II, da Lei Complementar nº 889/2019 – Código Tributário do Município:

> Padrão Luxo: *Projeto arquitetônico exclusivo* ***com até dois apartamentos por andar****; infraestrutura de portaria, salão de festas, área de lazer completa, guarita e sistema de segurança; hall amplo e circulações com materiais nobres e acabamentos especiais; com elevadores (social e de serviço); acabamentos especiais; com uma ou mais vagas de garagem por unidade; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; fachadas com tratamentos especiais como concreto aparente, textura, granito, vidro temperado ou similar; áreas externas livres (não edificadas) com tratamento paisagístico exclusivo.*
>
> Padrão Bom: *Projeto arquitetônico diferenciado* ***com até quatro apartamentos por andar****; com elevadores (em geral, social e de serviço); hall amplo e circulações com materiais nobres e acabamentos especiais; acabamentos especiais de boa qualidade; com infraestrutura de portaria, salão de festas, lazer e guarita; com uma ou mais vagas de garagem por unidade; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; fachadas com tratamentos especiais com concreto aparente, textura, granito ou similar; áreas externas livres (não edificadas) com tratamento paisagístico.*

Ficando constatado que o Edifício Residencial Parque Araucária estava devidamente classificado e que o Padrão correto do Edifício Residencial Alamanda é Luxo, tendo em vista que o mesmo possui apenas dois apartamentos por andar e que por um equívoco, na Revisão do Valor Venal em 2016, o seu Padrão foi alterado para Bom.

Isto posto, constatado o erro na classificação, a Junta de Recursos Fiscais solicitou a correção/alteração do Padrão de Bom para Luxo do Edifício Residencial Alamanda, para os próximos exercícios, de acordo com art. 231, § 2º, da Lei Complementar nº 889/2019 – Código Tributário do Município:

> *"Art. 231. A inscrição, inclusão ou alteração no Cadastro Imobiliário será promovida:*
> *...*
> *§ 2º. Apurada a qualquer tempo a inexatidão ou*

*ausência de elementos declarados, a **Administração Fazendária poderá promover, de ofício**, a inscrição, **as alterações de dados** e o seu cancelamento, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis." (grifo nosso)*

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do pedido, mantendo o Padrão Luxo para o Edifício Residencial Alamanda, a partir do Exercício de 2022.

ACÓRDÃO N°_01 / 2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 30/01/2023, pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso interposto por Cleide de Mello Diniz, de conformidade com o voto do membro Relator, que integra este acórdão.

Marília/SP, 30 de janeiro de 2024.
Relatora: Elaine Cristina Moya da Silva

Recurso: Protocolo nº 79.839/2023
Requerente: Andrea Maria Ferraz Sarzedas

EMENTA

REVISÃO DE DADOS – REVISÃO DE VALOR VENAL – DECISÃO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – MATÉRIA EXAURIDA ADMINISTRATIVAMENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

A requerente pleiteou em 2023, a revisão de dados que compõem o valor venal do imóvel cadastrado sob o nº 5786708 que compreende o apartamento 202, do condomínio Edifício San German, situado sob o número 101, com frente para a rua Hosuke Uchida, no bairro Fragata secção "D", através do protocolo número 2150/2023, conforme Anexos I e II da Planta Genérica de Valores, pertinente ao exercício de 2023, alcançando eventuais correções também os exercícios de 2013 – que seria a "base de cálculo para os exercícios de 2018 a 2022.

Recebido o requerimento pela Comissão de Revisão de Valor Venal, foi solicitada a revisão no sentido de verificar se os padrões lançados pelo Município estariam de acordo com a legislação vigente. Foram citados cálculos de valores e metragens. Anexada cópia da matrícula do imóvel referente a unidade autônoma objeto do pedido.

Promovida a mencionada revisão, o Sr. Engenheiro e Chefe da Divisão de Laudos apresentou a classificação do imóvel seguindo os padrões previstos em lei (Fls. 20 e 21) para os exercícios 2019 a 2023. Ato contínuo, a CRVV opinou pelo indeferimento do solicitado pelo requerente informando que não foram encontradas diferenças nos padrões de lançamento, estando, portanto, o cadastro do imóvel em questão atualizado. Posicionamento este que foi acolhido pelos Secretários do Planejamento Urbano e pelo Secretário Municipal da Fazenda.

A munícipe apresentou recurso em razão de seu inconformismo, alegando que os cálculos "não estão de acordo com as leis vigentes". Afirma, ainda, que a Junta de Recursos Fiscais não possui profissionais que estejam habilitados e qualificados para a análise dos recursos. Solicita a anulação do julgado em primeira instância e diligências ao local para verificação dos padrões.

É o relato do necessário.

VOTO

Trata o presente, de recurso contra a decisão proferida em primeira instância referente ao protocolo n.º 2150/2023, constando como responsável pela apresentação o Sr. Ari Sarzedas.

O Munícipe sugere a existência de equívocos na apuração dos elementos utilizados para o lançamento do IPTU. Mostra divergir do resultado dos requerimentos apresentados à Comissão de Revisão de Valor Venal e à Junta de Recursos Fiscais, visto que conforme protocolos 61009/2015, 6426/2017, 55168/2017, 2963/2018, 52036/2016, 50738/2020, 6198/2020, 4603/2020 entre outros, verifica-se, portanto, que seu questionamento sobre a matéria é uma prática reiterada. Para sustentar seus pleitos, descreve o seu entendimento para situação do imóvel, sem a apresentação de dados concretos que fundamentem a sua tese, ou que comprovem que o Valor Venal atribuído ao imóvel, apresenta cópias de documentos, dentre os quais, parte do relatório e do voto de recursos administrativos protocolados.

Preliminarmente, verificamos que o recurso foi protocolado na data de 27 de novembro de 2023, e em verificação ao pedido em primeira instância, constatamos que o protocolo 2150/2023 pelo sistema digital 1Doc, consta com a data de ciência do indeferimento em 09 de novembro de 2023 com o recebimento e leitura dos e-mails encaminhados.

Vejamos o que preconiza o artigo 164 da Lei Complementar 889 de 20 de dezembro de 2019:

***Art. 164**. A ciência dos atos e decisões far-se-á:*
*V- por meio eletrônico, 15 (quinze) dias após a **data da confirmação do recebimento** da mensagem enviada, ou 30 (trinta) dias, de forma tácita, a partir do envio;*

Quanto ao prazo para interposição de Recurso em Segunda Instância Administrativa, o artigo 197 do mesmo Diploma Legal disciplina:

***Art. 197**. Contra a decisão de primeira instância administrativa, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, **interposto no prazo de 15(quinze) dias** contados da intimação, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.*

Diante do exposto, verificamos que o prazo para a interposição de recursos administrativo à Junta de Recursos Fiscais encontra-se intempestiva.

No que se refere aos recursos administrativos julgados pela JRF, cabe destacar inicialmente que a JRF está prevista no art. 153, §2°da Lei Orgânica do Município de Marília e art. 197 do Código Tributário do Município (Lei Complementar n° 889/2019). Instituída pela Lei Municipal n° 4.059/1995, constitui sistema proporcional e paritário na apreciação das impugnações aos lançamentos tributários, como segunda instância administrava, mediante decisão colegiada e com participação de representantes dos contribuintes.

Órgão colegiado e com representantes do município e da sociedade, a Junta de Recursos Fiscais é composta por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito para mandato de dois anos, consoante determina o art. 2° da Lei n° 4.059/1995:

Art. 2º – A Junta será composta por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito, sendo:

** caput com a redação alterada pela Lei nº 6634, de 25 de setembro de 2007.*
I – um representante da Procuradoria Geral do Município;
II – um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
III – um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
IV – um representante do Sindicato dos Contabilistas de Marília
V – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - 31ª Subsecção de Marília.
Parágrafo 1º – O mandato dos membros da Junta será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.
Parágrafo 2º – Na mesma ocasião em que forem nomeados os titulares e da mesma forma, serão nomeados 5 (cinco) suplentes para servirem quando convocados, na falta ou impedimentos dos membros efetivos.

Na JRF, o recurso interposto tempestivamente é distribuído a um Relator que apreciará o inconformismo com a decisão de primeira instância e apresentará relatório e seu parecer, submetendo-os aos demais membros na sessão de discussão e julgamento. Discutida a matéria, os membros proferem seus votos, cabendo ao presidente proclamar a decisão de acordo com o resultado da votação colegiada, que será redigida na forma de acórdão.

Merece ser destacado que, segundo o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário se caracteriza pelo procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador e a matéria tributável, a definir o montante e identificar o sujeito passivo.

Dessa forma, o lançamento do IPTU, como ato administrativo realizado de ofício com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, é revestido da presunção da legitimidade e veracidade.

Nesse sentido, Gustavo Scatolino e João Trindade lecionam:

> *A presunção relativa transfere o ônus (dever) da prova para quem invoca a ilegalidade. Nesse passo, será o condutor do veículo quem deve provar que a multa é ilegal. Não há, para a Administração, a obrigação de reafirmar (provar) a legalidade de seu ato praticado, pois ele já vem ao mundo jurídico com essa presunção. Isso decorre do próprio princípio da legalidade, pois se presume que o agente público está agindo de acordo com a lei. O dever de demonstrar que o ato administrativo foi ilegal recai sobre o particular. (Manual de Direito Administrativo. p.268)*

Por isso, o art. 294 do CTM (Lei Complementar n° 889/2019) determina que o requerimento de revisão de valor venal deve ser realizado por meio de pedido claro, preciso e específico, apresentado tempestivamente e instruído com documentos e provas da sua alegação.

A impugnação é analisada primeiramente pela Secretaria da Fazenda, responsável pelo lançamento do IPTU, com a contribuição da Comissão de Revisão de Valor Venal, instituída e regulada pelo Decreto n° 11.947/2017, alterado pelo Decreto 13087/2020.

O pedido é examinado, conforme determina a legislação, com base nos elementos contidos no respectivo protocolo para fundamentar a impugnação, e, sendo o caso, a Comissão de Revisão de Valor Venal emitirá um parecer para decisão do Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Secretário Municipal da Fazenda. Esta decisão é passível de recurso para Junta de Recursos Fiscais, na qualidade de segunda instância administrativa, que apreciará o inconformismo conforme o pedido realizado em primeira instância e de acordo com os elementos contidos.

Desse modo, a revisão do lançamento do IPTU possibilita ao contribuinte duas instâncias de análise do pedido, primeiro pela Secretaria da Fazenda, auxiliada pela Comissão Revisão Valor Venal como órgão colegiado e de exame e interpretação técnica do elemento base de cálculo (valor venal), e depois pela Junta de Recursos Fiscais, com competência, por meio de decisão colegiada, para em grau de recurso rever a decisão emitida pela Secretaria da Fazenda.

Em relação ao contido na documentação, destacamos que os membros da CRVV e da JRF são revestidos de competência, uma vez que a competência para o ato administrativo é o conjunto de poderes que a lei confere aos agentes públicos, designados na forma da legislação para que exerçam suas funções em nome do Estado. Em síntese, é a lei que determina e confere a competência para a prática do ato e para que o agente público possa atingir o interesse público.

No âmbito da JRF, os recursos administrativos, tempestivamente protocolados e devidamente apresentados, são analisados, examinados e julgados conforme os fatos expostos e os elementos e fundamentos probatórios apresentados no processo. Assim, deve-se atentar como foi realizado o pedido administrativo de revisão e o respectivo recurso. Não significa erro o julgamento contrário ao defendido pelo recorrente, apenas por divergir da opinião do profissional que atua em nome do contribuinte. A convicção dos membros é formada com base na forma em que é deduzido o pedido e dos elementos apresentados, contidos no processo administrativo.

A Junta de Recursos Fiscais e a comissão de Revisão de Valor Venal não podem ser compelidas a julgar apenas de acordo com a opinião do recorrente. Expor e apontar como equívocos os julgamentos contrários ao interesse do recorrente denota tentativa de constrangimento para fazer valer a atuação administrativa para diminuir do valor de lançamento do IPTU. Esta prática incide de maneira muito negativa na garantia da independência, pressuposto mais importante ao órgão julgador colegiado e paritário. Compromete o exercício adequado do seu múnus a sujeição a indistintos reclamos sobre atuação do órgão colegiado que contrarie o interesse do recorrente.

Nos causa apreensão o fato de o requerente apresentar repetidamente questionamentos e reclamações quanto as formas de lançamento e ao mesmo tempo questionar indiscriminadamente os órgãos e os servidores relacionados ao processo administrativo de revisão de lançamento. Questiona o resultado de diversos procedimentos em que não obteve êxito, ou teve parcial deferimento, tentando desacreditar o trabalho efetuado por diversas pessoas, e, ao mesmo tempo, possui interesse direto na obtenção de resultado positivo para os procedimentos em que atua.

Isto posto, a tese recursal não merece acolhida visto que em nenhum momento – desde o pleito original – foram apresentadas provas de supostas irregularidades por parte da Administração Pública quanto aos cálculos efetuados. Ademais, houve efetiva revisão pela Municipalidade, culminando na correção de um dos parâmetros adotados. Significa dizer que não

foram encontradas falhas que justificassem outras alterações.

Conforme se verifica nos autos a Requerente apresenta alegações feitas no processo em primeira instância e matéria já julgada por este colegiado.

Destaca-se que várias foram as decisões já proferidas, por esta junta que se trata do órgão máximo da Administração Pública em matérias de ordem tributária e fiscal, assim não há mais hipóteses de recursos e muito menos pedidos de esclarecimentos.

Neste sentido, leciona Scatolino, Gustavo, Manual Didático de Direito Administrativo, 8.ed – Salvador: Ed JusPodivm, 2020: *"embora o interessado possa sempre ir ao Judiciário, existe no âmbito administrativo, uma limitação de instâncias. Assim as decisões administrativas são geralmente recorríveis, mas pode não haver espaço para recursos em duas hipóteses: a-) a decisão já foi tomada pela autoridade máxima do órgão ou poder; ou b-) o recurso já tramitou por três instâncias recursais, o que salvo disposição legal em contrário impede novo recurso"*.

Nesta linha preceitua o art. 63 da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal, com possível amplitude ao presente caso, observa-se que:

> *Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*
> *I - fora do prazo;*
> *II - perante órgão incompetente;*
> *III - por quem não seja legitimado;*
> *IV - após exaurida a esfera administrativa*.

Salienta-se que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 6º, § 3º, diz que coisa julgada é a "decisão judicial de que já não caiba recurso". Frisamos que no caso do direito administrativo a coisa julgada, não tem o mesmo sentido que no Judiciário. Ela significa apenas que a decisão se tornou irretratável pela própria Administração, para corroborar com esta premissa leciona a doutrina:

> *"proferida a decisão do recurso administrativo, esgotadas a via administrativa, essa matéria produziu coisa julgada administrativa, o que significa dizer que, na via administrativa não há mais possibilidades de mudança..." (Direito Administrativo, Fernanda Marinela, 5ª ed. Ed Impetus).*

Na hipótese de superado o procedimento administrativo sem que o recorrente se sinta satisfeito com o resultado, por considerar equivocado a interpretação da legislação e dos fatos questionados, pode se socorrer do Poder Judiciário para tentar fazer prevalecer seu entendimento. Esse é o caminho natural e ordinário, utilizado por diversos contribuintes que entendem permanecer equivocada a atuação administrativa, pois é o escopo do Poder Judiciário a última palavra sobre a regularidade do ato administrativo.

Diante dos fatos explanados e constatado exaurimento de exame na esfera administrativa, somos pelo não conhecimento do presente recurso, devendo o recorrente, se assim entender, arguir sua pretensão junto ao poder judiciário.

ACÓRDÃO Nº 02 / 2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por **UNANIMIDADE**, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 30.01.2024, pelo **NÃO CONHECIMENTO** ao Recurso interposto por Andrea Maria Ferraz Sarzedas, de conformidade com o voto dos membros Relatores, que integra este acórdão.

Marília/SP, 30 de janeiro de 2024.
Relatores: Elaine Cristina Moya da Silva
Carlos Henrique Baptista Cardoso
Antônio Carlos dos Santos
Rodrigo Abolis Bastos

Recurso: Protocolo nº 79.860/2023
Requerente: Andrea Maria Ferraz Sarzedas

EMENTA

REVISÃO DE DADOS – REVISÃO DE VALOR VENAL – DECISÃO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – MATÉRIA EXAURIDA ADMINISTRATIVAMENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

A requerente pleiteou em 2023, a revisão de dados que compõem o valor venal do imóvel cadastrado sob o nº 5786714, que compreende o apartamento 302, do condomínio Edifício San German, situado sob o número 101, com frente para a rua Hosuke Uchida, no bairro Fragata secção "D", através do protocolo número 2153/2023, conforme Anexos I e II da Planta Genérica de Valores, pertinente ao exercício de 2023, alcançando eventuais correções também os exercícios de 2013 – que seria a "base de cálculo para os exercícios de 2018 a 2022.

Recebido o requerimento pela Comissão de Revisão de Valor Venal, foi solicitada a revisão no sentido de verificar se os padrões lançados pelo Município estariam de acordo com a legislação vigente. Foram citados cálculos de valores e metragens. Anexada cópia da matrícula do imóvel referente a unidade autônoma objeto do pedido.

Promovida a mencionada revisão, o Sr. Engenheiro e Chefe da Divisão de Laudos apresentou a classificação do imóvel seguindo os padrões previstos em lei (Fls. 22 e 23) para os exercícios 2019 a 2023. Ato contínuo, a CRVV opinou pelo indeferimento do solicitado pelo requerente informando que não foram encontradas diferenças nos padrões de lançamento, estando, portanto, o cadastro do imóvel em questão atualizado. Posicionamento este que foi acolhido pelos Secretários do Planejamento Urbano e pelo Secretário Municipal da Fazenda.

A munícipe apresentou recurso em razão de seu inconformismo, alegando que os cálculos "não estão de acordo com as leis vigentes". Afirma, ainda, que a Junta de Recursos Fiscais não possui profissionais que estejam habilitados e qualificados para a análise dos recursos. Solicita a anulação do julgado em primeira instância e diligências ao local para verificação dos padrões.

É o relato do necessário.

VOTO

Trata o presente, de recurso contra a decisão proferida em primeira instância referente ao protocolo n.º 2153/2023, constando como responsável pela apresentação o Sr. Ari Sarzedas.

O Munícipe sugere a existência de equívocos na apuração dos elementos utilizados para o lançamento do IPTU. Mostra divergir do resultado dos requerimentos apresentados à Comissão de Revisão de Valor Venal e à Junta de Recursos Fiscais, visto que conforme protocolos 2153/2023, 2965/2018, 7671/2022,

37589/2018, 61009/2015, 84240/2022, 3879/2023, 3871/2023, 58224/2022, 6202/2020, 54840/2021 entre outros, verifica-se, portanto, que seu questionamento sobre a matéria é uma prática reiterada. Para sustentar seus pleitos, descreve o seu entendimento para situação do imóvel, sem a apresentação de dados concretos que fundamentem a sua tese, ou que comprovem que o Valor Venal atribuído ao imóvel, apresenta cópias de documentos, dentre os quais, parte do relatório e do voto de recursos administrativos protocolados.

Preliminarmente, verificamos que o recurso foi protocolado na data de 27 de novembro de 2023, e em verificação ao pedido em primeira instância, constatamos que o protocolo 2153/2023 pelo sistema digital 1Doc, consta com a data de ciência do indeferimento em 09 de novembro de 2023 com o recebimento e leitura dos e-mails encaminhados.

Vejamos o que preconiza o artigo 164 da Lei Complementar 889 de 20 de dezembro de 2019:

> *Art. 164. A ciência dos atos e decisões far-se-á:*
> *V- por meio eletrônico, 15 (quinze) dias após a data da confirmação do recebimento da mensagem enviada, ou 30 (trinta) dias, de forma tácita, a partir do envio;*

Quanto ao prazo para interposição de Recurso em Segunda Instância Administrativa, o artigo 197 do mesmo Diploma Legal disciplina:

> *Art. 197. Contra a decisão de primeira instância administrativa, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15(quinze) dias contados da intimação, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.*

Diante do exposto, verificamos que o prazo para a interposição de recursos administrativo à Junta de Recursos Fiscais encontra-se intempestiva.

No que se refere aos recursos administrativos julgados pela JRF, cabe destacar inicialmente que a JRF está prevista no art. 153, §2°da Lei Orgânica do Município de Marília e art. 197 do Código Tributário do Município (Lei Complementar n° 889/2019). Instituída pela Lei Municipal n° 4.059/1995, constitui sistema proporcional e paritário na apreciação das impugnações aos lançamentos tributários, como segunda instância administrava, mediante decisão colegiada e com participação de representantes dos contribuintes.

Órgão colegiado e com representantes do município e da sociedade, a Junta de Recursos Fiscais é composta por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito para mandato de dois anos, consoante determina o art. 2° da Lei n° 4.059/1995:

> *Art. 2º – A Junta será composta por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito, sendo:*
> ** caput com a redação alterada pela Lei nº 6634, de 25 de setembro de 2007.*
> *I – um representante da Procuradoria Geral do Município;*
> *II – um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;*
> *III – um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;*
> *IV – um representante do Sindicato dos Contabilistas de Marília*
> *V – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - 31ª Subsecção de Marília.*
> *Parágrafo 1º – O mandato dos membros da Junta será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.*
> *Parágrafo 2º – Na mesma ocasião em que forem nomeados os titulares e da mesma forma, serão nomeados 5 (cinco) suplentes para servirem quando convocados, na falta ou impedimentos dos membros efetivos.*

Na JRF, o recurso interposto tempestivamente é distribuído a um Relator que apreciará o inconformismo com a decisão de primeira instância e apresentará relatório e seu parecer, submetendo-os aos demais membros na sessão de discussão e julgamento. Discutida a matéria, os membros proferem seus votos, cabendo ao presidente proclamar a decisão de acordo com o resultado da votação colegiada, que será redigida na forma de acórdão.

Merece ser destacado que, segundo o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário se caracteriza pelo procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador e a matéria tributável, a definir o montante e identificar o sujeito passivo.

Dessa forma, o lançamento do IPTU, como ato administrativo realizado de ofício com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, é revestido da presunção da legitimidade e veracidade.

Nesse sentido, Gustavo Scatolino e João Trindade lecionam:

> *A presunção relativa transfere o ônus (dever) da prova para quem invoca a ilegalidade. Nesse passo, será o condutor do veículo quem deve provar que a multa é ilegal. Não há, para a Administração, a obrigação de reafirmar (provar) a legalidade de seu ato praticado, pois ele já vem ao mundo jurídico com essa presunção. Isso decorre do próprio princípio da legalidade, pois se presume que o agente público está agindo de acordo com a lei. O dever de demonstrar que o ato administrativo foi ilegal recai sobre o particular. (Manual de Direito Administrativo. p.268)*

Por isso, o art. 294 do CTM (Lei Complementar n° 889/2019) determina que o requerimento de revisão de valor venal deve ser realizado por meio de pedido claro, preciso e específico, apresentado tempestivamente e instruído com documentos e provas da sua alegação.

A impugnação é analisada primeiramente pela Secretaria da Fazenda, responsável pelo lançamento do IPTU, com a contribuição da Comissão de Revisão de Valor Venal, instituída e regulada pelo Decreto n° 11.947/2017, alterado pelo Decreto 13087/2020.

O pedido é examinado, conforme determina a legislação, com base nos elementos contidos no respectivo protocolo para fundamentar a impugnação, e, sendo o caso, a Comissão de Revisão de Valor Venal emitirá um parecer para decisão do Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Secretário Municipal da Fazenda. Esta decisão é passível de recurso para Junta de Recursos Fiscais, na qualidade de segunda instância administrativa, que apreciará o inconformismo conforme o pedido realizado em primeira instância e de acordo com os elementos contidos.

Desse modo, a revisão do lançamento do IPTU possibilita ao contribuinte duas instâncias de análise do pedido, primeiro pela Secretaria da Fazenda, auxiliada pela Comissão Revisão Valor Venal como órgão colegiado e de exame e interpretação técnica do elemento base de cálculo (valor venal), e depois pela Junta de Recursos Fiscais, com competência, por meio de decisão colegiada, para em grau de recurso rever a decisão emitida pela Secretaria da Fazenda.

Em relação ao contido na documentação, destacamos que os membros da CRVV e da JRF são revestidos de competência, uma vez que a competência para o ato administrativo é o conjunto de poderes que a lei confere aos agentes públicos, designados na forma da legislação para que exerçam suas funções em nome do Estado. Em síntese, é a lei que determina e confere a competência para a prática do ato e para que o agente público possa atingir o interesse público.

No âmbito da JRF, os recursos administrativos, tempestivamente protocolados e devidamente apresentados, são analisados, examinados e julgados conforme os fatos expostos e os elementos e fundamentos probatórios apresentados no processo. Assim, deve-se atentar como foi realizado o pedido administrativo de revisão e o respectivo recurso. Não significa erro o julgamento contrário ao defendido pelo recorrente, apenas por divergir da opinião do profissional que atua em nome do contribuinte. A convicção dos membros é formada com base na forma em que é deduzido o pedido e dos elementos apresentados, contidos no processo administrativo.

A Junta de Recursos Fiscais e a comissão de Revisão de Valor Venal não podem ser compelidas a julgar apenas de acordo com a opinião do recorrente. Expor e apontar como equívocos os julgamentos contrários ao interesse do recorrente denota tentativa de constrangimento para fazer valer a atuação administrativa para diminuir do valor de lançamento do IPTU. Esta prática incide de maneira muito negativa na garantia da independência, pressuposto mais importante ao órgão julgador colegiado e paritário. Compromete o exercício adequado do seu múnus a sujeição a indistintos reclamos sobre atuação do órgão colegiado que contrarie o interesse do recorrente.

Nos causa apreensão o fato de o requerente apresentar repetidamente questionamentos e reclamações quanto as formas de lançamento e ao mesmo tempo questionar indiscriminadamente os órgãos e os servidores relacionados ao processo administrativo de revisão de lançamento. Questiona o resultado de diversos procedimentos em que não obteve êxito, ou teve parcial deferimento, tentando desacreditar o trabalho efetuado por diversas pessoas, e, ao mesmo tempo, possui interesse direto na obtenção de resultado positivo para os procedimentos em que atua.

Isto posto, a tese recursal não merece acolhida visto que em nenhum momento – desde o pleito original – foram apresentadas provas de supostas irregularidades por parte da Administração Pública quanto aos cálculos efetuados. Ademais, houve efetiva revisão pela Municipalidade, culminando na correção de um dos parâmetros adotados. Significa dizer que não foram encontradas falhas que justificassem outras alterações.

Conforme se verifica nos autos a Requerente apresenta alegações feitas no processo em primeira instância e matéria já julgada por este colegiado.

Destaca-se que várias foram as decisões já proferidas, por esta junta que se trata do órgão máximo da Administração Pública em matérias de ordem tributária e fiscal, assim não há mais hipóteses de recursos e muito menos pedidos de esclarecimentos.

Neste sentido, leciona Scatolino, Gustavo, Manual Didático de Direito Administrativo, 8.ed – Salvador: Ed JusPodivm, 2020: *"embora o interessado possa sempre ir ao Judiciário, existe no âmbito administrativo, uma limitação de instâncias. Assim as decisões administrativas são geralmente recorríveis, mas pode não haver espaço para recursos em duas hipóteses: a-) a decisão já foi tomada pela autoridade máxima do órgão ou poder; ou b-) o recurso já tramitou por três instâncias recursais, o que salvo disposição legal em contrário impede novo recurso"*.

Nesta linha preceitua o art. 63 da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal, com possível amplitude ao presente caso, observa-se que:

> *Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*
> *I - fora do prazo;*
> *II - perante órgão incompetente;*
> *III - por quem não seja legitimado;*
> *IV - após exaurida a esfera administrativa*.

Salienta-se que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 6º, § 3º, diz que coisa julgada é a "decisão judicial de que já não caiba recurso". Frisamos que no caso do direito administrativo a coisa julgada, não tem o mesmo sentido que no Judiciário. Ela significa apenas que a decisão se tornou irretratável pela própria Administração, para corroborar com esta premissa leciona a doutrina:

> *"proferida a decisão do recurso administrativo, esgotadas a via administrativa, essa matéria produziu coisa julgada administrativa, o que significa dizer que, na via administrativa não há mais possibilidades de mudança..." (Direito Administrativo, Fernanda Marinela, 5ª ed. Ed Impetus).*

Na hipótese de superado o procedimento administrativo sem que o recorrente se sinta satisfeito com o resultado, por considerar equivocado a interpretação da legislação e dos fatos questionados, pode se socorrer do Poder Judiciário para tentar fazer prevalecer seu entendimento. Esse é o caminho natural e ordinário, utilizado por diversos contribuintes que entendem permanecer equivocada a atuação administrativa, pois é o escopo do Poder Judiciário a última palavra sobre a regularidade do ato administrativo.

Diante dos fatos explanados e constatado exaurimento de exame na esfera administrativa, somos pelo não conhecimento do presente recurso, devendo o recorrente, se assim entender, arguir sua pretensão junto ao poder judiciário.

ACÓRDÃO Nº 03 / 2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 30.01.2024, pelo NÃO CONHECIMENTO ao Recurso interposto por Andrea Maria Ferraz Sarzedas, de conformidade com o voto dos membros Relatores, que integra este acórdão.

Marília/SP, 30 de janeiro de 2024.

Relatores: Elaine Cristina Moya da Silva
Carlos Henrique Baptista Cardoso
Antônio Carlos dos Santos
Rodrigo Abolis Bastos

Recurso: Protocolo nº 79.864/2023
Requerente: Andrea Maria Ferraz Sarzedas

EMENTA

REVISÃO DE DADOS – REVISÃO DE VALOR VENAL – DECISÃO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – MATÉRIA EXAURIDA ADMINISTRATIVAMENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

A requerente pleiteou em 2.023, a revisão de dados que compõem o valor venal do imóvel cadastrado sob o nº 5789913, que compreende o apartamento 204, do Condomínio Residencial Florença, situado sob o número 26, com frente para a rua Hosuke Uchida, no bairro Fragata secção "D", através do protocolo número 2141/2023, conforme Anexos I e II da Planta Genérica de Valores, pertinente ao exercício de 2023, alcançando eventuais correções também os exercícios de 2013 – que seria a "base de cálculo para os exercícios de 2018 a 2022.

Recebido o requerimento pela Comissão de Revisão de Valor Venal, foi solicitada a revisão no sentido de verificar se os padrões lançados pelo Município estariam de acordo com a legislação vigente. Foram citados cálculos de valores e metragens. Anexada cópia da matrícula do imóvel referente a unidade autônoma objeto do pedido.

Promovida a mencionada revisão, o Sr. Engenheiro e Chefe da Divisão de Laudos apresentou a classificação do imóvel seguindo os padrões previstos em lei (Fls. 22 e 23) para os exercícios 2019 a 2023. Ato contínuo, a CRVV opinou pelo indeferimento do solicitado pelo requerente informando que não foram encontradas diferenças nos padrões de lançamento, estando, portanto, o cadastro do imóvel em questão atualizado. Posicionamento este que foi acolhido pelos Secretários do Planejamento Urbano e pelo Secretário Municipal da Fazenda.

A munícipe apresentou recurso em razão de seu inconformismo, alegando que os cálculos "não estão de acordo com as leis vigentes". Afirma, ainda, que a Junta de Recursos Fiscais não possui profissionais que estejam habilitados e qualificados para a análise dos recursos. Ventila que os lançamentos das áreas de construção estão sendo lançadas de forma fraudulentas. Solicita a anulação do julgado em primeira instância e diligências ao local para verificação dos padrões.

É o relato do necessário.

VOTO

Trata o presente, de recurso contra a decisão proferida em primeira instância referente ao protocolo n.º 2141/2023, constando como responsável pela apresentação o Sr. Ari Sarzedas.

O Munícipe sugere a existência de equívocos na apuração dos elementos utilizados para o lançamento do IPTU. Mostra divergir do resultado dos requerimentos apresentados à Comissão de Revisão de Valor Venal e à Junta de Recursos Fiscais, visto que conforme protocolos 2141/2023, 2978/2018, 6204/2020, 7249/2019, 7655/2022, 10810/2017, 11079/2021, 36670/2016, 37585/2018, 43119/2020, 54826/2021, 55092/2017, 58222/2022, 61008/2015, 61009/2015 84229/2022 entre outros, verifica-se, portanto, que seu questionamento sobre a matéria é uma prática reiterada. Para sustentar seus pleitos, descreve o seu entendimento para situação do imóvel, sem a apresentação de dados concretos que fundamentem a sua tese, ou que comprovem que o Valor Venal atribuído ao imóvel, apresenta cópias de documentos, dentre os quais, parte do relatório e do voto de recursos administrativos protocolados.

Preliminarmente, verificamos que o recurso foi protocolado na data de 27 de novembro de 2023, e em verificação ao pedido em primeira instância, constatamos que o protocolo 2141/2023 pelo sistema digital 1Doc, consta com a data de ciência do indeferimento em 08 de novembro de 2023 com o recebimento e leitura dos e-mails encaminhados.

Vejamos o que preconiza o artigo 164 da Lei Complementar 889 de 20 de dezembro de 2019:

> *Art. 164. A ciência dos atos e decisões far-se-á:*
> *V- por meio eletrônico, 15 (quinze) dias após a data da confirmação do recebimento da mensagem enviada, ou 30 (trinta) dias, de forma tácita, a partir do envio;*

Quanto ao prazo para interposição de Recurso em Segunda Instância Administrativa, o artigo 197 do mesmo Diploma Legal disciplina:

> *Art. 197. Contra a decisão de primeira instância administrativa, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15(quinze) dias contados da intimação, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.*

Diante do exposto, verificamos que o prazo para a interposição de recursos administrativo à Junta de Recursos Fiscais encontra-se intempestiva.

No que se refere aos recursos administrativos julgados pela JRF, cabe destacar inicialmente que a JRF está prevista no art. 153, §2°da Lei Orgânica do Município de Marília e art. 197 do Código Tributário do Município (Lei Complementar n° 889/2019). Instituída pela Lei Municipal n° 4.059/1995, constitui sistema proporcional e paritário na apreciação das impugnações aos lançamentos tributários, como segunda instância administrava, mediante decisão colegiada e com participação de representantes dos contribuintes.

Órgão colegiado e com representantes do município e da sociedade, a Junta de Recursos Fiscais é composta por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito para mandato de dois anos, consoante determina o art. 2° da Lei n° 4.059/1995:

> *Art. 2º – A Junta será composta por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito, sendo:*
> ** caput com a redação alterada pela Lei nº 6634, de 25 de setembro de 2007.*
> *I – um representante da Procuradoria Geral do Município;*
> *II – um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;*
> *III – um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;*
> *IV – um representante do Sindicato dos Contabilistas de Marília*
> *V – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - 31ª Subsecção de Marília.*
> *Parágrafo 1º – O mandato dos membros da Junta*

será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.
Parágrafo 2º – Na mesma ocasião em que forem nomeados os titulares e da mesma forma, serão nomeados 5 (cinco) suplentes para servirem quando convocados, na falta ou impedimentos dos membros efetivos.

Na JRF, o recurso interposto tempestivamente é distribuído a um Relator que apreciará o inconformismo com a decisão de primeira instância e apresentará relatório e seu parecer, submetendo-os aos demais membros na sessão de discussão e julgamento. Discutida a matéria, os membros proferem seus votos, cabendo ao presidente proclamar a decisão de acordo com o resultado da votação colegiada, que será redigida na forma de acórdão.

Merece ser destacado que, segundo o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário se caracteriza pelo procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador e a matéria tributável, a definir o montante e identificar o sujeito passivo.

Dessa forma, o lançamento do IPTU, como ato administrativo realizado de ofício com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, é revestido da presunção da legitimidade e veracidade.

Nesse sentido, Gustavo Scatolino e João Trindade lecionam:

> *A presunção relativa transfere o ônus (dever) da prova para quem invoca a ilegalidade. Nesse passo, será o condutor do veículo quem deve provar que a multa é ilegal. Não há, para a Administração, a obrigação de reafirmar (provar) a legalidade de seu ato praticado, pois ele já vem ao mundo jurídico com essa presunção. Isso decorre do próprio princípio da legalidade, pois se presume que o agente público está agindo de acordo com a lei. O dever de demonstrar que o ato administrativo foi ilegal recai sobre o particular. (Manual de Direito Administrativo. p.268)*

Por isso, o art. 294 do CTM (Lei Complementar n° 889/2019) determina que o requerimento de revisão de valor venal deve ser realizado por meio de pedido claro, preciso e específico, apresentado tempestivamente e instruído com documentos e provas da sua alegação.

A impugnação é analisada primeiramente pela Secretaria da Fazenda, responsável pelo lançamento do IPTU, com a contribuição da Comissão de Revisão de Valor Venal, instituída e regulada pelo Decreto n° 11.947/2017, alterado pelo Decreto 13087/2020.

O pedido é examinado, conforme determina a legislação, com base nos elementos contidos no respectivo protocolo para fundamentar a impugnação, e, sendo o caso, a Comissão de Revisão de Valor Venal emitirá um parecer para decisão do Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Secretário Municipal da Fazenda. Esta decisão é passível de recurso para Junta de Recursos Fiscais, na qualidade de segunda instância administrativa, que apreciará o inconformismo conforme o pedido realizado em primeira instância e de acordo com os elementos contidos.

Desse modo, a revisão do lançamento do IPTU possibilita ao contribuinte duas instâncias de análise do pedido, primeiro pela Secretaria da Fazenda, auxiliada pela Comissão Revisão Valor Venal como órgão colegiado e de exame e interpretação técnica do elemento base de cálculo (valor venal), e depois pela Junta de Recursos Fiscais, com competência, por meio de decisão colegiada, para em grau de recurso rever a decisão emitida pela Secretaria da Fazenda.

Em relação ao contido na documentação, destacamos que os membros da CRVV e da JRF são revestidos de competência, uma vez que a competência para o ato administrativo é o conjunto de poderes que a lei confere aos agentes públicos, designados na forma da legislação para que exerçam suas funções em nome do Estado. Em síntese, é a lei que determina e confere a competência para a prática do ato e para que o agente público possa atingir o interesse público.

No âmbito da JRF, os recursos administrativos, tempestivamente protocolados e devidamente apresentados, são analisados, examinados e julgados conforme os fatos expostos e os elementos e fundamentos probatórios apresentados no processo. Assim, deve-se atentar como foi realizado o pedido administrativo de revisão e o respectivo recurso. Não significa erro o julgamento contrário ao defendido pelo recorrente, apenas por divergir da opinião do profissional que atua em nome do contribuinte. A convicção dos membros é formada com base na forma em que é deduzido o pedido e dos elementos apresentados, contidos no processo administrativo.

A Junta de Recursos Fiscais e a comissão de Revisão de Valor Venal não podem ser compelidas a julgar apenas de acordo com a opinião do recorrente. Expor e apontar como equívocos os julgamentos contrários ao interesse do recorrente denota tentativa de constrangimento para fazer valer a atuação administrativa para diminuir do valor de lançamento do IPTU. Esta prática incide de maneira muito negativa na garantia da independência, pressuposto mais importante ao órgão julgador colegiado e paritário. Compromete o exercício adequado do seu múnus a sujeição a indistintos reclamos sobre atuação do órgão colegiado que contrarie o interesse do recorrente.

Nos causa apreensão o fato de o requerente apresentar repetidamente questionamentos e reclamações quanto as formas de lançamento e ao mesmo tempo questionar indiscriminadamente os órgãos e os servidores relacionados ao processo administrativo de revisão de lançamento. Questiona o resultado de diversos procedimentos em que não obteve êxito, ou teve parcial deferimento, tentando desacreditar o trabalho efetuado por diversas pessoas, e, ao mesmo tempo, possui interesse direto na obtenção de resultado positivo para os procedimentos em que atua.

Isto posto, a tese recursal não merece acolhida visto que em nenhum momento – desde o pleito original – foram apresentadas provas de supostas irregularidades por parte da Administração Pública quanto aos cálculos efetuados. Ademais, houve efetiva revisão pela Municipalidade, culminando na correção de um dos parâmetros adotados. Significa dizer que não foram encontradas falhas que justificassem outras alterações.

Conforme se verifica nos autos a Requerente apresenta alegações feitas no processo em primeira instância e matéria já julgada por este colegiado.

Destaca-se que várias foram as decisões já proferidas, por esta junta que se trata do órgão máximo da Administração Pública em matérias de ordem tributária e fiscal, assim não há mais hipóteses de recursos e muito menos pedidos de esclarecimentos.

Neste sentido, leciona Scatolino, Gustavo, Manual Didático de Direito Administrativo, 8.ed – Salvador: Ed JusPodivm, 2020: *"embora o interessado possa sempre ir ao Judiciário, existe no âmbito administrativo, uma limitação de instâncias. Assim as decisões administrativas são geralmente recorríveis, mas pode não*

haver espaço para recursos em duas hipóteses: a-) a decisão já foi tomada pela autoridade máxima do órgão ou poder; ou b-) o recurso já tramitou por três instâncias recursais, o que salvo disposição legal em contrário impede novo recurso".

Nesta linha preceitua o art. 63 da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal, com possível amplitude ao presente caso, observa-se que:

> *Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*
> *I - fora do prazo;*
> *II - perante órgão incompetente;*
> *III - por quem não seja legitimado;*
> *IV - após exaurida a esfera administrativa.*

Salienta-se que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 6º, § 3º, diz que coisa julgada é a "decisão judicial de que já não caiba recurso". Frisamos que no caso do direito administrativo a coisa julgada, não tem o mesmo sentido que no Judiciário. Ela significa apenas que a decisão se tornou irretratável pela própria Administração, para corroborar com esta premissa leciona a doutrina:

> *"proferida a decisão do recurso administrativo, esgotadas a via administrativa, essa matéria produziu coisa julgada administrativa, o que significa dizer que, na via administrativa não há mais possibilidades de mudança..." (Direito Administrativo, Fernanda Marinela, 5ª ed. Ed Impetus).*

Na hipótese de superado o procedimento administrativo sem que o recorrente se sinta satisfeito com o resultado, por considerar equivocado a interpretação da legislação e dos fatos questionados, pode se socorrer do Poder Judiciário para tentar fazer prevalecer seu entendimento. Esse é o caminho natural e ordinário, utilizado por diversos contribuintes que entendem permanecer equivocada a atuação administrativa, pois é o escopo do Poder Judiciário a última palavra sobre a regularidade do ato administrativo.

Diante dos fatos explanados e constatado exaurimento de exame na esfera administrativa, somos pelo não conhecimento do presente recurso, devendo o recorrente, se assim entender, arguir sua pretensão junto ao poder judiciário.

ACÓRDÃO N° 04 / 2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por **UNANIMIDADE**, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 30.01.2024, pelo **NÃO CONHECIMENTO** ao Recurso interposto por Andrea Maria Ferraz Sarzedas, de conformidade com o voto dos membros Relatores, que integra este acórdão.

Marília/SP, 30 de janeiro de 2024.
Relatores: Elaine Cristina Moya da Silva
Carlos Henrique Baptista Cardoso
Antônio Carlos dos Santos
Rodrigo Abolis Bastos

Recurso: Protocolo nº 80.528/2023
Requerente: Andrea Maria Ferraz Sarzedas

EMENTA

REVISÃO DE DADOS – REVISÃO DE VALOR VENAL – DECISÃO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – MATÉRIA EXAURIDA ADMINISTRATIVAMENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

A requerente pleiteou em 2023, a revisão de dados que compõem o valor venal do imóvel cadastrado sob o nº 3965700, que compreende o imóvel sob o número 09, com frente para a rua Sebastião Braz de Oliveira, no bairro Jardim Acapulco II, através do protocolo número 2915/2023, conforme Anexos I e II da Planta Genérica de Valores, pertinente ao exercício de 2023, alcançando eventuais correções também os exercícios de 2013 – que seria a "base de cálculo para os exercícios de 2018 a 2022.

Recebido o requerimento pela Comissão de Revisão de Valor Venal, foi solicitada a revisão no sentido de verificar se os padrões lançados pelo Município estariam de acordo com a legislação vigente. Foram citados cálculos de valores e metragens. Anexada cópia da matrícula do imóvel referente a unidade autônoma objeto do pedido.

Promovida a mencionada revisão, o Sr. Engenheiro e Chefe da Divisão de Laudos apresentou a classificação do imóvel seguindo os padrões previstos em lei (Fls. 18 e 19) para os exercícios 2019 a 2023. Ato contínuo, a CRVV opinou pelo indeferimento do solicitado pelo requerente informando que não foram encontradas diferenças nos padrões de lançamento, estando, portanto, o cadastro do imóvel em questão atualizado. Posicionamento este que foi acolhido pelos Secretários do Planejamento Urbano e pelo Secretário Municipal da Fazenda.

A munícipe apresentou recurso em razão de seu inconformismo, alegando que os cálculos "não estão de acordo com as leis vigentes". Afirma, ainda, que a Junta de Recursos Fiscais não possui profissionais que estejam habilitados e qualificados para a análise dos recursos. Solicita a anulação do julgado em primeira instância e diligências ao local para verificação dos padrões.

É o relato do necessário.

VOTO

Trata o presente, de recurso contra a decisão proferida em primeira instância referente ao protocolo n.º 2915/2023, constando como responsável pela apresentação o Sr. Ari Sarzedas.

O Munícipe sugere a existência de equívocos na apuração dos elementos utilizados para o lançamento do IPTU. Mostra divergir do resultado dos requerimentos apresentados à Comissão de Revisão de Valor Venal e à Junta de Recursos Fiscais, visto que conforme protocolos 2915/2023, 4601/2020, 6427/2017, 7254/2019, 8219/2021, 11084/2021, 38391/2018, 54796/2021, 55186/2017, 61712/2020 entre outros, verifica-se, portanto, que seu questionamento sobre a matéria é uma prática reiterada. Para sustentar seus pleitos, descreve o seu entendimento para situação do imóvel, sem a apresentação de dados concretos que fundamentem a sua tese, ou que comprovem que o Valor Venal atribuído ao imóvel, apresenta cópias de documentos, dentre os quais, parte do relatório e do voto de recursos administrativos protocolados.

Preliminarmente, verificamos que o recurso foi protocolado na data de 28 de novembro de 2023, e em verificação ao pedido em primeira instância, constatamos que o protocolo 2915/2023 pelo sistema digital 1Doc, consta com a data de ciência do indeferimento em 08 de novembro de 2023 com o recebimento e

leitura dos e-mails encaminhados.

Vejamos o que preconiza o artigo 164 da Lei Complementar 889 de 20 de dezembro de 2019:

> *Art. 164. A ciência dos atos e decisões far-se-á:*
> *V- por meio eletrônico, 15 (quinze) dias após a data da confirmação do recebimento da mensagem enviada, ou 30 (trinta) dias, de forma tácita, a partir do envio;*

Quanto ao prazo para interposição de Recurso em Segunda Instância Administrativa, o artigo 197 do mesmo Diploma Legal disciplina:

> *Art. 197. Contra a decisão de primeira instância administrativa, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15(quinze) dias contados da intimação, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.*

Diante do exposto, verificamos que o prazo para a interposição de recursos administrativo à Junta de Recursos Fiscais encontra-se intempestiva.

No que se refere aos recursos administrativos julgados pela JRF, cabe destacar inicialmente que a JRF está prevista no art. 153, §2°da Lei Orgânica do Município de Marília e art. 197 do Código Tributário do Município (Lei Complementar n° 889/2019). Instituída pela Lei Municipal n° 4.059/1995, constitui sistema proporcional e paritário na apreciação das impugnações aos lançamentos tributários, como segunda instância administrava, mediante decisão colegiada e com participação de representantes dos contribuintes.

Órgão colegiado e com representantes do município e da sociedade, a Junta de Recursos Fiscais é composta por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito para mandato de dois anos, consoante determina o art. 2° da Lei n° 4.059/1995:

> *Art. 2º – A Junta será composta por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito, sendo:*
> ** caput com a redação alterada pela Lei nº 6634, de 25 de setembro de 2007.*
> *I – um representante da Procuradoria Geral do Município;*
> *II – um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;*
> *III – um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;*
> *IV – um representante do Sindicato dos Contabilistas de Marília*
> *V – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - 31ª Subsecção de Marília.*
> *Parágrafo 1º – O mandato dos membros da Junta será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.*
> *Parágrafo 2º – Na mesma ocasião em que forem nomeados os titulares e da mesma forma, serão nomeados 5 (cinco) suplentes para servirem quando convocados, na falta ou impedimentos dos membros efetivos.*

Na JRF, o recurso interposto tempestivamente é distribuído a um Relator que apreciará o inconformismo com a decisão de primeira instância e apresentará relatório e seu parecer, submetendo-os aos demais membros na sessão de discussão e julgamento. Discutida a matéria, os membros proferem seus votos, cabendo ao presidente proclamar a decisão de acordo com o resultado da votação colegiada, que será redigida na forma de acórdão.

Merece ser destacado que, segundo o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário se caracteriza pelo procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador e a matéria tributável, a definir o montante e identificar o sujeito passivo.

Dessa forma, o lançamento do IPTU, como ato administrativo realizado de ofício com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, é revestido da presunção da legitimidade e veracidade.

Nesse sentido, Gustavo Scatolino e João Trindade lecionam:

> *A presunção relativa transfere o ônus (dever) da prova para quem invoca a ilegalidade. Nesse passo, será o condutor do veículo quem deve provar que a multa é ilegal. Não há, para a Administração, a obrigação de reafirmar (provar) a legalidade de seu ato praticado, pois ele já vem ao mundo jurídico com essa presunção. Isso decorre do próprio princípio da legalidade, pois se presume que o agente público está agindo de acordo com a lei. O dever de demonstrar que o ato administrativo foi ilegal recai sobre o particular. (Manual de Direito Administrativo. p.268)*

Por isso, o art. 294 do CTM (Lei Complementar n° 889/2019) determina que o requerimento de revisão de valor venal deve ser realizado por meio de pedido claro, preciso e específico, apresentado tempestivamente e instruído com documentos e provas da sua alegação.

A impugnação é analisada primeiramente pela Secretaria da Fazenda, responsável pelo lançamento do IPTU, com a contribuição da Comissão de Revisão de Valor Venal, instituída e regulada pelo Decreto n° 11.947/2017, alterado pelo Decreto 13087/2020.

O pedido é examinado, conforme determina a legislação, com base nos elementos contidos no respectivo protocolo para fundamentar a impugnação, e, sendo o caso, a Comissão de Revisão de Valor Venal emitirá um parecer para decisão do Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Secretário Municipal da Fazenda. Esta decisão é passível de recurso para Junta de Recursos Fiscais, na qualidade de segunda instância administrativa, que apreciará o inconformismo conforme o pedido realizado em primeira instância e de acordo com os elementos contidos.

Desse modo, a revisão do lançamento do IPTU possibilita ao contribuinte duas instâncias de análise do pedido, primeiro pela Secretaria da Fazenda, auxiliada pela Comissão Revisão Valor Venal como órgão colegiado e de exame e interpretação técnica do elemento base de cálculo (valor venal), e depois pela Junta de Recursos Fiscais, com competência, por meio de decisão colegiada, para em grau de recurso rever a decisão emitida pela Secretaria da Fazenda.

Em relação ao contido na documentação, destacamos que os membros da CRVV e da JRF são revestidos de competência, uma vez que a competência para o ato administrativo é o conjunto de poderes que a lei confere aos agentes públicos, designados na forma da legislação para que exerçam suas funções em nome do Estado. Em síntese, é a lei que determina e confere a competência

para a prática do ato e para que o agente público possa atingir o interesse público.

No âmbito da JRF, os recursos administrativos, tempestivamente protocolados e devidamente apresentados, são analisados, examinados e julgados conforme os fatos expostos e os elementos e fundamentos probatórios apresentados no processo. Assim, deve-se atentar como foi realizado o pedido administrativo de revisão e o respectivo recurso. Não significa erro o julgamento contrário ao defendido pelo recorrente, apenas por divergir da opinião do profissional que atua em nome do contribuinte. A convicção dos membros é formada com base na forma em que é deduzido o pedido e dos elementos apresentados, contidos no processo administrativo.

A Junta de Recursos Fiscais e a comissão de Revisão de Valor Venal não podem ser compelidas a julgar apenas de acordo com a opinião do recorrente. Expor e apontar como equívocos os julgamentos contrários ao interesse do recorrente denota tentativa de constrangimento para fazer valer a atuação administrativa para diminuir do valor de lançamento do IPTU. Esta prática incide de maneira muito negativa na garantia da independência, pressuposto mais importante ao órgão julgador colegiado e paritário. Compromete o exercício adequado do seu múnus a sujeição a indistintos reclamos sobre atuação do órgão colegiado que contrarie o interesse do recorrente.

Nos causa apreensão o fato de o requerente apresentar repetidamente questionamentos e reclamações quanto as formas de lançamento e ao mesmo tempo questionar indiscriminadamente os órgãos e os servidores relacionados ao processo administrativo de revisão de lançamento. Questiona o resultado de diversos procedimentos em que não obteve êxito, ou teve parcial deferimento, tentando desacreditar o trabalho efetuado por diversas pessoas, e, ao mesmo tempo, possui interesse direto na obtenção de resultado positivo para os procedimentos em que atua.

Isto posto, a tese recursal não merece acolhida visto que em nenhum momento – desde o pleito original – foram apresentadas provas de supostas irregularidades por parte da Administração Pública quanto aos cálculos efetuados. Ademais, houve efetiva revisão pela Municipalidade, culminando na correção de um dos parâmetros adotados. Significa dizer que não foram encontradas falhas que justificassem outras alterações.

Conforme se verifica nos autos a Requerente apresenta alegações feitas no processo em primeira instância e matéria já julgada por este colegiado.

Destaca-se que várias foram as decisões já proferidas, por esta junta que se trata do órgão máximo da Administração Pública em matérias de ordem tributária e fiscal, assim não há mais hipóteses de recursos e muito menos pedidos de esclarecimentos.

Neste sentido, leciona Scatolino, Gustavo, Manual Didático de Direito Administrativo, 8.ed – Salvador: Ed JusPodivm, 2020: *"embora o interessado possa sempre ir ao Judiciário, existe no âmbito administrativo, uma limitação de instâncias. Assim as decisões administrativas são geralmente recorríveis, mas pode não haver espaço para recursos em duas hipóteses: a-) a decisão já foi tomada pela autoridade máxima do órgão ou poder; ou b-) o recurso já tramitou por três instâncias recursais, o que salvo disposição legal em contrário impede novo recurso".*

Nesta linha preceitua o art. 63 da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal, com possível amplitude ao presente caso, observa-se que:

> *Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*
> *I - fora do prazo;*
> *II - perante órgão incompetente;*
> *III - por quem não seja legitimado;*
> *IV - após exaurida a esfera administrativa.*

Salienta-se que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 6º, § 3º, diz que coisa julgada é a "decisão judicial de que já não caiba recurso". Frisamos que no caso do direito administrativo a coisa julgada, não tem o mesmo sentido que no Judiciário. Ela significa apenas que a decisão se tornou irretratável pela própria Administração, para corroborar com esta premissa leciona a doutrina:

> *"proferida a decisão do recurso administrativo, esgotadas a via administrativa, essa matéria produziu coisa julgada administrativa, o que significa dizer que, na via administrativa não há mais possibilidades de mudança..." (Direito Administrativo, Fernanda Marinela, 5ª ed. Ed Impetus).*

Na hipótese de superado o procedimento administrativo sem que o recorrente se sinta satisfeito com o resultado, por considerar equivocado a interpretação da legislação e dos fatos questionados, pode se socorrer do Poder Judiciário para tentar fazer prevalecer seu entendimento. Esse é o caminho natural e ordinário, utilizado por diversos contribuintes que entendem permanecer equivocada a atuação administrativa, pois é o escopo do Poder Judiciário a última palavra sobre a regularidade do ato administrativo.

Diante dos fatos explanados e constatado exaurimento de exame na esfera administrativa, somos pelo não conhecimento do presente recurso, devendo o recorrente, se assim entender, arguir sua pretensão junto ao poder judiciário.

ACÓRDÃO Nº 05 / 2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por **UNANIMIDADE**, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 30.01.2024, pelo **NÃO CONHECIMENTO** ao Recurso interposto por Andrea Maria Ferraz Sarzedas, de conformidade com o voto dos membros Relatores, que integra este acórdão.

Marília/SP, 30 de janeiro de 2024.
Relatores: Elaine Cristina Moya da Silva
Carlos Henrique Baptista Cardoso
Antônio Carlos dos Santos
Rodrigo Abolis Bastos

Recurso: Protocolo nº 80.533/2023
Requerente: Andrea Maria Ferraz Sarzedas

EMENTA

REVISÃO DE DADOS – REVISÃO DE VALOR VENAL – DECISÃO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – MATÉRIA EXAURIDA ADMINISTRATIVAMENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

A requerente pleiteou em 2023, a revisão de dados que

compõem o valor venal do imóvel cadastrado sob o nº 5786706, que compreende o apartamento 106, do Condomínio Edifício San German, situado sob o número 101, com frente para a rua Hosuke Uchida, no bairro Fragata secção "D", através do protocolo número 2156/2023, conforme Anexos I e II da Planta Genérica de Valores, pertinente ao exercício de 2023, alcançando eventuais correções também os exercícios de 2013 – que seria a "base de cálculo para os exercícios de 2018 a 2022.

Recebido o requerimento pela Comissão de Revisão de Valor Venal, foi solicitada a revisão no sentido de verificar se os padrões lançados pelo Município estariam de acordo com a legislação vigente. Foram citados cálculos de valores e metragens. Anexada cópia da matrícula do imóvel referente a unidade autônoma objeto do pedido.

Promovida a mencionada revisão, o Sr. Engenheiro e Chefe da Divisão de Laudos apresentou a classificação do imóvel seguindo os padrões previstos em lei (Fls. 22 e 23) para os exercícios 2019 a 2023. Ato contínuo, a CRVV opinou pelo indeferimento do solicitado pelo requerente informando que não foram encontradas diferenças nos padrões de lançamento, estando, portanto, o cadastro do imóvel em questão atualizado. Posicionamento este que foi acolhido pelos Secretários do Planejamento Urbano e pelo Secretário Municipal da Fazenda.

A munícipe apresentou recurso em razão de seu inconformismo, alegando que os cálculos "não estão de acordo com as leis vigentes". Afirma, ainda, que a Junta de Recursos Fiscais não possui profissionais que estejam habilitados e qualificados para a análise dos recursos. Solicita a anulação do julgado em primeira instância e diligências ao local para verificação dos padrões.

É o relato do necessário.

VOTO

Trata o presente, de recurso contra a decisão proferida em primeira instância referente ao protocolo n.º 2156/2023, constando como responsável pela apresentação o Sr. Ari Sarzedas.

O Munícipe sugere a existência de equívocos na apuração dos elementos utilizados para o lançamento do IPTU. Mostra divergir do resultado dos requerimentos apresentados à Comissão de Revisão de Valor Venal e à Junta de Recursos Fiscais, visto que conforme protocolos 2156/2023, 2962/2018, 4973/2015, 6196/2020, 7112/2018, 37586/2018, 61009/2015, 61713/2020, 84236/2022 entre outros, verifica-se, portanto, que seu questionamento sobre a matéria é uma prática reiterada. Para sustentar seus pleitos, descreve o seu entendimento para situação do imóvel, sem a apresentação de dados concretos que fundamentem a sua tese, ou que comprovem que o Valor Venal atribuído ao imóvel, apresenta cópias de documentos, dentre os quais, parte do relatório e do voto de recursos administrativos protocolados.

Preliminarmente, verificamos que o recurso foi protocolado na data de 27 de novembro de 2023, e em verificação ao pedido em primeira instância, constatamos que o protocolo 2156/2023 pelo sistema digital 1Doc, consta com a data de ciência do indeferimento em 09 de novembro de 2023 com o recebimento e leitura dos e-mails encaminhados.

Vejamos o que preconiza o artigo 164 da Lei Complementar 889 de 20 de dezembro de 2019:

> *Art. 164. A ciência dos atos e decisões far-se-á:*
> *V- por meio eletrônico, 15 (quinze) dias após a data da confirmação do recebimento da mensagem enviada, ou 30 (trinta) dias, de forma tácita, a partir do envio;*

Quanto ao prazo para interposição de Recurso em Segunda Instância Administrativa, o artigo 197 do mesmo Diploma Legal disciplina:

> *Art. 197. Contra a decisão de primeira instância administrativa, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15(quinze) dias contados da intimação, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.*

Diante do exposto, verificamos que o prazo para a interposição de recursos administrativo à Junta de Recursos Fiscais encontra-se intempestiva.

No que se refere aos recursos administrativos julgados pela JRF, cabe destacar inicialmente que a JRF está prevista no art. 153, §2°da Lei Orgânica do Município de Marília e art. 197 do Código Tributário do Município (Lei Complementar n° 889/2019). Instituída pela Lei Municipal n° 4.059/1995, constitui sistema proporcional e paritário na apreciação das impugnações aos lançamentos tributários, como segunda instância administrava, mediante decisão colegiada e com participação de representantes dos contribuintes.

Órgão colegiado e com representantes do município e da sociedade, a Junta de Recursos Fiscais é composta por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito para mandato de dois anos, consoante determina o art. 2° da Lei n° 4.059/1995:

> *Art. 2º – A Junta será composta por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito, sendo:*
> ** caput com a redação alterada pela Lei nº 6634, de 25 de setembro de 2007.*
> *I – um representante da Procuradoria Geral do Município;*
> *II – um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;*
> *III – um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;*
> *IV – um representante do Sindicato dos Contabilistas de Marília*
> *V – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - 31ª Subsecção de Marília.*
> *Parágrafo 1º – O mandato dos membros da Junta será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.*
> *Parágrafo 2º – Na mesma ocasião em que forem nomeados os titulares e da mesma forma, serão nomeados 5 (cinco) suplentes para servirem quando convocados, na falta ou impedimentos dos membros efetivos.*

Na JRF, o recurso interposto tempestivamente é distribuído a um Relator que apreciará o inconformismo com a decisão de primeira instância e apresentará relatório e seu parecer, submetendo-os aos demais membros na sessão de discussão e julgamento. Discutida a matéria, os membros proferem seus votos, cabendo ao presidente proclamar a decisão de acordo com o resultado da votação colegiada, que será redigida na forma de acórdão.

Merece ser destacado que, segundo o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário se caracteriza pelo procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador e a matéria tributável, a definir o montante e identificar o sujeito passivo.

Dessa forma, o lançamento do IPTU, como ato administrativo realizado de ofício com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, é revestido da presunção da legitimidade e veracidade.

Nesse sentido, Gustavo Scatolino e João Trindade lecionam:

> *A presunção relativa transfere o ônus (dever) da prova para quem invoca a ilegalidade. Nesse passo, será o condutor do veículo quem deve provar que a multa é ilegal. Não há, para a Administração, a obrigação de reafirmar (provar) a legalidade de seu ato praticado, pois ele já vem ao mundo jurídico com essa presunção. Isso decorre do próprio princípio da legalidade, pois se presume que o agente público está agindo de acordo com a lei. O dever de demonstrar que o ato administrativo foi ilegal recai sobre o particular. (Manual de Direito Administrativo. p.268)*

Por isso, o art. 294 do CTM (Lei Complementar n° 889/2019) determina que o requerimento de revisão de valor venal deve ser realizado por meio de pedido claro, preciso e específico, apresentado tempestivamente e instruído com documentos e provas da sua alegação.

A impugnação é analisada primeiramente pela Secretaria da Fazenda, responsável pelo lançamento do IPTU, com a contribuição da Comissão de Revisão de Valor Venal, instituída e regulada pelo Decreto n° 11.947/2017, alterado pelo Decreto 13087/2020.

O pedido é examinado, conforme determina a legislação, com base nos elementos contidos no respectivo protocolo para fundamentar a impugnação, e, sendo o caso, a Comissão de Revisão de Valor Venal emitirá um parecer para decisão do Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Secretário Municipal da Fazenda. Esta decisão é passível de recurso para Junta de Recursos Fiscais, na qualidade de segunda instância administrativa, que apreciará o inconformismo conforme o pedido realizado em primeira instância e de acordo com os elementos contidos.

Desse modo, a revisão do lançamento do IPTU possibilita ao contribuinte duas instâncias de análise do pedido, primeiro pela Secretaria da Fazenda, auxiliada pela Comissão Revisão Valor Venal como órgão colegiado e de exame e interpretação técnica do elemento base de cálculo (valor venal), e depois pela Junta de Recursos Fiscais, com competência, por meio de decisão colegiada, para em grau de recurso rever a decisão emitida pela Secretaria da Fazenda.

Em relação ao contido na documentação, destacamos que os membros da CRVV e da JRF são revestidos de competência, uma vez que a competência para o ato administrativo é o conjunto de poderes que a lei confere aos agentes públicos, designados na forma da legislação para que exerçam suas funções em nome do Estado. Em síntese, é a lei que determina e confere a competência para a prática do ato e para que o agente público possa atingir o interesse público.

No âmbito da JRF, os recursos administrativos, tempestivamente protocolados e devidamente apresentados, são analisados, examinados e julgados conforme os fatos expostos e os elementos e fundamentos probatórios apresentados no processo. Assim, deve-se atentar como foi realizado o pedido administrativo de revisão e o respectivo recurso. Não significa erro o julgamento contrário ao defendido pelo recorrente, apenas por divergir da opinião do profissional que atua em nome do contribuinte. A convicção dos membros é formada com base na forma em que é deduzido o pedido e dos elementos apresentados, contidos no processo administrativo.

A Junta de Recursos Fiscais e a comissão de Revisão de Valor Venal não podem ser compelidas a julgar apenas de acordo com a opinião do recorrente. Expor e apontar como equívocos os julgamentos contrários ao interesse do recorrente denota tentativa de constrangimento para fazer valer a atuação administrativa para diminuir do valor de lançamento do IPTU. Esta prática incide de maneira muito negativa na garantia da independência, pressuposto mais importante ao órgão julgador colegiado e paritário. Compromete o exercício adequado do seu múnus a sujeição a indistintos reclamos sobre atuação do órgão colegiado que contrarie o interesse do recorrente.

Nos causa apreensão o fato de o requerente apresentar repetidamente questionamentos e reclamações quanto as formas de lançamento e ao mesmo tempo questionar indiscriminadamente os órgãos e os servidores relacionados ao processo administrativo de revisão de lançamento. Questiona o resultado de diversos procedimentos em que não obteve êxito, ou teve parcial deferimento, tentando desacreditar o trabalho efetuado por diversas pessoas, e, ao mesmo tempo, possui interesse direto na obtenção de resultado positivo para os procedimentos em que atua.

Isto posto, a tese recursal não merece acolhida visto que em nenhum momento – desde o pleito original – foram apresentadas provas de supostas irregularidades por parte da Administração Pública quanto aos cálculos efetuados. Ademais, houve efetiva revisão pela Municipalidade, culminando na correção de um dos parâmetros adotados. Significa dizer que não foram encontradas falhas que justificassem outras alterações.

Conforme se verifica nos autos a Requerente apresenta alegações feitas no processo em primeira instância e matéria já julgada por este colegiado.

Destaca-se que várias foram as decisões já proferidas, por esta junta que se trata do órgão máximo da Administração Pública em matérias de ordem tributária e fiscal, assim não há mais hipóteses de recursos e muito menos pedidos de esclarecimentos.

Neste sentido, leciona Scatolino, Gustavo, Manual Didático de Direito Administrativo, 8.ed – Salvador: Ed JusPodivm, 2020: *"embora o interessado possa sempre ir ao Judiciário, existe no âmbito administrativo, uma limitação de instâncias. Assim as decisões administrativas são geralmente recorríveis, mas pode não haver espaço para recursos em duas hipóteses: a-) a decisão já foi tomada pela autoridade máxima do órgão ou poder; ou b-) o recurso já tramitou por três instâncias recursais, o que salvo disposição legal em contrário impede novo recurso".*

Nesta linha preceitua o art. 63 da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal, com possível amplitude ao presente caso, observa-se que:

> *Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*
> *I - fora do prazo;*
> *II - perante órgão incompetente;*
> *III - por quem não seja legitimado;*
> *IV - após exaurida a esfera administrativa.*

Salienta-se que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 6º, § 3º, diz que coisa julgada é a "decisão judicial de que já não caiba recurso". Frisamos que no caso do direito administrativo a coisa julgada, não tem o mesmo sentido que no Judiciário. Ela significa apenas que a decisão se

tornou irretratável pela própria Administração, para corroborar com esta premissa leciona a doutrina:

> *"proferida a decisão do recurso administrativo, esgotadas a via administrativa, essa matéria produziu coisa julgada administrativa, o que significa dizer que, na via administrativa não há mais possibilidades de mudança..." (Direito Administrativo, Fernanda Marinela, 5ª ed. Ed Impetus).*

Na hipótese de superado o procedimento administrativo sem que o recorrente se sinta satisfeito com o resultado, por considerar equivocado a interpretação da legislação e dos fatos questionados, pode se socorrer do Poder Judiciário para tentar fazer prevalecer seu entendimento. Esse é o caminho natural e ordinário, utilizado por diversos contribuintes que entendem permanecer equivocada a atuação administrativa, pois é o escopo do Poder Judiciário a última palavra sobre a regularidade do ato administrativo.

Diante dos fatos explanados e constatado exaurimento de exame na esfera administrativa, somos pelo não conhecimento do presente recurso, devendo o recorrente, se assim entender, arguir sua pretensão junto ao poder judiciário.

ACÓRDÃO Nº 06 / 2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por **UNANIMIDADE**, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 30.01.2024, pelo **NÃO CONHECIMENTO** ao Recurso interposto por Andrea Maria Ferraz Sarzedas, de conformidade com o voto dos membros Relatores, que integra este acórdão.

Marília/SP, 30 de janeiro de 2024.
Relatores: Elaine Cristina Moya da Silva
Carlos Henrique Baptista Cardoso
Antônio Carlos dos Santos
Rodrigo Abolis Bastos

Recurso: Protocolo nº 80.536/2023
Requerente: Andrea Maria Ferraz Sarzedas

EMENTA

REVISÃO DE DADOS – REVISÃO DE VALOR VENAL – DECISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – MATÉRIA EXAURIDA ADMINISTRATIVAMENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

A requerente pleiteou em 2023, a revisão de dados que compõem o valor venal do imóvel cadastrado sob o nº 3334311 que compreende o apartamento 303, do condomínio Edifício Residencial Montillac, situado sob o número 165, com frente para a rua Caeetano Izzo, no bairro Fragata secção "D", através do protocolo número 2148/2023, conforme Anexos I e II da Planta Genérica de Valores, pertinente ao exercício de 2023, alcançando eventuais correções também os exercícios de 2013 – que seria a "base de cálculo para os exercícios de 2018 a 2022.

Recebido o requerimento pela Comissão de Revisão de Valor Venal, foi solicitada a revisão no sentido de verificar se os padrões lançados pelo Município estariam de acordo com a legislação vigente. Foram citados cálculos de valores e metragens. Anexada cópia da matrícula do imóvel referente a unidade autônoma objeto do pedido.

Promovida a mencionada revisão, o Sr. Engenheiro e Chefe da Divisão de Laudos apresentou a classificação do imóvel seguindo os padrões previstos em lei (Fls. 22 e 23) para os exercícios 2019 a 2023. Ato contínuo, a CRVV opinou pelo deferimento parcial do solicitado pelo requerente informando que não foram encontradas diferenças nos padrões de lançamento, estando, portanto, o cadastro do imóvel em questão atualizado. Posicionamento este que foi acolhido pelos Secretários do Planejamento Urbano e pelo Secretário Municipal da Fazenda.

A munícipe apresentou recurso em razão de seu inconformismo, alegando que os cálculos "não estão de acordo com as leis vigentes". Afirma, ainda, que a Junta de Recursos Fiscais não possui profissionais que estejam habilitados e qualificados para a análise dos recursos. Solicita a anulação do julgado em primeira instância e diligências ao local para verificação dos padrões.

É o relato do necessário.

VOTO

Trata o presente, de recurso contra a decisão proferida em primeira instância referente ao protocolo n.º 2148/2023, constando como responsável pela apresentação o Sr. Ari Sarzedas.

O Munícipe sugere a existência de equívocos na apuração dos elementos utilizados para o lançamento do IPTU. Mostra divergir do resultado dos requerimentos apresentados à Comissão de Revisão de Valor Venal e à Junta de Recursos Fiscais, visto que conforme protocolos 2148/2023, 2969/2018, 4593/2020, 5112/2016, 6208/2020, 6372/2017, 7131/2018, 7242/2019, 7680/2022, 8210/2021, 11067/2021, 14170/2022, 16468/2016, 24631/2016, 37907/2021, 38233/2018, 43112/2020, 54240/2022, 54705/20212, 55589/2017, 75787/2016, 75799/2022 entre outros, verifica-se, portanto, que seu questionamento sobre a matéria é uma prática reiterada. Para sustentar seus pleitos, descreve o seu entendimento para situação do imóvel, sem a apresentação de dados concretos que fundamentem a sua tese, ou que comprovem que o Valor Venal atribuído ao imóvel, apresenta cópias de documentos, dentre os quais, parte do relatório e do voto de recursos administrativos protocolados.

Preliminarmente, verificamos que o recurso foi protocolado na data de 28 de novembro de 2023, e em verificação ao pedido em primeira instância, constatamos que o protocolo 2148/2023 pelo sistema digital 1Doc, consta com a data de ciência do indeferimento em 13 de novembro de 2023 com o recebimento e leitura dos e-mails encaminhados.

Vejamos o que preconiza o artigo 164 da Lei Complementar 889 de 20 de dezembro de 2019:

> ***Art. 164****. A ciência dos atos e decisões far-se-á:*
> *V- por meio eletrônico, 15 (quinze) dias após a* ***data da confirmação do recebimento*** *da mensagem enviada, ou 30 (trinta) dias, de forma tácita, a partir do envio;*

Quanto ao prazo para interposição de Recurso em Segunda Instância Administrativa, o artigo 197 do mesmo Diploma Legal disciplina:

> ***Art. 197****. Contra a decisão de primeira instância administrativa, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais,*

interposto no prazo de 15(quinze) dias contados da intimação, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.

Diante do exposto, verificamos que o prazo para a interposição de recursos administrativo à Junta de Recursos Fiscais encontra-se tempestivo.

No que se refere aos recursos administrativos julgados pela JRF, cabe destacar inicialmente que a JRF está prevista no art. 153, §2°da Lei Orgânica do Município de Marília e art. 197 do Código Tributário do Município (Lei Complementar n° 889/2019). Instituída pela Lei Municipal n° 4.059/1995, constitui sistema proporcional e paritário na apreciação das impugnações aos lançamentos tributários, como segunda instância administrava, mediante decisão colegiada e com participação de representantes dos contribuintes.

Órgão colegiado e com representantes do município e da sociedade, a Junta de Recursos Fiscais é composta por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito para mandato de dois anos, consoante determina o art. 2° da Lei n° 4.059/1995:

Art. 2º – A Junta será composta por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito, sendo:
** caput com a redação alterada pela Lei nº 6634, de 25 de setembro de 2007.*
I – um representante da Procuradoria Geral do Município;
II – um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
III – um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
IV – um representante do Sindicato dos Contabilistas de Marília
V – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - 31ª Subsecção de Marília.
Parágrafo 1º – O mandato dos membros da Junta será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.
Parágrafo 2º – Na mesma ocasião em que forem nomeados os titulares e da mesma forma, serão nomeados 5 (cinco) suplentes para servirem quando convocados, na falta ou impedimentos dos membros efetivos.

Na JRF, o recurso interposto tempestivamente é distribuído a um Relator que apreciará o inconformismo com a decisão de primeira instância e apresentará relatório e seu parecer, submetendo-os aos demais membros na sessão de discussão e julgamento. Discutida a matéria, os membros proferem seus votos, cabendo ao presidente proclamar a decisão de acordo com o resultado da votação colegiada, que será redigida na forma de acórdão.

Merece ser destacado que, segundo o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário se caracteriza pelo procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador e a matéria tributável, a definir o montante e identificar o sujeito passivo.

Dessa forma, o lançamento do IPTU, como ato administrativo realizado de ofício com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, é revestido da presunção da legitimidade e veracidade.

Nesse sentido, Gustavo Scatolino e João Trindade lecionam:

A presunção relativa transfere o ônus (dever) da prova para quem invoca a ilegalidade. Nesse passo, será o condutor do veículo quem deve provar que a multa é ilegal. Não há, para a Administração, a obrigação de reafirmar (provar) a legalidade de seu ato praticado, pois ele já vem ao mundo jurídico com essa presunção. Isso decorre do próprio princípio da legalidade, pois se presume que o agente público está agindo de acordo com a lei. O dever de demonstrar que o ato administrativo foi ilegal recai sobre o particular. (Manual de Direito Administrativo. p.268)

Por isso, o art. 294 do CTM (Lei Complementar n° 889/2019) determina que o requerimento de revisão de valor venal deve ser realizado por meio de pedido claro, preciso e específico, apresentado tempestivamente e instruído com documentos e provas da sua alegação.

A impugnação é analisada primeiramente pela Secretaria da Fazenda, responsável pelo lançamento do IPTU, com a contribuição da Comissão de Revisão de Valor Venal, instituída e regulada pelo Decreto n° 11.947/2017, alterado pelo Decreto 13087/2020.

O pedido é examinado, conforme determina a legislação, com base nos elementos contidos no respectivo protocolo para fundamentar a impugnação, e, sendo o caso, a Comissão de Revisão de Valor Venal emitirá um parecer para decisão do Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Secretário Municipal da Fazenda. Esta decisão é passível de recurso para Junta de Recursos Fiscais, na qualidade de segunda instância administrativa, que apreciará o inconformismo conforme o pedido realizado em primeira instância e de acordo com os elementos contidos.

Desse modo, a revisão do lançamento do IPTU possibilita ao contribuinte duas instâncias de análise do pedido, primeiro pela Secretaria da Fazenda, auxiliada pela Comissão Revisão Valor Venal como órgão colegiado e de exame e interpretação técnica do elemento base de cálculo (valor venal), e depois pela Junta de Recursos Fiscais, com competência, por meio de decisão colegiada, para em grau de recurso rever a decisão emitida pela Secretaria da Fazenda.

Em relação ao contido na documentação, destacamos que os membros da CRVV e da JRF são revestidos de competência, uma vez que a competência para o ato administrativo é o conjunto de poderes que a lei confere aos agentes públicos, designados na forma da legislação para que exerçam suas funções em nome do Estado. Em síntese, é a lei que determina e confere a competência para a prática do ato e para que o agente público possa atingir o interesse público.

No âmbito da JRF, os recursos administrativos, tempestivamente protocolados e devidamente apresentados, são analisados, examinados e julgados conforme os fatos expostos e os elementos e fundamentos probatórios apresentados no processo. Assim, deve-se atentar como foi realizado o pedido administrativo de revisão e o respectivo recurso. Não significa erro o julgamento contrário ao defendido pelo recorrente, apenas por divergir da opinião do profissional que atua em nome do contribuinte. A convicção dos membros é formada com base na forma em que é deduzido o pedido e dos elementos apresentados, contidos no processo administrativo.

A Junta de Recursos Fiscais e a comissão de Revisão de Valor Venal não podem ser compelidas a julgar apenas de acordo com a opinião do recorrente. Expor e apontar como equívocos os julgamentos contrários ao interesse do recorrente denota tentativa

de constrangimento para fazer valer a atuação administrativa para diminuir do valor de lançamento do IPTU. Esta prática incide de maneira muito negativa na garantia da independência, pressuposto mais importante ao órgão julgador colegiado e paritário. Compromete o exercício adequado do seu múnus a sujeição a indistintos reclamos sobre atuação do órgão colegiado que contrarie o interesse do recorrente.

Nos causa apreensão o fato de o requerente apresentar repetidamente questionamentos e reclamações quanto as formas de lançamento e ao mesmo tempo questionar indiscriminadamente os órgãos e os servidores relacionados ao processo administrativo de revisão de lançamento. Questiona o resultado de diversos procedimentos em que não obteve êxito, ou teve parcial deferimento, tentando desacreditar o trabalho efetuado por diversas pessoas, e, ao mesmo tempo, possui interesse direto na obtenção de resultado positivo para os procedimentos em que atua.

Isto posto, a tese recursal não merece acolhida visto que em nenhum momento – desde o pleito original – foram apresentadas provas de supostas irregularidades por parte da Administração Pública quanto aos cálculos efetuados. Ademais, houve efetiva revisão pela Municipalidade, culminando na correção de um dos parâmetros adotados. Significa dizer que não foram encontradas falhas que justificassem outras alterações.

Conforme se verifica nos autos a Requerente apresenta alegações feitas no processo em primeira instância e matéria já julgada por este colegiado.

Destaca-se que várias foram as decisões já proferidas, por esta junta que se trata do órgão máximo da Administração Pública em matérias de ordem tributária e fiscal, assim não há mais hipóteses de recursos e muito menos pedidos de esclarecimentos.

Neste sentido, leciona Scatolino, Gustavo, Manual Didático de Direito Administrativo, 8.ed – Salvador: Ed JusPodivm, 2020: *"embora o interessado possa sempre ir ao Judiciário, existe no âmbito administrativo, uma limitação de instâncias. Assim as decisões administrativas são geralmente recorríveis, mas pode não haver espaço para recursos em duas hipóteses: a-) a decisão já foi tomada pela autoridade máxima do órgão ou poder; ou b-) o recurso já tramitou por três instâncias recursais, o que salvo disposição legal em contrário impede novo recurso"*.

Nesta linha preceitua o art. 63 da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal, com possível amplitude ao presente caso, observa-se que:

> *Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*
> *I - fora do prazo;*
> *II - perante órgão incompetente;*
> *III - por quem não seja legitimado;*
> *IV - após exaurida a esfera administrativa.*

Salienta-se que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 6º, § 3º, diz que coisa julgada é a "decisão judicial de que já não caiba recurso". Frisamos que no caso do direito administrativo a coisa julgada, não tem o mesmo sentido que no Judiciário. Ela significa apenas que a decisão se tornou irretratável pela própria Administração, para corroborar com esta premissa leciona a doutrina:

> *"proferida a decisão do recurso administrativo, esgotadas a via administrativa, essa matéria produziu coisa julgada administrativa, o que significa dizer que, na via administrativa não há mais possibilidades de mudança..." (Direito Administrativo, Fernanda Marinela, 5ª ed. Ed Impetus).*

Na hipótese de superado o procedimento administrativo sem que o recorrente se sinta satisfeito com o resultado, por considerar equivocado a interpretação da legislação e dos fatos questionados, pode se socorrer do Poder Judiciário para tentar fazer prevalecer seu entendimento. Esse é o caminho natural e ordinário, utilizado por diversos contribuintes que entendem permanecer equivocada a atuação administrativa, pois é o escopo do Poder Judiciário a última palavra sobre a regularidade do ato administrativo.

Diante dos fatos explanados e constatado exaurimento de exame na esfera administrativa, somos pelo não conhecimento do presente recurso, devendo o recorrente, se assim entender, arguir sua pretensão junto ao poder judiciário.

ACÓRDÃO Nº 07 / 2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por **UNANIMIDADE**, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 30.01.2024, pelo **NÃO CONHECIMENTO** ao Recurso interposto por Andrea Maria Ferraz Sarzedas, de conformidade com o voto dos membros Relatores, que integra este acórdão.

Marília/SP, 30 de janeiro de 2024.
Relatores: Elaine Cristina Moya da Silva
Carlos Henrique Baptista Cardoso
Antônio Carlos dos Santos
Rodrigo Abolis Bastos

Recurso: Protocolo nº 81.821 /2023
Requerente: Andrea Maria Ferraz Sarzedas

EMENTA

REVISÃO DE DADOS – REVISÃO DE VALOR VENAL – DECISÃO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – MATÉRIA EXAURIDA ADMINISTRATIVAMENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

A requerente pleiteou em 2023, a revisão de dados que compõem o valor venal do imóvel cadastrado sob o nº 6123301, que compreende o imóvel sob o número 69, com frente para a rua Manoel José de Lima, no bairro Pedro Pereira mesquita - Lácio, através do protocolo número 2914/2023, conforme Anexos I e II da Planta Genérica de Valores, pertinente ao exercício de 2023, alcançando eventuais correções também os exercícios de 2013 – que seria a "base de cálculo para os exercícios de 2018 a 2022.

Recebido o requerimento pela Comissão de Revisão de Valor Venal, foi solicitada a revisão no sentido de verificar se os padrões lançados pelo Município estariam de acordo com a legislação vigente. Foram citados cálculos de valores e metragens. Anexada cópia da matrícula do imóvel referente a unidade autônoma objeto do pedido.

Promovida a mencionada revisão, o Sr. Engenheiro e Chefe da Divisão de Laudos apresentou a classificação do imóvel seguindo os padrões previstos em lei (Fls. 20 e 21) para os exercícios 2019 a 2023. Ato contínuo, a CRVV opinou pelo indeferimento do

solicitado pelo requerente informando que não foram encontradas diferenças nos padrões de lançamento, estando, portanto, o cadastro do imóvel em questão atualizado. Posicionamento este que foi acolhido pelos Secretários do Planejamento Urbano e pelo Secretário Municipal da Fazenda.

A munícipe apresentou recurso em razão de seu inconformismo, alegando que os cálculos "não estão de acordo com as leis vigentes". Afirma, ainda, que a Junta de Recursos Fiscais não possui profissionais que estejam habilitados e qualificados para a análise dos recursos. Solicita a anulação do julgado em primeira instância e diligências ao local para verificação dos padrões.

É o relato do necessário.

VOTO

Trata o presente, de recurso contra a decisão proferida em primeira instância referente ao protocolo n.º 2914/2023, constando como responsável pela apresentação o Sr. Ari Sarzedas.

O Munícipe sugere a existência de equívocos na apuração dos elementos utilizados para o lançamento do IPTU. Mostra divergir do resultado dos requerimentos apresentados à Comissão de Revisão de Valor Venal e à Junta de Recursos Fiscais, visto que conforme protocolos 19928/2016, 36661/2016, 63925/2016, 54551/2017, 2961/2018, 38231/2018, 9706/2019, 4586/2020, 6195/2020, 11064/2021, 54810/2021, 7670/2022, 58238/2022, 75794/2022, 2914/2023, 37998/2023 entre outros, verifica-se, portanto, que seu questionamento sobre a matéria é uma prática reiterada. Para sustentar seus pleitos, descreve o seu entendimento para situação do imóvel, sem a apresentação de dados concretos que fundamentem a sua tese, ou que comprovem que o Valor Venal atribuído ao imóvel, apresenta cópias de documentos, dentre os quais, parte do relatório e do voto de recursos administrativos protocolados.

Preliminarmente, verificamos que o recurso foi protocolado na data de 29 de novembro de 2023, e em verificação ao pedido em primeira instância, constatamos que o protocolo 2914/2023 pelo sistema digital 1Doc, consta com a data de ciência do indeferimento em 08 de novembro de 2023 com o recebimento e leitura dos e-mails encaminhados.

Vejamos o que preconiza o artigo 164 da Lei Complementar 889 de 20 de dezembro de 2019:

> *Art. 164. A ciência dos atos e decisões far-se-á:*
> *V- por meio eletrônico, 15 (quinze) dias após a data da confirmação do recebimento da mensagem enviada, ou 30 (trinta) dias, de forma tácita, a partir do envio;*

Quanto ao prazo para interposição de Recurso em Segunda Instância Administrativa, o artigo 197 do mesmo Diploma Legal disciplina:

> *Art. 197. Contra a decisão de primeira instância administrativa, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15(quinze) dias contados da intimação, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.*

Diante do exposto, verificamos que o prazo para a interposição de recursos administrativo à Junta de Recursos Fiscais encontra-se intempestiva.

No que se refere aos recursos administrativos julgados pela JRF, cabe destacar inicialmente que a JRF está prevista no art. 153, §2°da Lei Orgânica do Município de Marília e art. 197 do Código Tributário do Município (Lei Complementar n° 889/2019). Instituída pela Lei Municipal n° 4.059/1995, constitui sistema proporcional e paritário na apreciação das impugnações aos lançamentos tributários, como segunda instância administrava, mediante decisão colegiada e com participação de representantes dos contribuintes.

Órgão colegiado e com representantes do município e da sociedade, a Junta de Recursos Fiscais é composta por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito para mandato de dois anos, consoante determina o art. 2° da Lei n° 4.059/1995:

> *Art. 2º – A Junta será composta por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito, sendo:*
> ** caput com a redação alterada pela Lei nº 6634, de 25 de setembro de 2007.*
> *I – um representante da Procuradoria Geral do Município;*
> *II – um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;*
> *III – um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;*
> *IV – um representante do Sindicato dos Contabilistas de Marília*
> *V – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - 31ª Subsecção de Marília.*
> *Parágrafo 1º – O mandato dos membros da Junta será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.*
> *Parágrafo 2º – Na mesma ocasião em que forem nomeados os titulares e da mesma forma, serão nomeados 5 (cinco) suplentes para servirem quando convocados, na falta ou impedimentos dos membros efetivos.*

Na JRF, o recurso interposto tempestivamente é distribuído a um Relator que apreciará o inconformismo com a decisão de primeira instância e apresentará relatório e seu parecer, submetendo-os aos demais membros na sessão de discussão e julgamento. Discutida a matéria, os membros proferem seus votos, cabendo ao presidente proclamar a decisão de acordo com o resultado da votação colegiada, que será redigida na forma de acórdão.

Merece ser destacado que, segundo o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário se caracteriza pelo procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador e a matéria tributável, a definir o montante e identificar o sujeito passivo.

Dessa forma, o lançamento do IPTU, como ato administrativo realizado de ofício com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, é revestido da presunção da legitimidade e veracidade.

Nesse sentido, Gustavo Scatolino e João Trindade lecionam:

> *A presunção relativa transfere o ônus (dever) da prova para quem invoca a ilegalidade. Nesse passo, será o condutor do veículo quem deve provar que a multa é ilegal. Não há, para a Administração, a obrigação de reafirmar (provar) a legalidade de seu ato praticado, pois ele já vem ao mundo jurídico com essa presunção. Isso decorre do próprio princípio da legalidade, pois se presume que o agente público está agindo de acordo com a lei. O dever de demonstrar que o ato administrativo foi*

ilegal recai sobre o particular. (Manual de Direito Administrativo. p.268)

Por isso, o art. 294 do CTM (Lei Complementar n° 889/2019) determina que o requerimento de revisão de valor venal deve ser realizado por meio de pedido claro, preciso e específico, apresentado tempestivamente e instruído com documentos e provas da sua alegação.

A impugnação é analisada primeiramente pela Secretaria da Fazenda, responsável pelo lançamento do IPTU, com a contribuição da Comissão de Revisão de Valor Venal, instituída e regulada pelo Decreto n° 11.947/2017, alterado pelo Decreto 13087/2020.

O pedido é examinado, conforme determina a legislação, com base nos elementos contidos no respectivo protocolo para fundamentar a impugnação, e, sendo o caso, a Comissão de Revisão de Valor Venal emitirá um parecer para decisão do Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Secretário Municipal da Fazenda. Esta decisão é passível de recurso para Junta de Recursos Fiscais, na qualidade de segunda instância administrativa, que apreciará o inconformismo conforme o pedido realizado em primeira instância e de acordo com os elementos contidos.

Desse modo, a revisão do lançamento do IPTU possibilita ao contribuinte duas instâncias de análise do pedido, primeiro pela Secretaria da Fazenda, auxiliada pela Comissão Revisão Valor Venal como órgão colegiado e de exame e interpretação técnica do elemento base de cálculo (valor venal), e depois pela Junta de Recursos Fiscais, com competência, por meio de decisão colegiada, para em grau de recurso rever a decisão emitida pela Secretaria da Fazenda.

Em relação ao contido na documentação, destacamos que os membros da CRVV e da JRF são revestidos de competência, uma vez que a competência para o ato administrativo é o conjunto de poderes que a lei confere aos agentes públicos, designados na forma da legislação para que exerçam suas funções em nome do Estado. Em síntese, é a lei que determina e confere a competência para a prática do ato e para que o agente público possa atingir o interesse público.

No âmbito da JRF, os recursos administrativos, tempestivamente protocolados e devidamente apresentados, são analisados, examinados e julgados conforme os fatos expostos e os elementos e fundamentos probatórios apresentados no processo. Assim, deve-se atentar como foi realizado o pedido administrativo de revisão e o respectivo recurso. Não significa erro o julgamento contrário ao defendido pelo recorrente, apenas por divergir da opinião do profissional que atua em nome do contribuinte. A convicção dos membros é formada com base na forma em que é deduzido o pedido e dos elementos apresentados, contidos no processo administrativo.

A Junta de Recursos Fiscais e a comissão de Revisão de Valor Venal não podem ser compelidas a julgar apenas de acordo com a opinião do recorrente. Expor e apontar como equívocos os julgamentos contrários ao interesse do recorrente denota tentativa de constrangimento para fazer valer a atuação administrativa para diminuir do valor de lançamento do IPTU. Esta prática incide de maneira muito negativa na garantia da independência, pressuposto mais importante ao órgão julgador colegiado e paritário. Compromete o exercício adequado do seu múnus a sujeição a indistintos reclamos sobre atuação do órgão colegiado que contrarie o interesse do recorrente.

Nos causa apreensão o fato de o requerente apresentar repetidamente questionamentos e reclamações quanto as formas de lançamento e ao mesmo tempo questionar indiscriminadamente os órgãos e os servidores relacionados ao processo administrativo de revisão de lançamento. Questiona o resultado de diversos procedimentos em que não obteve êxito, ou teve parcial deferimento, tentando desacreditar o trabalho efetuado por diversas pessoas, e, ao mesmo tempo, possui interesse direto na obtenção de resultado positivo para os procedimentos em que atua.

Isto posto, a tese recursal não merece acolhida visto que em nenhum momento – desde o pleito original – foram apresentadas provas de supostas irregularidades por parte da Administração Pública quanto aos cálculos efetuados. Ademais, houve efetiva revisão pela Municipalidade, culminando na correção de um dos parâmetros adotados. Significa dizer que não foram encontradas falhas que justificassem outras alterações.

Conforme se verifica nos autos a Requerente apresenta alegações feitas no processo em primeira instância e matéria já julgada por este colegiado.

Destaca-se que várias foram as decisões já proferidas, por esta junta que se trata do órgão máximo da Administração Pública em matérias de ordem tributária e fiscal, assim não há mais hipóteses de recursos e muito menos pedidos de esclarecimentos.

Neste sentido, leciona Scatolino, Gustavo, Manual Didático de Direito Administrativo, 8.ed – Salvador: Ed JusPodivm, 2020: *"embora o interessado possa sempre ir ao Judiciário, existe no âmbito administrativo, uma limitação de instâncias. Assim as decisões administrativas são geralmente recorríveis, mas pode não haver espaço para recursos em duas hipóteses: a-) a decisão já foi tomada pela autoridade máxima do órgão ou poder; ou b-) o recurso já tramitou por três instâncias recursais, o que salvo disposição legal em contrário impede novo recurso".*

Nesta linha preceitua o art. 63 da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal, com possível amplitude ao presente caso, observa-se que:

> *Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*
> *I - fora do prazo;*
> *II - perante órgão incompetente;*
> *III - por quem não seja legitimado;*
> *IV - após exaurida a esfera administrativa.*

Salienta-se que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 6º, § 3º, diz que coisa julgada é a "decisão judicial de que já não caiba recurso". Frisamos que no caso do direito administrativo a coisa julgada, não tem o mesmo sentido que no Judiciário. Ela significa apenas que a decisão se tornou irretratável pela própria Administração, para corroborar com esta premissa leciona a doutrina:

> *"proferida a decisão do recurso administrativo, esgotadas a via administrativa, essa matéria produziu coisa julgada administrativa, o que significa dizer que, na via administrativa não há mais possibilidades de mudança..." (Direito Administrativo, Fernanda Marinela, 5ª ed. Ed Impetus).*

Na hipótese de superado o procedimento administrativo sem que o recorrente se sinta satisfeito com o resultado, por considerar equivocado a interpretação da legislação e dos fatos questionados, pode se socorrer do Poder Judiciário para tentar fazer prevalecer seu entendimento. Esse é o caminho natural e

ordinário, utilizado por diversos contribuintes que entendem permanecer equivocada a atuação administrativa, pois é o escopo do Poder Judiciário a última palavra sobre a regularidade do ato administrativo.

Diante dos fatos explanados e constatado exaurimento de exame na esfera administrativa, somos pelo não conhecimento do presente recurso, devendo o recorrente, se assim entender, arguir sua pretensão junto ao poder judiciário.

ACÓRDÃO Nº 08 / 2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por **UNANIMIDADE**, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 30.01.2024, pelo **NÃO CONHECIMENTO** ao Recurso interposto por Andrea Maria Ferraz Sarzedas, de conformidade com o voto dos membros Relatores, que integra este acórdão.

Marília/SP, 30 de janeiro de 2024.
Relatores: Elaine Cristina Moya da Silva
Carlos Henrique Baptista Cardoso
Antônio Carlos dos Santos
Rodrigo Abolis Bastos

Recurso: Protocolo nº 81.844/2023
Requerente: Adalto José Takassi

EMENTA

REVISÃO DE DADOS – REVISÃO DE VALOR VENAL – DECISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – MATÉRIA EXAURIDA ADMINISTRATIVAMENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

A requerente pleiteou em 2023, a revisão de dados que compõem o valor venal do imóvel cadastrado sob o nº 7707800, que compreende o imóvel sob o número 195, com frente para a rua Vera Lúcia de Oliveira Tavares, no bairro Parque das Esmeraldas II, através do protocolo número 988/2023, conforme Anexos I e II da Planta Genérica de Valores, pertinente ao exercício de 2023, alcançando eventuais correções também os exercícios de 2013 – que seria a "base de cálculo para os exercícios de 2018 a 2022.

Recebido o requerimento pela Comissão de Revisão de Valor Venal, foi solicitada a revisão no sentido de verificar se os padrões lançados pelo Município estariam de acordo com a legislação vigente. Foram citados cálculos de valores e metragens.

Promovida a mencionada revisão, o Sr. Engenheiro e Chefe da Divisão de Laudos apresentou a classificação do imóvel seguindo os padrões previstos em lei (Fls. 21 e 22) para o exercício de 2023. Ato contínuo, a CRVV opinou pelo deferimento parcial do solicitado alterando-se o padrão para "BOM", conservação para "BOM", fator depreciação de 0,70 para 0,60. Posicionamento este que foi acolhido pelos Secretários do Planejamento Urbano e pelo Secretário Municipal da Fazenda.

A munícipe apresentou recurso em razão de seu inconformismo, alegando que os cálculos "não estão de acordo com as leis vigentes". Afirma, ainda, que a Junta de Recursos Fiscais não possui profissionais que estejam habilitados e qualificados para a análise dos recursos. Solicita a anulação do julgado em primeira instância e diligências ao local para verificação dos padrões.

É o relato do necessário.

VOTO

Trata o presente, de recurso contra a decisão proferida em primeira instância referente ao protocolo n.º 988/2023, constando como responsável pela apresentação o Sr. Ari Sarzedas.

O Munícipe sugere a existência de equívocos na apuração dos elementos utilizados para o lançamento do IPTU. Mostra divergir do resultado dos requerimentos apresentados à Comissão de Revisão de Valor Venal e à Junta de Recursos Fiscais, visto que conforme protocolos 12819/2020, 23257/2020, 34014/2020, 12935/2021, 57560/2021, 926/2022, 5204/2022, 60092/2022, 988/2023, 78821/2023 entre outros, verifica-se, portanto, que seu questionamento sobre a matéria é uma prática reiterada. Para sustentar seus pleitos, descreve o seu entendimento para situação do imóvel, sem a apresentação de dados concretos que fundamentem a sua tese, ou que comprovem que o Valor Venal atribuído ao imóvel, apresenta cópias de documentos, dentre os quais, parte do relatório e do voto de recursos administrativos protocolados.

Preliminarmente, verificamos que o recurso foi protocolado na data de 29 de novembro de 2023, e em verificação ao pedido em primeira instância, constatamos que o protocolo 988/2023 pelo sistema digital 1Doc, consta com a data de ciência do deferimento parcial em 21 de novembro de 2023 com o recebimento e leitura dos e-mails encaminhados.

Vejamos o que preconiza o artigo 164 da Lei Complementar 889 de 20 de dezembro de 2019:

> *Art. 164. A ciência dos atos e decisões far-se-á:*
> *V- por meio eletrônico, 15 (quinze) dias após a **data da confirmação do recebimento** da mensagem enviada, ou 30 (trinta) dias, de forma tácita, a partir do envio;*

Quanto ao prazo para interposição de Recurso em Segunda Instância Administrativa, o artigo 197 do mesmo Diploma Legal disciplina:

> *Art. 197. Contra a decisão de primeira instância administrativa, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, **interposto no prazo de 15(quinze) dias** contados da intimação, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.*

Diante do exposto, verificamos que o prazo para a interposição de recursos administrativo à Junta de Recursos Fiscais encontra-se tempestiva.

No que se refere aos recursos administrativos julgados pela JRF, cabe destacar inicialmente que a JRF está prevista no art. 153, §2°da Lei Orgânica do Município de Marília e art. 197 do Código Tributário do Município (Lei Complementar n° 889/2019). Instituída pela Lei Municipal n° 4.059/1995, constitui sistema proporcional e paritário na apreciação das impugnações aos lançamentos tributários, como segunda instância administrava, mediante decisão colegiada e com participação de representantes dos contribuintes.

Órgão colegiado e com representantes do município e da sociedade, a Junta de Recursos Fiscais é composta por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito para mandato de dois anos, consoante determina o art. 2° da Lei n° 4.059/1995:

> *Art. 2º – A Junta será composta por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito, sendo:*

** caput com a redação alterada pela Lei nº 6634, de 25 de setembro de 2007.*
I – um representante da Procuradoria Geral do Município;
II – um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
III – um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
IV – um representante do Sindicato dos Contabilistas de Marília
V – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - 31ª Subsecção de Marília.
Parágrafo 1º – O mandato dos membros da Junta será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.
Parágrafo 2º – Na mesma ocasião em que forem nomeados os titulares e da mesma forma, serão nomeados 5 (cinco) suplentes para servirem quando convocados, na falta ou impedimentos dos membros efetivos.

Na JRF, o recurso interposto tempestivamente é distribuído a um Relator que apreciará o inconformismo com a decisão de primeira instância e apresentará relatório e seu parecer, submetendo-os aos demais membros na sessão de discussão e julgamento. Discutida a matéria, os membros proferem seus votos, cabendo ao presidente proclamar a decisão de acordo com o resultado da votação colegiada, que será redigida na forma de acórdão.

Merece ser destacado que, segundo o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário se caracteriza pelo procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador e a matéria tributável, a definir o montante e identificar o sujeito passivo.

Dessa forma, o lançamento do IPTU, como ato administrativo realizado de ofício com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, é revestido da presunção da legitimidade e veracidade.

Nesse sentido, Gustavo Scatolino e João Trindade lecionam:

> *A presunção relativa transfere o ônus (dever) da prova para quem invoca a ilegalidade. Nesse passo, será o condutor do veículo quem deve provar que a multa é ilegal. Não há, para a Administração, a obrigação de reafirmar (provar) a legalidade de seu ato praticado, pois ele já vem ao mundo jurídico com essa presunção. Isso decorre do próprio princípio da legalidade, pois se presume que o agente público está agindo de acordo com a lei. O dever de demonstrar que o ato administrativo foi ilegal recai sobre o particular. (Manual de Direito Administrativo. p.268)*

Por isso, o art. 294 do CTM (Lei Complementar n° 889/2019) determina que o requerimento de revisão de valor venal deve ser realizado por meio de pedido claro, preciso e específico, apresentado tempestivamente e instruído com documentos e provas da sua alegação.

A impugnação é analisada primeiramente pela Secretaria da Fazenda, responsável pelo lançamento do IPTU, com a contribuição da Comissão de Revisão de Valor Venal, instituída e regulada pelo Decreto n° 11.947/2017, alterado pelo Decreto 13087/2020.

O pedido é examinado, conforme determina a legislação, com base nos elementos contidos no respectivo protocolo para fundamentar a impugnação, e, sendo o caso, a Comissão de Revisão de Valor Venal emitirá um parecer para decisão do Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Secretário Municipal da Fazenda. Esta decisão é passível de recurso para Junta de Recursos Fiscais, na qualidade de segunda instância administrativa, que apreciará o inconformismo conforme o pedido realizado em primeira instância e de acordo com os elementos contidos.

Desse modo, a revisão do lançamento do IPTU possibilita ao contribuinte duas instâncias de análise do pedido, primeiro pela Secretaria da Fazenda, auxiliada pela Comissão Revisão Valor Venal como órgão colegiado e de exame e interpretação técnica do elemento base de cálculo (valor venal), e depois pela Junta de Recursos Fiscais, com competência, por meio de decisão colegiada, para em grau de recurso rever a decisão emitida pela Secretaria da Fazenda.

Em relação ao contido na documentação, destacamos que os membros da CRVV e da JRF são revestidos de competência, uma vez que a competência para o ato administrativo é o conjunto de poderes que a lei confere aos agentes públicos, designados na forma da legislação para que exerçam suas funções em nome do Estado. Em síntese, é a lei que determina e confere a competência para a prática do ato e para que o agente público possa atingir o interesse público.

No âmbito da JRF, os recursos administrativos, tempestivamente protocolados e devidamente apresentados, são analisados, examinados e julgados conforme os fatos expostos e os elementos e fundamentos probatórios apresentados no processo. Assim, deve-se atentar como foi realizado o pedido administrativo de revisão e o respectivo recurso. Não significa erro o julgamento contrário ao defendido pelo recorrente, apenas por divergir da opinião do profissional que atua em nome do contribuinte. A convicção dos membros é formada com base na forma em que é deduzido o pedido e dos elementos apresentados, contidos no processo administrativo.

A Junta de Recursos Fiscais e a comissão de Revisão de Valor Venal não podem ser compelidas a julgar apenas de acordo com a opinião do recorrente. Expor e apontar como equívocos os julgamentos contrários ao interesse do recorrente denota tentativa de constrangimento para fazer valer a atuação administrativa para diminuir do valor de lançamento do IPTU. Esta prática incide de maneira muito negativa na garantia da independência, pressuposto mais importante ao órgão julgador colegiado e paritário. Compromete o exercício adequado do seu múnus a sujeição a indistintos reclamos sobre atuação do órgão colegiado que contrarie o interesse do recorrente.

Nos causa apreensão o fato de o requerente apresentar repetidamente questionamentos e reclamações quanto as formas de lançamento e ao mesmo tempo questionar indiscriminadamente os órgãos e os servidores relacionados ao processo administrativo de revisão de lançamento. Questiona o resultado de diversos procedimentos em que não obteve êxito, ou teve parcial deferimento, tentando desacreditar o trabalho efetuado por diversas pessoas, e, ao mesmo tempo, possui interesse direto na obtenção de resultado positivo para os procedimentos em que atua.

Isto posto, a tese recursal não merece acolhida visto que em nenhum momento – desde o pleito original – foram apresentadas provas de supostas irregularidades por parte da Administração Pública quanto aos cálculos efetuados. Ademais, houve efetiva revisão pela Municipalidade, culminando na correção de um dos parâmetros adotados. Significa dizer que não

foram encontradas falhas que justificassem outras alterações.

Conforme se verifica nos autos a Requerente apresenta alegações feitas no processo em primeira instância e matéria já julgada por este colegiado.

Destaca-se que várias foram as decisões já proferidas, por esta junta que se trata do órgão máximo da Administração Pública em matérias de ordem tributária e fiscal, assim não há mais hipóteses de recursos e muito menos pedidos de esclarecimentos.

Neste sentido, leciona Scatolino, Gustavo, Manual Didático de Direito Administrativo, 8.ed – Salvador: Ed JusPodivm, 2020: *"embora o interessado possa sempre ir ao Judiciário, existe no âmbito administrativo, uma limitação de instâncias. Assim as decisões administrativas são geralmente recorríveis, mas pode não haver espaço para recursos em duas hipóteses: a-) a decisão já foi tomada pela autoridade máxima do órgão ou poder; ou b-) o recurso já tramitou por três instâncias recursais, o que salvo disposição legal em contrário impede novo recurso"*.

Nesta linha preceitua o art. 63 da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal, com possível amplitude ao presente caso, observa-se que:

> *Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*
> *I - fora do prazo;*
> *II - perante órgão incompetente;*
> *III - por quem não seja legitimado;*
> *IV - após exaurida a esfera administrativa*.

Salienta-se que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 6º, § 3º, diz que coisa julgada é a "decisão judicial de que já não caiba recurso". Frisamos que no caso do direito administrativo a coisa julgada, não tem o mesmo sentido que no Judiciário. Ela significa apenas que a decisão se tornou irretratável pela própria Administração, para corroborar com esta premissa leciona a doutrina:

> *"proferida a decisão do recurso administrativo, esgotadas a via administrativa, essa matéria produziu coisa julgada administrativa, o que significa dizer que, na via administrativa não há mais possibilidades de mudança..." (Direito Administrativo, Fernanda Marinela, 5ª ed. Ed Impetus).*

Na hipótese de superado o procedimento administrativo sem que o recorrente se sinta satisfeito com o resultado, por considerar equivocado a interpretação da legislação e dos fatos questionados, pode se socorrer do Poder Judiciário para tentar fazer prevalecer seu entendimento. Esse é o caminho natural e ordinário, utilizado por diversos contribuintes que entendem permanecer equivocada a atuação administrativa, pois é o escopo do Poder Judiciário a última palavra sobre a regularidade do ato administrativo.

Diante dos fatos explanados e constatado exaurimento de exame na esfera administrativa, somos pelo não conhecimento do presente recurso, devendo o recorrente, se assim entender, arguir sua pretensão junto ao poder judiciário.

ACÓRDÃO Nº _09 / 2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 30.01.2024, pelo NÃO CONHECIMENTO ao Recurso interposto por Adalto José Takassi, de conformidade com o voto dos membros Relatores, que integra este acórdão.

Marília/SP, 30 de janeiro de 2024.
Relatores: Elaine Cristina Moya da Silva
Carlos Henrique Baptista Cardoso
Antônio Carlos dos Santos
Rodrigo Abolis Bastos

Recurso: Protocolo nº 82.327/2023
Requerente: Andrea Maria Ferraz Sarzedas

EMENTA

REVISÃO DE DADOS – REVISÃO DE VALOR VENAL – DECISÃO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – MATÉRIA EXAURIDA ADMINISTRATIVAMENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

A requerente pleiteou em 2023, a revisão de dados que compõem o valor venal do imóvel cadastrado sob o nº 2837300, que compreende o imóvel sob o número 125, com frente para a rua Eduardo Peixoto Sampaio, no bairro Vila Romana, através do protocolo número 2909/2023, conforme Anexos I e II da Planta Genérica de Valores, pertinente ao exercício de 2023, alcançando eventuais correções também os exercícios de 2013 – que seria a "base de cálculo para os exercícios de 2018 a 2022.

Recebido o requerimento pela Comissão de Revisão de Valor Venal, foi solicitada a revisão no sentido de verificar se os padrões lançados pelo Município estariam de acordo com a legislação vigente. Foram citados cálculos de valores e metragens.

Promovida a mencionada revisão, o Sr. Engenheiro e Chefe da Divisão de Laudos apresentou a classificação do imóvel seguindo os padrões previstos em lei (Fls. 19 e 20) para o exercício de 2023. Ato contínuo, a CRVV opinou pelo indeferimento do solicitado pelo requerente informando que não foram encontradas diferenças nos padrões de lançamento, estando, portanto, o cadastro do imóvel em questão atualizado. Posicionamento este que foi acolhido pelos Secretários do Planejamento Urbano e pelo Secretário Municipal da Fazenda.

A munícipe apresentou recurso em razão de seu inconformismo, alegando que os cálculos "não estão de acordo com as leis vigentes". Afirma, ainda, que a Junta de Recursos Fiscais não possui profissionais que estejam habilitados e qualificados para a análise dos recursos. Solicita a anulação do julgado em primeira instância e diligências ao local para verificação dos padrões.

É o relato do necessário.

VOTO

Trata o presente, de recurso contra a decisão proferida em primeira instância referente ao protocolo n.º 2909/2023, constando como responsável pela apresentação o Sr. Ari Sarzedas.

O Munícipe sugere a existência de equívocos na apuração dos elementos utilizados para o lançamento do IPTU. Mostra divergir do resultado dos requerimentos apresentados à Comissão de Revisão de Valor Venal e à Junta de Recursos Fiscais, visto que conforme protocolos 767/2022, 2909/2023, 2960/2018, 4598/2020, 6209/2020, 8800/2023, 11063/2021, 54817/2021, 58243/2022, 61548/2020, 75802/2022 entre outros, verifica-se, portanto, que seu questionamento sobre a matéria é uma prática reiterada. Para sustentar seus pleitos, descreve o seu entendimento

para situação do imóvel, sem a apresentação de dados concretos que fundamentem a sua tese, ou que comprovem que o Valor Venal atribuído ao imóvel, apresenta cópias de documentos, dentre os quais, parte do relatório e do voto de recursos administrativos protocolados.

Preliminarmente, verificamos que o recurso foi protocolado na data de 30 de novembro de 2023, e em verificação ao pedido em primeira instância, constatamos que o protocolo 2909/2023 pelo sistema digital 1Doc, consta com a data de ciência do deferimento parcial em 14 de novembro de 2023 com o recebimento e leitura dos e-mails encaminhados.

Vejamos o que preconiza o artigo 164 da Lei Complementar 889 de 20 de dezembro de 2019:

> *Art. 164. A ciência dos atos e decisões far-se-á:*
> *V- por meio eletrônico, 15 (quinze) dias após a data da confirmação do recebimento da mensagem enviada, ou 30 (trinta) dias, de forma tácita, a partir do envio;*

Quanto ao prazo para interposição de Recurso em Segunda Instância Administrativa, o artigo 197 do mesmo Diploma Legal disciplina:

> *Art. 197. Contra a decisão de primeira instância administrativa, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15(quinze) dias contados da intimação, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.*

Diante do exposto, verificamos que o prazo para a interposição de recursos administrativo à Junta de Recursos Fiscais encontra-se tempestiva.

No que se refere aos recursos administrativos julgados pela JRF, cabe destacar inicialmente que a JRF está prevista no art. 153, §2°da Lei Orgânica do Município de Marília e art. 197 do Código Tributário do Município (Lei Complementar n° 889/2019). Instituída pela Lei Municipal n° 4.059/1995, constitui sistema proporcional e paritário na apreciação das impugnações aos lançamentos tributários, como segunda instância administrava, mediante decisão colegiada e com participação de representantes dos contribuintes.

Órgão colegiado e com representantes do município e da sociedade, a Junta de Recursos Fiscais é composta por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito para mandato de dois anos, consoante determina o art. 2° da Lei n° 4.059/1995:

> *Art. 2º – A Junta será composta por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito, sendo:*
> ** caput com a redação alterada pela Lei nº 6634, de 25 de setembro de 2007.*
> *I – um representante da Procuradoria Geral do Município;*
> *II – um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;*
> *III – um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;*
> *IV – um representante do Sindicato dos Contabilistas de Marília*
> *V – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - 31ª Subsecção de Marília.*
> *Parágrafo 1º – O mandato dos membros da Junta será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.*
> *Parágrafo 2º – Na mesma ocasião em que forem nomeados os titulares e da mesma forma, serão nomeados 5 (cinco) suplentes para servirem quando convocados, na falta ou impedimentos dos membros efetivos.*

Na JRF, o recurso interposto tempestivamente é distribuído a um Relator que apreciará o inconformismo com a decisão de primeira instância e apresentará relatório e seu parecer, submetendo-os aos demais membros na sessão de discussão e julgamento. Discutida a matéria, os membros proferem seus votos, cabendo ao presidente proclamar a decisão de acordo com o resultado da votação colegiada, que será redigida na forma de acórdão.

Merece ser destacado que, segundo o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário se caracteriza pelo procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador e a matéria tributável, a definir o montante e identificar o sujeito passivo.

Dessa forma, o lançamento do IPTU, como ato administrativo realizado de ofício com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, é revestido da presunção da legitimidade e veracidade.

Nesse sentido, Gustavo Scatolino e João Trindade lecionam:

> *A presunção relativa transfere o ônus (dever) da prova para quem invoca a ilegalidade. Nesse passo, será o condutor do veículo quem deve provar que a multa é ilegal. Não há, para a Administração, a obrigação de reafirmar (provar) a legalidade de seu ato praticado, pois ele já vem ao mundo jurídico com essa presunção. Isso decorre do próprio princípio da legalidade, pois se presume que o agente público está agindo de acordo com a lei. O dever de demonstrar que o ato administrativo foi ilegal recai sobre o particular. (Manual de Direito Administrativo. p.268)*

Por isso, o art. 294 do CTM (Lei Complementar n° 889/2019) determina que o requerimento de revisão de valor venal deve ser realizado por meio de pedido claro, preciso e específico, apresentado tempestivamente e instruído com documentos e provas da sua alegação.

A impugnação é analisada primeiramente pela Secretaria da Fazenda, responsável pelo lançamento do IPTU, com a contribuição da Comissão de Revisão de Valor Venal, instituída e regulada pelo Decreto n° 11.947/2017, alterado pelo Decreto 13087/2020.

O pedido é examinado, conforme determina a legislação, com base nos elementos contidos no respectivo protocolo para fundamentar a impugnação, e, sendo o caso, a Comissão de Revisão de Valor Venal emitirá um parecer para decisão do Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Secretário Municipal da Fazenda. Esta decisão é passível de recurso para Junta de Recursos Fiscais, na qualidade de segunda instância administrativa, que apreciará o inconformismo conforme o pedido realizado em primeira instância e de acordo com os elementos contidos.

Desse modo, a revisão do lançamento do IPTU possibilita ao contribuinte duas instâncias de análise do pedido, primeiro pela Secretaria da Fazenda, auxiliada pela Comissão Revisão Valor Venal como órgão colegiado e de exame e interpretação técnica do

elemento base de cálculo (valor venal), e depois pela Junta de Recursos Fiscais, com competência, por meio de decisão colegiada, para em grau de recurso rever a decisão emitida pela Secretaria da Fazenda.

Em relação ao contido na documentação, destacamos que os membros da CRVV e da JRF são revestidos de competência, uma vez que a competência para o ato administrativo é o conjunto de poderes que a lei confere aos agentes públicos, designados na forma da legislação para que exerçam suas funções em nome do Estado. Em síntese, é a lei que determina e confere a competência para a prática do ato e para que o agente público possa atingir o interesse público.

No âmbito da JRF, os recursos administrativos, tempestivamente protocolados e devidamente apresentados, são analisados, examinados e julgados conforme os fatos expostos e os elementos e fundamentos probatórios apresentados no processo. Assim, deve-se atentar como foi realizado o pedido administrativo de revisão e o respectivo recurso. Não significa erro o julgamento contrário ao defendido pelo recorrente, apenas por divergir da opinião do profissional que atua em nome do contribuinte. A convicção dos membros é formada com base na forma em que é deduzido o pedido e dos elementos apresentados, contidos no processo administrativo.

A Junta de Recursos Fiscais e a Comissão de Revisão de Valor Venal não podem ser compelidas a julgar apenas de acordo com a opinião do recorrente. Expor e apontar como equívocos os julgamentos contrários ao interesse do recorrente denota tentativa de constrangimento para fazer valer a atuação administrativa para diminuir do valor de lançamento do IPTU. Esta prática incide de maneira muito negativa na garantia da independência, pressuposto mais importante ao órgão julgador colegiado e paritário. Compromete o exercício adequado do seu múnus a sujeição a indistintos reclamos sobre atuação do órgão colegiado que contrarie o interesse do recorrente.

Nos causa apreensão o fato de o requerente apresentar repetidamente questionamentos e reclamações quanto as formas de lançamento e ao mesmo tempo questionar indiscriminadamente os órgãos e os servidores relacionados ao processo administrativo de revisão de lançamento. Questiona o resultado de diversos procedimentos em que não obteve êxito, ou teve parcial deferimento, tentando desacreditar o trabalho efetuado por diversas pessoas, e, ao mesmo tempo, possui interesse direto na obtenção de resultado positivo para os procedimentos em que atua.

Isto posto, a tese recursal não merece acolhida visto que em nenhum momento – desde o pleito original – foram apresentadas provas de supostas irregularidades por parte da Administração Pública quanto aos cálculos efetuados. Ademais, houve efetiva revisão pela Municipalidade, culminando na correção de um dos parâmetros adotados. Significa dizer que não foram encontradas falhas que justificassem outras alterações.

Conforme se verifica nos autos a Requerente apresenta alegações feitas no processo em primeira instância e matéria já julgada por este colegiado.

Destaca-se que várias foram as decisões já proferidas, por esta junta que se trata do órgão máximo da Administração Pública em matérias de ordem tributária e fiscal, assim não há mais hipóteses de recursos e muito menos pedidos de esclarecimentos.

Neste sentido, leciona Scatolino, Gustavo, Manual Didático de Direito Administrativo, 8.ed – Salvador: Ed JusPodivm, 2020: *"embora o interessado possa sempre ir ao Judiciário, existe no âmbito administrativo, uma limitação de instâncias. Assim as decisões administrativas são geralmente recorríveis, mas pode não haver espaço para recursos em duas hipóteses: a-) a decisão já foi tomada pela autoridade máxima do órgão ou poder; ou b-) o recurso já tramitou por três instâncias recursais, o que salvo disposição legal em contrário impede novo recurso".*

Nesta linha preceitua o art. 63 da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal, com possível amplitude ao presente caso, observa-se que:

> *Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*
> *I - fora do prazo;*
> *II - perante órgão incompetente;*
> *III - por quem não seja legitimado;*
> *IV - após exaurida a esfera administrativa.*

Salienta-se que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 6º, § 3º, diz que coisa julgada é a "decisão judicial de que já não caiba recurso". Frisamos que no caso do direito administrativo a coisa julgada, não tem o mesmo sentido que no Judiciário. Ela significa apenas que a decisão se tornou irretratável pela própria Administração, para corroborar com esta premissa leciona a doutrina:

> *"proferida a decisão do recurso administrativo, esgotadas a via administrativa, essa matéria produziu coisa julgada administrativa, o que significa dizer que, na via administrativa não há mais possibilidades de mudança..." (Direito Administrativo, Fernanda Marinela, 5ª ed. Ed Impetus).*

Na hipótese de superado o procedimento administrativo sem que o recorrente se sinta satisfeito com o resultado, por considerar equivocado a interpretação da legislação e dos fatos questionados, pode se socorrer do Poder Judiciário para tentar fazer prevalecer seu entendimento. Esse é o caminho natural e ordinário, utilizado por diversos contribuintes que entendem permanecer equivocada a atuação administrativa, pois é o escopo do Poder Judiciário a última palavra sobre a regularidade do ato administrativo.

Diante dos fatos explanados e constatado exaurimento de exame na esfera administrativa, somos pelo não conhecimento do presente recurso, devendo o recorrente, se assim entender, arguir sua pretensão junto ao poder judiciário.

ACÓRDÃO Nº 10 / 2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por **UNANIMIDADE**, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 30.01.2024, pelo **NÃO CONHECIMENTO** ao Recurso interposto por Andrea Maria Ferraz Sarzedas, de conformidade com o voto dos membros Relatores, que integra este acórdão.

Marília/SP, 30 de janeiro de 2024.
Relatores: Elaine Cristina Moya da Silva
Carlos Henrique Baptista Cardoso
Antônio Carlos dos Santos
Rodrigo Abolis Bastos

Recurso: Protocolo nº 82.683/2023
Requerente: Andrea Maria Ferraz Sarzedas

EMENTA

REVISÃO DE DADOS – REVISÃO DE VALOR VENAL – DECISÃO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – MATÉRIA EXAURIDA ADMINISTRATIVAMENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

A requerente pleiteou em 2023, a revisão de dados que compõem o valor venal do imóvel cadastrado sob o nº 3395202, que compreende o imóvel sob o número 117, com frente para a rua José Joaquim de Oliveira, no bairro Jardim Acapulco, através do protocolo número 2911/2023, conforme Anexos I e II da Planta Genérica de Valores, pertinente ao exercício de 2023, alcançando eventuais correções também os exercícios de 2013 – que seria a "base de cálculo para os exercícios de 2018 a 2022.

Recebido o requerimento pela Comissão de Revisão de Valor Venal, foi solicitada a revisão no sentido de verificar se os padrões lançados pelo Município estariam de acordo com a legislação vigente. Foram citados cálculos de valores e metragens.

Promovida a mencionada revisão, o Sr. Engenheiro e Chefe da Divisão de Laudos apresentou a classificação do imóvel seguindo os padrões previstos em lei (Fls. 19 e 20) para o exercício de 2023. Ato contínuo, a CRVV opinou pelo indeferimento do solicitado pelo requerente informando que não foram encontradas diferenças nos padrões de lançamento, estando, portanto, o cadastro do imóvel em questão atualizado. Posicionamento este que foi acolhido pelos Secretários do Planejamento Urbano e pelo Secretário Municipal da Fazenda.

A munícipe apresentou recurso em razão de seu inconformismo, alegando que os cálculos "não estão de acordo com as leis vigentes". Afirma, ainda, que a Junta de Recursos Fiscais não possui profissionais que estejam habilitados e qualificados para a análise dos recursos. Solicita a anulação do julgado em primeira instância e diligências ao local para verificação dos padrões.

É o relato do necessário.

VOTO

Trata o presente, de recurso contra a decisão proferida em primeira instância referente ao protocolo n.º 2911/2023, constando como responsável pela apresentação o Sr. Ari Sarzedas.

O Munícipe sugere a existência de equívocos na apuração dos elementos utilizados para o lançamento do IPTU. Mostra divergir do resultado dos requerimentos apresentados à Comissão de Revisão de Valor Venal e à Junta de Recursos Fiscais, visto que conforme protocolos 47351/2015, 5119/2016, 6375/2017, 54536/2017, 2970/2018, 41296/2018, 7245/2019, 4595/2020, 6200/2020, 61549/2020, 11073/2021, 54801/2021, 7692/2022, 6561/2023 entre outros protocolos administrativos. Ademias a matéria também já foi ventilada nos embargos à execução Fiscal n.º 1002704-43.2019.8.26.0344, que resultou no acórdão proferido pela 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, negando provimento aos recursos. Verifica-se, portanto, que seu questionamento sobre a matéria é uma prática reiterada. Para sustentar seus pleitos, descreve o seu entendimento para situação do imóvel, sem a apresentação de dados concretos que fundamentem a sua tese, ou que comprovem que o Valor Venal atribuído ao imóvel, apresenta cópias de documentos, dentre os quais, parte do relatório e do voto de recursos administrativos protocolados.

Preliminarmente, verificamos que o recurso foi protocolado na data de 30 de novembro de 2023, e em verificação ao pedido em primeira instância, constatamos que o protocolo 2911/2023 pelo sistema digital 1Doc, consta com a data de ciência do deferimento parcial em 09 de novembro de 2023 com o recebimento e leitura dos e-mails encaminhados.

Vejamos o que preconiza o artigo 164 da Lei Complementar 889 de 20 de dezembro de 2019:

> *Art. 164. A ciência dos atos e decisões far-se-á:*
> *V- por meio eletrônico, 15 (quinze) dias após a data da confirmação do recebimento da mensagem enviada, ou 30 (trinta) dias, de forma tácita, a partir do envio;*

Quanto ao prazo para interposição de Recurso em Segunda Instância Administrativa, o artigo 197 do mesmo Diploma Legal disciplina:

> *Art. 197. Contra a decisão de primeira instância administrativa, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15(quinze) dias contados da intimação, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.*

Diante do exposto, verificamos que o prazo para a interposição de recursos administrativo à Junta de Recursos Fiscais encontra-se intempestiva.

No que se refere aos recursos administrativos julgados pela JRF, cabe destacar inicialmente que a JRF está prevista no art. 153, §2°da Lei Orgânica do Município de Marília e art. 197 do Código Tributário do Município (Lei Complementar n° 889/2019). Instituída pela Lei Municipal n° 4.059/1995, constitui sistema proporcional e paritário na apreciação das impugnações aos lançamentos tributários, como segunda instância administrava, mediante decisão colegiada e com participação de representantes dos contribuintes.

Órgão colegiado e com representantes do município e da sociedade, a Junta de Recursos Fiscais é composta por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito para mandato de dois anos, consoante determina o art. 2° da Lei n° 4.059/1995:

> *Art. 2º – A Junta será composta por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito, sendo:*
> ** caput com a redação alterada pela Lei nº 6634, de 25 de setembro de 2007.*
> *I – um representante da Procuradoria Geral do Município;*
> *II – um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;*
> *III – um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;*
> *IV – um representante do Sindicato dos Contabilistas de Marília*
> *V – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - 31ª Subsecção de Marília.*
> *Parágrafo 1º – O mandato dos membros da Junta será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.*
> *Parágrafo 2º – Na mesma ocasião em que forem nomeados os titulares e da mesma forma, serão nomeados 5 (cinco) suplentes para servirem quando convocados, na falta ou impedimentos dos membros efetivos.*

Na JRF, o recurso interposto tempestivamente é distribuído a um Relator que apreciará o inconformismo com a decisão de primeira instância e apresentará relatório e seu parecer, submetendo-os aos demais membros na sessão de discussão e julgamento. Discutida a matéria, os membros proferem seus votos, cabendo ao presidente proclamar a decisão de acordo com o resultado da votação colegiada, que será redigida na forma de acórdão.

Merece ser destacado que, segundo o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário se caracteriza pelo procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador e a matéria tributável, a definir o montante e identificar o sujeito passivo.

Dessa forma, o lançamento do IPTU, como ato administrativo realizado de ofício com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, é revestido da presunção da legitimidade e veracidade.

Nesse sentido, Gustavo Scatolino e João Trindade lecionam:

> *A presunção relativa transfere o ônus (dever) da prova para quem invoca a ilegalidade. Nesse passo, será o condutor do veículo quem deve provar que a multa é ilegal. Não há, para a Administração, a obrigação de reafirmar (provar) a legalidade de seu ato praticado, pois ele já vem ao mundo jurídico com essa presunção. Isso decorre do próprio princípio da legalidade, pois se presume que o agente público está agindo de acordo com a lei. O dever de demonstrar que o ato administrativo foi ilegal recai sobre o particular. (Manual de Direito Administrativo. p.268)*

Por isso, o art. 294 do CTM (Lei Complementar n° 889/2019) determina que o requerimento de revisão de valor venal deve ser realizado por meio de pedido claro, preciso e específico, apresentado tempestivamente e instruído com documentos e provas da sua alegação.

A impugnação é analisada primeiramente pela Secretaria da Fazenda, responsável pelo lançamento do IPTU, com a contribuição da Comissão de Revisão de Valor Venal, instituída e regulada pelo Decreto n° 11.947/2017, alterado pelo Decreto 13087/2020.

O pedido é examinado, conforme determina a legislação, com base nos elementos contidos no respectivo protocolo para fundamentar a impugnação, e, sendo o caso, a Comissão de Revisão de Valor Venal emitirá um parecer para decisão do Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Secretário Municipal da Fazenda. Esta decisão é passível de recurso para Junta de Recursos Fiscais, na qualidade de segunda instância administrativa, que apreciará o inconformismo conforme o pedido realizado em primeira instância e de acordo com os elementos contidos.

Desse modo, a revisão do lançamento do IPTU possibilita ao contribuinte duas instâncias de análise do pedido, primeiro pela Secretaria da Fazenda, auxiliada pela Comissão Revisão Valor Venal como órgão colegiado e de exame e interpretação técnica do elemento base de cálculo (valor venal), e depois pela Junta de Recursos Fiscais, com competência, por meio de decisão colegiada, para em grau de recurso rever a decisão emitida pela Secretaria da Fazenda.

Em relação ao contido na documentação, destacamos que os membros da CRVV e da JRF são revestidos de competência, uma vez que a competência para o ato administrativo é o conjunto de poderes que a lei confere aos agentes públicos, designados na forma da legislação para que exerçam suas funções em nome do Estado. Em síntese, é a lei que determina e confere a competência para a prática do ato e para que o agente público possa atingir o interesse público.

No âmbito da JRF, os recursos administrativos, tempestivamente protocolados e devidamente apresentados, são analisados, examinados e julgados conforme os fatos expostos e os elementos e fundamentos probatórios apresentados no processo. Assim, deve-se atentar como foi realizado o pedido administrativo de revisão e o respectivo recurso. Não significa erro o julgamento contrário ao defendido pelo recorrente, apenas por divergir da opinião do profissional que atua em nome do contribuinte. A convicção dos membros é formada com base na forma em que é deduzido o pedido e dos elementos apresentados, contidos no processo administrativo.

A Junta de Recursos Fiscais e a Comissão de Revisão de Valor Venal não podem ser compelidas a julgar apenas de acordo com a opinião do recorrente. Expor e apontar como equívocos os julgamentos contrários ao interesse do recorrente denota tentativa de constrangimento para fazer valer a atuação administrativa para diminuir do valor de lançamento do IPTU. Esta prática incide de maneira muito negativa na garantia da independência, pressuposto mais importante ao órgão julgador colegiado e paritário. Compromete o exercício adequado do seu múnus a sujeição a indistintos reclamos sobre atuação do órgão colegiado que contrarie o interesse do recorrente.

Nos causa apreensão o fato de o requerente apresentar repetidamente questionamentos e reclamações quanto as formas de lançamento e ao mesmo tempo questionar indiscriminadamente os órgãos e os servidores relacionados ao processo administrativo de revisão de lançamento. Questiona o resultado de diversos procedimentos em que não obteve êxito, ou teve parcial deferimento, tentando desacreditar o trabalho efetuado por diversas pessoas, e, ao mesmo tempo, possui interesse direto na obtenção de resultado positivo para os procedimentos em que atua.

Isto posto, a tese recursal não merece acolhida visto que em nenhum momento – desde o pleito original – foram apresentadas provas de supostas irregularidades por parte da Administração Pública quanto aos cálculos efetuados. Ademais, houve efetiva revisão pela Municipalidade, culminando na correção de um dos parâmetros adotados. Significa dizer que não foram encontradas falhas que justificassem outras alterações.

Conforme se verifica nos autos a Requerente apresenta alegações feitas no processo em primeira instância e matéria já julgada por este colegiado.

Destaca-se que várias foram as decisões já proferidas, por esta junta que se trata do órgão máximo da Administração Pública em matérias de ordem tributária e fiscal, assim não há mais hipóteses de recursos e muito menos pedidos de esclarecimentos.

Neste sentido, leciona Scatolino, Gustavo, Manual Didático de Direito Administrativo, 8.ed – Salvador: Ed JusPodivm, 2020: *"embora o interessado possa sempre ir ao Judiciário, existe no âmbito administrativo, uma limitação de instâncias. Assim as decisões administrativas são geralmente recorríveis, mas pode não haver espaço para recursos em duas hipóteses: a-) a decisão já foi tomada pela autoridade máxima do órgão ou poder; ou b-) o recurso já tramitou por três instâncias recursais, o que salvo disposição legal em contrário impede novo recurso"*.

Nesta linha preceitua o art. 63 da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal, com possível amplitude ao presente caso, observa-se que:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:
I - fora do prazo;
II - perante órgão incompetente;
III - por quem não seja legitimado;
IV - após exaurida a esfera administrativa.

Salienta-se que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 6º, § 3º, diz que coisa julgada é a "decisão judicial de que já não caiba recurso". Frisamos que no caso do direito administrativo a coisa julgada, não tem o mesmo sentido que no Judiciário. Ela significa apenas que a decisão se tornou irretratável pela própria Administração, para corroborar com esta premissa leciona a doutrina:

> *"proferida a decisão do recurso administrativo, esgotadas a via administrativa, essa matéria produziu coisa julgada administrativa, o que significa dizer que, na via administrativa não há mais possibilidades de mudança..." (Direito Administrativo, Fernanda Marinela, 5ª ed. Ed Impetus).*

Na hipótese de superado o procedimento administrativo sem que o recorrente se sinta satisfeito com o resultado, por considerar equivocado a interpretação da legislação e dos fatos questionados, pode se socorrer do Poder Judiciário para tentar fazer prevalecer seu entendimento. Esse é o caminho natural e ordinário, utilizado por diversos contribuintes que entendem permanecer equivocada a atuação administrativa, pois é o escopo do Poder Judiciário a última palavra sobre a regularidade do ato administrativo.

Diante dos fatos explanados e constatado exaurimento de exame na esfera administrativa, somos pelo não conhecimento do presente recurso, devendo o recorrente, se assim entender, arguir sua pretensão junto ao poder judiciário.

ACÓRDÃO Nº 11 / 2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 30.01.2024, pelo NÃO CONHECIMENTO ao Recurso interposto por Andrea Maria Ferraz Sarzedas, de conformidade com o voto dos membros Relatores, que integra este acórdão.

Marília/SP, 30 de janeiro de 2024.
Relatores: Elaine Cristina Moya da Silva
Carlos Henrique Baptista Cardoso
Antônio Carlos dos Santos
Rodrigo Abolis Bastos

Marília, 30 de janeiro de 2023

aaob

Rodrigo Abolis Bastos
Presidente da Junta de Recursos Fiscais







Prefeitura Municipal de Marilia

Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos

(Artigo 53, § 1º, Inciso III da LC 101/2000)

Período: Janeiro/2023 a Dezembro/2023 **Consolidado**

ENTIDADE	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	RECEITA		APLICAÇÃO DOS RECURSOS				SALDO APLICAR
		PREVISTA	REALIZADA	DOTAÇÃO ATUALIZADA	EMPENHADA	LIQUIDADA	PAGA	
2 - Prefeitura Municipal	**105.683,34**	**1.000,00**	**122.654,83**	**0,00**	**50.632,37**	**50.632,37**	**46.559,12**	**177.705,80**
1 - Recursos Próprios	**105.313,09**	**1.000,00**	**122.654,83**	**0,00**	**50.632,37**	**50.632,37**	**46.559,12**	**177.335,55**
1200000 - ALIENAÇÃO DE BENS	102.219,07	1.000,00	122.346,65	0,00	50.632,37	50.632,37	46.559,12	173.933,35
1210000 - REMUNERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	3.094,02	0,00	308,18	0,00	0,00	0,00	0,00	3.402,20
6 - Outras Fontes de Recurso	**370,25**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**370,25**
1200000 - ALIENAÇÃO DE BENS	370,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	370,25
TOTAL	**105.683,34**	**1.000,00**	**122.654,83**	**0,00**	**50.632,37**	**50.632,37**	**46.559,12**	**177.705,80**

FONTE: Contabilidade do Município. Metodologia da LRF e Leiaute do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF da Secretaria do Tesouro Nacional.

Daniel Alonso
Prefeito Municipal

Érica Ap. Dal Evedove de Souza
CRC 1SP202678/O-4

Mônica Regina Fiorin de Macedo Mello
Auditora
CRC1SP268340/O-0

Prefeitura Municipal de Marilia

Balanço Orçamentário

(Artigo 52, Incisos I e II, alíneas "a" e "b", da LC. 101/00)

Período: Janeiro/2023 a Dezembro/2023 **Consolidado**

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	PREVISTAS ATÉ O MÊS	REALIZADA ATÉ O MÊS	SALDO A REALIZAR
RECEITAS CORRENTES	**1.474.978.440,00**	**1.474.978.440,00**	**1.474.978.440,00**	**1.372.478.202,02**	**102.500.237,98**
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	429.698.375,00	429.698.375,00	429.698.375,00	372.308.873,73	57.389.501,27
CONTRIBUIÇÕES	62.635.000,00	62.635.000,00	62.635.000,00	53.717.440,04	8.917.559,96
RECEITA PATRIMONIAL	7.005.400,00	7.005.400,00	7.005.400,00	9.479.249,56	-2.473.849,56
RECEITA DE SERVIÇOS	112.100.550,00	112.100.550,00	112.100.550,00	115.439.989,64	-3.339.439,64
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	765.505.465,00	765.505.465,00	765.505.465,00	743.957.255,27	21.548.209,73
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	98.033.650,00	98.033.650,00	98.033.650,00	77.575.393,78	20.458.256,22
RECEITAS DE CAPITAL	**14.287.560,00**	**14.287.560,00**	**14.287.560,00**	**10.772.168,04**	**3.515.391,96**
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	4.544.650,00	-4.544.650,00
ALIENAÇÃO DE BENS	99.500,00	99.500,00	99.500,00	122.346,65	-22.846,65
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	13.888.060,00	13.888.060,00	13.888.060,00	6.105.171,39	7.782.888,61
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	300.000,00	300.000,00	300.000,00	0,00	300.000,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	**87.100.000,00**	**87.100.000,00**	**87.100.000,00**	**80.590.611,08**	**6.509.388,92**
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	**143.834.000,00**	**143.834.000,00**	**143.834.000,00**	**116.076.815,39**	**27.757.184,61**
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	**1.546.000.000,00**	**1.546.000.000,00**	**1.546.000.000,00**	**1.418.736.574,37**	**127.263.425,63**
OP. DE CRÉDITO - REFINANC. (II)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
SUBTOTAL COM REFINANC. (III) = (I + II)	**1.546.000.000,00**	**1.546.000.000,00**	**1.546.000.000,00**	**1.418.736.574,37**	**127.263.425,63**
DÉFICIT (IV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**25.339.217,22**	**0,00**
TOTAL (V) = (III + IV)	**1.546.000.000,00**	**1.546.000.000,00**	**1.546.000.000,00**	**1.444.075.791,59**	**127.263.425,63**

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	SUPLEMENT./ REDUÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESA EMPENHADA	DESPESA LIQUIDADA	DESPESA PAGA	SALDO A EMPENHAR	SALDO A LIQUIDAR	SALDO A PAGAR
DESPESAS CORRENTES	**1.308.922.590,00**	**54.252.224,88**	**1.363.174.814,88**	**1.287.555.461,37**	**1.238.567.819,80**	**1.145.738.526,18**	**75.619.353,51**	**48.987.641,57**	**92.829.293,62**
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	673.402.100,00	-9.052.066,61	664.350.033,39	614.717.587,87	614.267.219,77	570.911.013,93	49.632.445,52	450.368,10	43.356.205,84
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	8.010.000,00	518.154,00	8.528.154,00	8.528.153,40	8.528.153,40	8.528.153,40	0,60	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	627.510.490,00	62.786.137,49	690.296.627,49	664.309.720,10	615.772.446,63	566.299.358,85	25.986.907,39	48.537.273,47	49.473.087,78
DESPESAS DE CAPITAL	**104.718.410,00**	**-20.850.559,04**	**83.867.850,96**	**73.640.193,01**	**56.027.414,06**	**49.366.224,34**	**10.227.657,95**	**17.612.778,95**	**6.661.189,72**
INVESTIMENTOS	69.380.910,00	-23.544.025,04	45.836.884,96	37.027.397,61	19.414.618,66	15.011.721,80	8.809.487,35	17.612.778,95	4.402.896,86
INVERSÕES FINANCEIRAS	300.000,00	0,00	300.000,00	64.156,94	64.156,94	64.156,94	235.843,06	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	35.037.500,00	2.693.466,00	37.730.966,00	36.548.638,46	36.548.638,46	34.290.345,60	1.182.327,54	0,00	2.258.292,86
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**320.000,00**	**0,00**	**320.000,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
DESPESAS INTRAORÇAMENTARIAS	**132.039.000,00**	**22.077.709,00**	**154.116.709,00**	**149.491.453,22**	**149.480.557,73**	**104.222.971,60**	**4.625.255,78**	**10.895,49**	**45.257.586,13**
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	**1.546.000.000,00**	**55.479.374,84**	**1.601.479.374,84**	**1.510.687.107,60**	**1.444.075.791,59**	**1.299.327.722,12**	**90.472.267,24**	**66.611.316,01**	**144.748.069,47**
AMORT. DÍVIDA - REFINANC. (VII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
SUB. COM REFINANC. (VIII)=(VI + VII)	**1.546.000.000,00**	**55.479.374,84**	**1.601.479.374,84**	**1.510.687.107,60**	**1.444.075.791,59**	**1.299.327.722,12**	**90.472.267,24**	**66.611.316,01**	**144.748.069,47**
SUPERÁVIT (IX)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
TOTAL (X)=(VIII + IX)	**1.546.000.000,00**	**55.479.374,84**	**1.601.479.374,84**	**1.510.687.107,60**	**1.444.075.791,59**	**1.299.327.722,12**	**90.472.267,24**	**66.611.316,01**	**144.748.069,47**

FONTE: Contabilidade do Município. Metodologia da LRF e Leiaute do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF da Secretaria do Tesouro Nacional.

Daniel Alonso
Prefeito Municipal

Érica Ap. Dal Evedove de Souza
CRC 1SP202678/O-4

Mônica Regina Fiorin de Macedo Mello
Auditora
CRC1SP268340/O-0

Documento assinado por meio eletrônico mediante certificação digital ICP-Brasil

Prefeitura Municipal de Marilia

Demonstrativo por Função e Subfunção

(Artigo 52, Incisos II, alínea "c", da LC. 101/00)

Período: Janeiro/2023 a Dezembro/2023 **Consolidado**

DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	CRÉDITOS ADICIONAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	SALDO A EMPENHAR	DESPESAS LIQUIDADAS	SALDO A LIQUIDAR
1 - LEGISLATIVA	**23.990.000,00**	**0,00**	**23.990.000,00**	**22.609.654,18**	**1.380.345,82**	**22.609.654,18**	**0,00**
31 - AÇÃO LEGISLATIVA	23.990.000,00	0,00	23.990.000,00	22.609.654,18	1.380.345,82	22.609.654,18	0,00
4 - ADMINISTRAÇÃO	**234.463.150,00**	**-4.496.415,00**	**229.966.735,00**	**225.010.521,86**	**4.956.213,14**	**219.205.886,97**	**5.804.634,89**
121 - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	13.244.250,00	3.558.790,00	16.803.040,00	16.769.193,50	33.846,50	16.759.926,96	9.266,54
122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	187.683.400,00	-12.103.322,00	175.580.078,00	171.464.818,59	4.115.259,41	166.872.887,55	4.591.931,04
123 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	29.154.750,00	4.922.142,00	34.076.892,00	33.524.888,90	552.003,10	32.734.515,45	790.373,45
129 - ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS	5.250,00	0,00	5.250,00	647,40	4.602,60	647,40	0,00
131 - COMUNICAÇÃO SOCIAL	2.913.800,00	-453.000,00	2.460.800,00	2.378.194,41	82.605,59	1.984.943,68	393.250,73
153 - DEFESA TERRESTRE	442.950,00	-280.950,00	162.000,00	129.248,85	32.751,15	124.455,73	4.793,12
244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	406.750,00	335.763,00	742.513,00	639.369,99	103.143,01	632.979,99	6.390,00
363 - ENSINO PROFISSIONAL	612.000,00	-475.838,00	136.162,00	104.160,22	32.001,78	95.530,21	8.630,01
6 - SEGURANÇA PÚBLICA	**3.386.000,00**	**-1.406.120,00**	**1.979.880,00**	**1.739.098,45**	**240.781,55**	**1.541.144,99**	**197.953,46**
182 - DEFESA CIVIL	3.386.000,00	-1.406.120,00	1.979.880,00	1.739.098,45	240.781,55	1.541.144,99	197.953,46
8 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	**33.976.590,00**	**864.702,42**	**34.841.292,42**	**32.941.937,64**	**1.899.354,78**	**30.796.096,67**	**2.145.840,97**
131 - COMUNICAÇÃO SOCIAL	50.000,00	-40.000,00	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00
241 - ASSISTÊNCIA AO IDOSO	5.834.240,00	1.089.275,00	6.923.515,00	6.513.316,06	410.198,94	6.299.035,64	214.280,42
242 - ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	269.000,00	-26.000,00	243.000,00	236.675,05	6.324,95	236.675,05	0,00
243 - ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	2.853.100,00	577.301,00	3.430.401,00	3.258.132,09	172.268,91	3.095.343,09	162.789,00
244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	24.949.250,00	-735.873,58	24.213.376,42	22.933.814,44	1.279.561,98	21.165.042,89	1.768.771,55
541 - PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	21.000,00	0,00	21.000,00	0,00	21.000,00	0,00	0,00
9 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	**205.010.000,00**	**4.575.000,00**	**209.585.000,00**	**192.801.045,60**	**16.783.954,40**	**192.349.160,69**	**451.884,91**
271 - PREVIDÊNCIA BÁSICA	8.250.000,00	75.000,00	8.325.000,00	6.586.070,32	1.738.929,68	6.134.185,41	451.884,91
272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	196.760.000,00	4.500.000,00	201.260.000,00	186.214.975,28	15.045.024,72	186.214.975,28	0,00
10 - SAÚDE	**330.040.200,00**	**42.784.056,20**	**372.824.256,20**	**353.834.788,43**	**18.989.467,77**	**345.833.860,49**	**8.000.927,94**
122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	22.519.500,00	5.671.595,96	28.191.095,96	27.877.919,81	313.176,15	26.989.446,51	888.473,30
301 - ATENÇÃO BÁSICA	86.622.500,00	8.042.651,19	94.665.151,19	90.442.073,88	4.223.077,31	88.197.616,34	2.244.457,54
302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	192.289.200,00	27.027.193,05	219.316.393,05	206.214.054,32	13.102.338,73	202.706.397,03	3.507.657,29
303 - SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	7.769.000,00	969.705,00	8.738.705,00	8.462.721,62	275.983,38	7.724.357,61	738.364,01
304 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA	4.497.000,00	-607.123,00	3.889.877,00	3.786.202,64	103.674,36	3.765.157,16	21.045,48
305 - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	14.974.000,00	1.334.519,00	16.308.519,00	15.372.740,74	935.778,26	15.178.892,14	193.848,60
306 - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	1.369.000,00	345.515,00	1.714.515,00	1.679.075,42	35.439,58	1.271.993,70	407.081,72
11 - TRABALHO	**890.000,00**	**0,00**	**890.000,00**	**747.810,34**	**142.189,66**	**747.810,34**	**0,00**
331 - PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	890.000,00	0,00	890.000,00	747.810,34	142.189,66	747.810,34	0,00
12 - EDUCAÇÃO	**331.917.000,00**	**33.187.389,63**	**365.104.389,63**	**330.643.178,40**	**34.461.211,23**	**306.193.706,87**	**24.449.471,53**
122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	13.582.250,00	29.721.279,00	43.303.529,00	43.107.149,01	196.379,99	41.789.830,83	1.317.318,18
306 - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	23.675.750,00	681.898,00	24.357.648,00	23.505.389,62	852.258,38	22.800.343,99	705.045,63

Prefeitura Municipal de Marilia

Demonstrativo por Função e Subfunção

(Artigo 52, Incisos II, alínea "c", da LC. 101/00)

Período: Janeiro/2023 a Dezembro/2023 **Consolidado**

DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	CRÉDITOS ADICIONAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	SALDO A EMPENHAR	DESPESAS LIQUIDADAS	SALDO A LIQUIDAR
361 - ENSINO FUNDAMENTAL	141.753.400,00	-5.059.219,49	136.694.180,51	123.007.892,70	13.686.287,81	110.772.359,06	12.235.533,64
362 - ENSINO MÉDIO	1.050,00	0,00	1.050,00	0,00	1.050,00	0,00	0,00
364 - ENSINO SUPERIOR	16.224.300,00	635.000,00	16.859.300,00	14.039.707,42	2.819.592,58	14.029.085,24	10.622,18
365 - EDUCAÇÃO INFANTIL	135.119.250,00	7.466.957,12	142.586.207,12	125.746.510,21	16.839.696,91	115.598.911,49	10.147.598,72
366 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	251.000,00	-190.000,00	61.000,00	0,00	61.000,00	0,00	0,00
367 - EDUCAÇÃO ESPECIAL	1.310.000,00	-68.525,00	1.241.475,00	1.236.529,44	4.945,56	1.203.176,26	33.353,18
13 - CULTURA	**7.459.000,00**	**2.232.627,57**	**9.691.627,57**	**7.601.912,00**	**2.089.715,57**	**6.974.690,22**	**627.221,78**
392 - DIFUSÃO CULTURAL	7.459.000,00	2.232.627,57	9.691.627,57	7.601.912,00	2.089.715,57	6.974.690,22	627.221,78
14 - DIREITOS DA CIDADANIA	**4.826.250,00**	**844.557,00**	**5.670.807,00**	**5.441.477,06**	**229.329,94**	**5.363.099,65**	**78.377,41**
422 - DIREITOS INDIVIDUAIS,COLETIVOS E DIFUSOS	3.671.250,00	-452.094,00	3.219.156,00	2.989.826,08	229.329,92	2.949.838,63	39.987,45
452 - SERVIÇOS URBANOS	1.155.000,00	1.296.651,00	2.451.651,00	2.451.650,98	0,02	2.413.261,02	38.389,96
15 - URBANISMO	**121.108.810,00**	**-14.289.536,50**	**106.819.273,50**	**101.935.583,58**	**4.883.689,92**	**89.982.332,27**	**11.953.251,31**
451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA	68.311.810,00	-14.381.680,53	53.930.129,47	52.732.925,59	1.197.203,88	44.806.213,34	7.926.712,25
452 - SERVIÇOS URBANOS	41.619.500,00	5.402.934,03	47.022.434,03	43.696.131,01	3.326.303,02	41.924.226,29	1.771.904,72
453 - TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS	196.000,00	-86.298,00	109.702,00	30.718,12	78.983,88	30.718,12	0,00
482 - HABITAÇÃO URBANA	841.500,00	-819.750,00	21.750,00	0,00	21.750,00	0,00	0,00
782 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO	785.000,00	-720.492,00	64.508,00	64.507,96	0,04	64.507,96	0,00
812 - DESPORTO COMUNITÁRIO	105.000,00	-100.000,00	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00
813 - LAZER	9.250.000,00	-3.584.250,00	5.665.750,00	5.411.300,90	254.449,10	3.156.666,56	2.254.634,34
17 - SANEAMENTO	**99.871.300,00**	**-6.319.200,00**	**93.552.100,00**	**92.572.189,82**	**979.910,18**	**84.921.933,56**	**7.650.256,26**
512 - SANEAMENTO BÁSICO URBANO	99.871.300,00	-6.319.200,00	93.552.100,00	92.572.189,82	979.910,18	84.921.933,56	7.650.256,26
18 - GESTÃO AMBIENTAL	**10.098.500,00**	**-3.060.282,00**	**7.038.218,00**	**6.597.643,20**	**440.574,80**	**6.449.516,10**	**148.127,10**
541 - PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	10.090.500,00	-3.052.282,00	7.038.218,00	6.597.643,20	440.574,80	6.449.516,10	148.127,10
542 - CONTROLE AMBIENTAL	8.000,00	-8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19 - CIÊNCIA E TECNOLOGIA	**16.877.000,00**	**-6.100.193,00**	**10.776.807,00**	**10.602.064,30**	**174.742,70**	**9.882.505,96**	**719.558,34**
126 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	16.877.000,00	-6.100.193,00	10.776.807,00	10.602.064,30	174.742,70	9.882.505,96	719.558,34
20 - AGRICULTURA	**3.701.750,00**	**4.228.970,64**	**7.930.720,64**	**6.534.452,04**	**1.396.268,60**	**3.157.538,72**	**3.376.913,32**
606 - EXTENSÃO RURAL	3.701.750,00	4.228.970,64	7.930.720,64	6.534.452,04	1.396.268,60	3.157.538,72	3.376.913,32
22 - INDÚSTRIA	**2.917.200,00**	**722.202,39**	**3.639.402,39**	**2.671.547,76**	**967.854,63**	**2.338.832,00**	**332.715,76**
661 - PROMOÇÃO INDUSTRIAL	2.917.200,00	151.120,37	3.068.320,37	2.671.547,76	396.772,61	2.338.832,00	332.715,76
695 - TURISMO	0,00	571.082,02	571.082,02	0,00	571.082,02	0,00	0,00
23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	**118.250,00**	**-36.249,39**	**82.000,61**	**14.170,00**	**67.830,61**	**14.170,00**	**0,00**
691 - PROMOÇÃO COMERCIAL	31.500,00	-20.000,00	11.500,00	7.050,00	4.450,00	7.050,00	0,00
695 - TURISMO	86.750,00	-16.249,39	70.500,61	7.120,00	63.380,61	7.120,00	0,00
27 - DESPORTO E LAZER	**12.111.000,00**	**-5.647.294,12**	**6.463.705,88**	**6.212.754,89**	**250.950,99**	**5.605.556,43**	**607.198,46**
812 - DESPORTO COMUNITÁRIO	12.111.000,00	-5.647.294,12	6.463.705,88	6.212.754,89	250.950,99	5.605.556,43	607.198,46

Documento assinado por meio eletrônico mediante certificação digital ICP-Brasil

Prefeitura Municipal de Marilia

Demonstrativo por Função e Subfunção

(Artigo 52, Incisos II, alínea "c", da LC. 101/00)

Período: Janeiro/2023 a Dezembro/2023 **Consolidado**

DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	CRÉDITOS ADICIONAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	SALDO A EMPENHAR	DESPESAS LIQUIDADAS	SALDO A LIQUIDAR
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	**102.818.000,00**	**7.395.159,00**	**110.213.159,00**	**110.175.278,05**	**37.880,95**	**110.108.295,48**	**66.982,57**
843 - SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA	88.780.000,00	10.953.504,00	99.733.504,00	99.712.324,39	21.179,61	99.645.341,82	66.982,57
846 - OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	14.038.000,00	-3.558.345,00	10.479.655,00	10.462.953,66	16.701,34	10.462.953,66	0,00
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**420.000,00**	**0,00**	**420.000,00**	**0,00**	**420.000,00**	**0,00**	**0,00**
999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	420.000,00	0,00	420.000,00	0,00	420.000,00	0,00	0,00
TOTAL	**1.546.000.000,00**	**55.479.374,84**	**1.601.479.374,84**	**1.510.687.107,60**	**90.792.267,24**	**1.444.075.791,59**	**66.611.316,01**

FONTE: Contabilidade do Município. Metodologia da LRF e Leiaute do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF da Secretaria do Tesouro Nacional.

Daniel Alonso
Prefeito Municipal

Érica Ap. Dal Evedove de Souza
CRC 1SP202678/O-4

Mônica Regina Fiorin de Macedo Mello
Auditora
CRC1SP268340/O-0

Prefeitura Municipal de Marilia

Operações de Crédito e Despesas de Capital

(Artigo 53, § 1º da LC 101/2000)

Período: Janeiro/2023 a Dezembro/2023 **Consolidado**

	OPERAÇÕES DE CRÉDITO					DESPESAS DE CAPITAL			
		REALIZADAS					REALIZADAS		
ENTIDADE	PREVISÃO ATUALIZADA	INTERNAS	EXTERNAS	A.R.O.	TOTAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	EMPENHADAS	LIQUIDADAS	PAGAS
01 - Câmara Municipal	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**290.000,00**	**176.520,97**	**176.520,97**	**176.520,97**
01 - Recursos Próprios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	290.000,00	176.520,97	176.520,97	176.520,97
02 - Prefeitura Municipal	**0,00**	**4.544.650,00**	**0,00**	**0,00**	**4.544.650,00**	**112.825.380,96**	**105.936.128,57**	**89.112.377,15**	**74.943.087,45**
01 - Recursos Próprios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	98.622.655,55	97.230.003,37	87.659.946,64	73.956.976,41
02 - Recursos Estaduais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.490.838,10	3.872.167,71	827.543,42	466.223,95
03 - Recursos Próprios de Fundos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	293.000,00	143.000,00	143.000,00	143.000,00
05 - Recursos Federais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.649.667,28	4.602.402,49	481.887,09	376.887,09
07 - Operações de Crédito	0,00	4.544.650,00	0,00	0,00	4.544.650,00	2.769.220,03	88.555,00	0,00	0,00
03 - DAEM	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**13.564.000,00**	**13.202.332,85**	**12.440.735,08**	**12.436.250,08**
02 - Recursos Estaduais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00
04 - Recursos Próprios da Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.554.000,00	13.202.332,85	12.440.735,08	12.436.250,08
05 - Recursos Federais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00
04 - IPREMM	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**270.000,00**	**16.446,73**	**16.446,73**	**16.446,73**
04 - Recursos Próprios da Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	270.000,00	16.446,73	16.446,73	16.446,73
05 - FUMARES	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**417.000,00**	**147.671,44**	**134.831,68**	**134.831,68**
02 - Recursos Estaduais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	356.000,00	131.021,44	118.181,68	118.181,68
04 - Recursos Próprios da Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55.000,00	16.650,00	16.650,00	16.650,00
05 - Recursos Federais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00
06 - EMDURB	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**4.764.000,00**	**2.941.938,65**	**2.927.348,65**	**2.927.348,65**
04 - Recursos Próprios da Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.764.000,00	2.941.938,65	2.927.348,65	2.927.348,65
07 - FUMES	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.709.700,00**	**1.190.089,62**	**1.190.089,62**	**1.190.089,62**
02 - Recursos Estaduais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.574.000,00	1.179.688,32	1.179.688,32	1.179.688,32
04 - Recursos Próprios da Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	135.700,00	10.401,30	10.401,30	10.401,30
TOTAL:	**0,00**	**4.544.650,00**	**0,00**	**0,00**	**4.544.650,00**	**133.840.080,96**	**123.611.128,83**	**105.998.349,88**	**91.824.575,18**

FONTE: Contabilidade do Município. Metodologia da LRF e Leiaute do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF da Secretaria do Tesouro Nacional.

Daniel Alonso
Prefeito Municipal

Érica Ap. Dal Evedove de Souza
CRC 1SP202678/O-4

Mônica Regina Fiorin de Macedo Mello
Auditora
CRC1SP268340/O-0

Documento assinado por meio eletrônico mediante certificação digital ICP-Brasil

Prefeitura Municipal de Marilia

Demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida

(Artigo 2º, Inciso IV e 53, Inciso I da LC. 101/00)

Período: Janeiro/2023 a Dezembro/2023 **Órgão: Consolidado**

RECEITAS CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO	01/2023	02/2023	03/2023	04/2023	05/2023	06/2023	07/2023	08/2023	09/2023	10/2023	11/2023	12/2023	TOTAL
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIB. MELHORIA	23.997.524,82	47.912.184,36	36.217.740,60	32.865.319,16	28.780.704,86	27.709.814,76	28.149.315,60	28.083.728,24	28.332.670,90	30.781.464,98	26.812.589,66	32.604.553,41	372.247.611,35
CONTRIBUIÇÕES	4.226.946,84	4.128.708,43	4.313.426,35	4.491.249,75	4.384.887,09	4.707.199,95	4.639.467,43	4.591.777,48	4.611.914,17	3.746.264,82	2.382.170,40	7.493.427,33	53.717.440,04
RECEITA PATRIMONIAL	738.466,11	714.894,99	816.094,55	688.586,64	1.085.286,57	816.116,71	842.876,69	689.456,79	597.396,93	830.222,26	783.019,67	876.831,65	9.479.249,56
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	8.977.701,07	7.577.060,07	8.816.717,66	8.172.118,08	9.585.229,70	9.145.695,58	9.508.531,78	10.088.590,88	9.922.914,96	11.184.577,14	10.637.714,48	10.953.266,43	114.570.117,83
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	85.203.640,12	60.973.743,94	59.720.337,62	49.592.692,49	74.561.275,35	54.455.068,01	55.333.724,21	55.383.555,84	52.542.883,24	63.949.410,87	58.204.663,18	74.036.260,40	743.957.255,27
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	5.169.459,35	5.080.106,32	8.191.697,21	6.172.697,72	6.424.708,22	5.524.947,55	4.984.706,64	5.322.875,14	6.758.465,65	7.006.991,21	7.082.095,76	9.856.152,61	77.574.903,38
TOTAL RECEITAS CORRENTES (I)	**128.313.738,31**	**126.386.698,11**	**118.076.013,99**	**101.982.663,84**	**124.822.091,79**	**102.358.842,56**	**103.458.622,35**	**104.159.984,37**	**102.766.245,85**	**117.498.931,28**	**105.902.253,15**	**135.820.491,83**	**1.371.546.577,43**

DEDUÇÕES

ESPECIFICAÇÃO	01/2023	02/2023	03/2023	04/2023	05/2023	06/2023	07/2023	08/2023	09/2023	10/2023	11/2023	12/2023	TOTAL
CONTRIBUIÇÃO AO R.P.P.S.	3.515.427,85	3.405.658,41	3.617.975,84	3.499.383,37	3.649.625,47	3.764.056,32	3.855.570,36	3.793.169,67	3.772.011,58	2.897.507,05	1.460.659,78	6.498.052,48	43.729.098,18
REC. COMPENSAÇÃO PREVIDENC.	699.965,74	698.907,94	817.236,78	865.092,21	1.093.017,48	758.789,39	518.079,18	743.883,30	753.756,92	817.656,11	755.261,51	1.489.166,02	10.010.812,58
GANHOS APLIC. FINANCEIRA RPPS	9.184,84	5.834,57	9.710,77	30.567,67	5.982,97	16.273,00	20.899,24	21.786,95	3.974,61	13.225,52	20.780,53	39.483,10	197.703,77
FUNDEB RETIDO	11.648.445,75	7.649.363,60	6.638.394,12	5.553.975,06	8.176.073,38	5.255.696,99	5.206.100,74	5.773.475,95	5.399.044,74	6.253.567,16	5.597.908,46	6.506.940,54	79.658.986,49
VENCIMENTO ACS E ACE (E.C. 120/2022)	289.044,00	0,00	580.692,00	283.836,00	293.040,00	293.040,00	293.040,00	295.680,00	290.400,00	290.400,00	290.400,00	304.920,00	3.504.492,00
TOTAL DEDUÇÕES (II)	**16.162.068,18**	**11.759.764,52**	**11.664.009,51**	**10.232.854,31**	**13.217.739,30**	**10.087.855,70**	**9.893.689,52**	**10.627.995,87**	**10.219.187,85**	**10.272.355,84**	**8.125.010,28**	**14.838.562,14**	**137.101.093,02**

TOTAIS

ESPECIFICAÇÃO	01/2023	02/2023	03/2023	04/2023	05/2023	06/2023	07/2023	08/2023	09/2023	10/2023	11/2023	12/2023	TOTAL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III)=(I-II)	**112.151.670,13**	**114.626.933,59**	**106.412.004,48**	**91.749.809,53**	**111.604.352,49**	**92.270.986,86**	**93.564.932,83**	**93.531.988,50**	**92.547.058,00**	**107.226.575,44**	**97.777.242,87**	**120.981.929,69**	**1.234.445.484,41**

RCL AJUSTADA P/ CÁLCULO LIMITES DE ENDIVIDAMENTO | EMENDAS INDIVIDUAIS (ART.166-A, § 1,CF) (IV)

(-) EMENDAS INDIVIDUAIS (IV)	0,00	0,00	105.730,65	955.041,74	52,44	50,52	725.813,05	1.916.016,05	435,21	445,34	126,83	146.471,95	3.850.183,78
TOTAL (V)=(III-IV)	**112.151.670,13**	**114.626.933,59**	**106.306.273,83**	**90.794.767,79**	**111.604.300,05**	**92.270.936,34**	**92.839.119,78**	**91.615.972,45**	**92.546.622,79**	**107.226.130,10**	**97.777.116,04**	**120.835.457,74**	**1.230.595.300,63**

RCL AJUSTADA P/ CÁLCULO LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL | EMENDAS BANCADA (ART.166, § 16,CF) (VI)

(-) EMENDAS BANCADA (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (VII)=(V-VI)	**112.151.670,13**	**114.626.933,59**	**106.306.273,83**	**90.794.767,79**	**111.604.300,05**	**92.270.936,34**	**92.839.119,78**	**91.615.972,45**	**92.546.622,79**	**107.226.130,10**	**97.777.116,04**	**120.835.457,74**	**1.230.595.300,63**

FONTE: Contabilidade do Município. Metodologia da LRF e Leiaute do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF da Secretaria do Tesouro Nacional.

Daniel Alonso
Prefeito Municipal

Érica Ap. Dal Evedove de Souza
CRC 1SP202678/O-4

Mônica Regina Fiorin de Macedo Mello
Auditora
CRC1SP268340/O-0

Prefeitura Municipal de Marilia

Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias

(Artigo 53, Incisos II e 50, Inciso IV, da LC. 101/00)

Período: Janeiro/2023 a Dezembro/2023 **Consolidado**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	PREVISÃO ATÉ MÊS	REALIZADA ATÉ O MÊS
RECEITAS CORRENTES (I)	**50.640.000,00**	**50.640.000,00**	**50.640.000,00**	**55.677.681,00**
CONTRIBUIÇÕES	**39.635.000,00**	**39.635.000,00**	**39.635.000,00**	**43.729.098,18**
CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR ATIVO CIVIL	36.620.000,00	36.620.000,00	36.620.000,00	40.419.330,45
CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR INATIVO CIVIL	2.820.000,00	2.820.000,00	2.820.000,00	3.097.830,95
CONTRIBUIÇÃO DE PENSIONISTA CIVIL	195.000,00	195.000,00	195.000,00	211.936,78
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE RGPS E RPPS	9.100.000,00	9.100.000,00	9.100.000,00	10.010.812,58
RECEITA PATRIMONIAL	**205.000,00**	**205.000,00**	**205.000,00**	**197.703,77**
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	205.000,00	205.000,00	205.000,00	197.703,77
OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.700.000,00	1.700.000,00	1.700.000,00	1.740.066,47
RECEITAS DE CAPITAL (II)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (III)	**132.485.000,00**	**132.485.000,00**	**132.485.000,00**	**105.328.799,99**
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO EXERCÍCIO	**132.485.000,00**	**132.485.000,00**	**132.485.000,00**	**105.328.799,99**
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ATIVO CIVIL	132.485.000,00	132.485.000,00	132.485.000,00	105.328.799,99
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INATIVO CIVIL	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PENSIONISTA CIVIL	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CAPITAL INTRA-ORÇAMENTÁRIA	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
DEDUÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA (IV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA COBERTURA DE DÉFICIT (V)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
OUTROS APORTES FINANCEIROS AO RPPS (VI)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VII) = (I+II+III+V+VI) - IV	**183.125.000,00**	**183.125.000,00**	**183.125.000,00**	**161.006.480,99**

Documento assinado por meio eletrônico mediante certificação digital ICP-Brasil

Prefeitura Municipal de Marilia

Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias

(Artigo 53, Incisos II e 50, Inciso IV, da LC. 101/00)

Período: Janeiro/2023 a Dezembro/2023 **Consolidado**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	EMPENHADA ATÉ MÊS	LIQUIDADA ATÉ MÊS
ADMINISTRAÇÃO (VII)	**8.950.000,00**	**9.350.000,00**	**6.589.523,12**	**6.137.638,21**
DESPESAS CORRENTES	8.680.000,00	9.080.000,00	6.573.076,39	6.121.191,48
DESPESAS DE CAPITAL	270.000,00	270.000,00	16.446,73	16.446,73
PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)	**187.100.000,00**	**186.700.000,00**	**171.818.173,23**	**171.818.173,23**
APOSENTADORIAS	159.630.000,00	159.230.000,00	147.542.698,80	147.542.698,80
PENSÕES	27.470.000,00	27.470.000,00	24.275.474,43	24.275.474,43
OUTRAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	**0,00**	**0,00**	**866.744,82**	**866.744,82**
OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00
COMPENSAÇÕES A REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	866.744,82	866.744,82
RESERVA DO RPPS (SUPERÁVIT PREVISTO NO ORÇAMENTO) (IX)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X)=(VII+VIII+IX)	**196.050.000,00**	**196.050.000,00**	**179.274.441,17**	**178.822.556,26**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (VII - X)	**-12.925.000,00**	**-12.925.000,00**	**-18.267.960,18**	**-17.816.075,27**

FONTE: Contabilidade do Município. Metodologia da LRF e Leiaute do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF da Secretaria do Tesouro Nacional.

Daniel Alonso
Prefeito Municipal

Érica Ap. Dal Evedove de Souza
CRC 1SP202678/O-4

Mônica Regina Fiorin de Macedo Mello
Auditora
CRC1SP268340/O-0

Prefeitura Municipal de Marilia

Demonstrativo dos Restos a Pagar

(Artigo 53, Inciso V, da LC. 101/00)

Período: Janeiro/2023 a Dezembro/2023 **Consolidado**

ENTIDADE / FONTE DE RECURSO	EXERCÍCIO ANTERIOR		MOVIMENTAÇÃO ATÉ O PERÍODO					INSCRIÇÕES		SALDO ATÉ O PERÍODO	
	PROCESSADO	NÃO PROCESSADO	NÃO PROC. LIQUIDADO	PAGO PROCESSADO	PAGO NÃO PROCESSADO	CANCELADO PROCESSADO	CANCELADO NÃO PROCES.	PROCESSADO	NÃO PROCESSADO	PROCESSADO	NÃO PROCESSADO
PREFEITURA MUNICIPAL	**62.797.333,91**	**33.862.142,96**	**23.792.811,22**	**51.572.141,90**	**20.048.271,92**	**337.243,92**	**4.179.409,35**	**123.427.974,8**	**55.206.594,11**	**134.315.922,92**	**64.841.055,80**
DAEM	**1.579.112,55**	**15.354.242,81**	**15.079.160,00**	**1.579.112,55**	**15.079.160,00**	**0,00**	**249.682,13**	**3.156.511,59**	**8.897.689,26**	**3.156.511,59**	**8.923.089,94**
IPREMM	**12.435.420,86**	**1.696.520,32**	**1.695.389,64**	**12.435.420,86**	**1.695.389,64**	**0,00**	**1.000,68**	**13.805.145,39**	**451.884,91**	**13.805.145,39**	**452.014,91**
FUMARES	**0,00**	**19.260,28**	**18.496,36**	**0,00**	**18.496,36**	**0,00**	**93,20**	**13.622,26**	**415.017,18**	**13.622,26**	**415.687,90**
EMDURB	**1.875.820,16**	**2.817.195,13**	**1.353.289,66**	**758.571,00**	**1.292.700,61**	**437.591,10**	**555.080,26**	**2.322.775,71**	**1.629.508,37**	**3.002.433,77**	**2.598.922,63**
FUMES	**1.725.249,12**	**42.189,27**	**0,00**	**1.725.249,12**	**0,00**	**0,00**	**42.189,27**	**2.022.039,69**	**10.622,18**	**2.022.039,69**	**10.622,18**
TOTAL	**80.412.936,60**	**53.791.550,77**	**41.939.146,88**	**68.070.495,43**	**38.134.018,53**	**774.835,02**	**5.027.454,89**	**144.748.069,4**	**66.611.316,01**	**156.315.675,62**	**77.241.393,36**

Nota Explicativa:
As inscrições de restos a pagar processados e não processados do exercício serão apresentados após o processamento do balancete de encerramento parcial (balancete mês 13).

FONTE: Contabilidade do Município. Metodologia da LRF e Leiaute do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF da Secretaria do Tesouro Nacional.

Daniel Alonso
Prefeito Municipal

Érica Ap. Dal Evedove de Souza
CRC 1SP202678/O-4

Mônica Regina Fiorin de Macedo Mello
Auditora
CRC1SP268340/O-0

Documento assinado por meio eletrônico mediante certificação digital ICP-Brasil

Prefeitura Municipal de Marilia

Resultado Nominal - Exceto órgão de Previdência

(Artigo 53, Inciso III, da LC. 101/00)

Período: Janeiro/2023 a Dezembro/2023

ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em 31 Dez 2022 (a)	No Bimestre Anterior (b)	No Bimestre Atual (c)
Dívida Consolidada (I)	**717.794.364,62**	**718.841.038,76**	**764.404.049,01**
Deduções (II)	**17.000.917,32**	**88.970.812,41**	**66.783.283,82**
Ativo Disponível	58.600.922,55	84.616.049,55	81.207.155,09
Haveres Financeiros	36.946.141,26	28.066.882,81	13.770.876,56
(-) Restos a Pagar Processados	71.088.822,27	15.116.045,74	15.372.734,50
(-) Depósitos Restituíves e Valores Vinculados	7.457.324,22	8.596.074,21	12.822.013,33
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I-II)	**700.793.447,30**	**629.870.226,35**	**697.620.765,19**
Receita de Privatizações (IV)	0,00	0,00	0,00
Passivos Reconhecidos (V)	504.458.933,60	525.802.766,70	561.025.745,54
Dívida Fiscal Líquida (VI) = (III + IV - V)	**196.334.513,70**	**104.067.459,65**	**136.595.019,65**

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFÊRENCIA	
	No Bimestre Atual (c - b)	Janeiro a Dezembro (c - a)
Resultado Nominal	**32.527.560,00**	**-59.739.494,05**

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	0,00

NOTA EXPLICATIVA:

1. Na linha DEDUÇÕES (II) se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Haveres Financeiros for menor que Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado valor nessa linha.
2. Os valores relativos aos investimentos do RPPS serão demonstrados na linha de Haveres Financeiros.
3. O saldo da Dívida Fiscal Líquida corresponde ao saldo da dívida consolidada líquida, deduzidas as Receitas de Privatização e Passivos Reconhecidos.
4. O saldo dos Passivos Reconhecidos compreende as obrigações com fornecedor ou instituição financeira que não foram excluídos da Dívida Consolidada.
5. As dívidas contabilizadas como INTRA OFSS (Orçamento Fiscal e da Seguridade Social) são excluídas nos demonstrativos consolidados.

FONTE: Contabilidade do Município. Metodologia da LRF e Leiaute do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF da Secretaria do Tesouro Nacional.

Daniel Alonso
Prefeito Municipal

Érica Ap. Dal Evedove de Souza
CRC 1SP202678/O-4

Mônica Regina Fiorin de Macedo Mello
Auditora
CRC1SP268340/O-0

Prefeitura Municipal de Marilia

Resultado Nominal - Regime Previdenciário

(Artigo 53, Inciso III, da LC. 101/00)

Período: Janeiro/2023 a Dezembro/2023

ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em 31 Dez 2022 (a)	No Bimestre Anterior (b)	No Bimestre Atual (c)
Dívida Consolidada Previdenciária (I)	**490.881.088,13**	**542.155.755,57**	**542.159.086,70**
Passivo Atuarial	490.875.999,21	542.013.442,86	542.013.442,86
Outras Dividas (Exceto Passivo Atuarial)	5.088,92	142.312,71	145.643,84
Deduções (II)	**3.755.788,93**	**20.021.192,34**	**15.710.615,06**
Ativo Disponível	592.047,51	576.220,50	780.351,66
Haveres Financeiros	16.144.406,85	21.279.995,61	17.982.812,97
(-) Restos a Pagar Processados	12.435.549,86	0,00	0,00
(-) Depósitos Restituíves e Valores Vinculados	545.115,57	1.835.023,77	3.052.549,57
Dívida Consolidada Líquida Previdenciária (III) = (I - II)	**487.125.299,20**	**522.134.563,23**	**526.448.471,64**
Dívida Fiscal Líquida Previdenciária (VI) = (III - V)	**487.125.299,20**	**522.134.563,23**	**526.448.471,64**

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFÊRENCIA	
	No Bimestre Atual (c - b)	Janeiro a Dezembro (c - a)
Resultado Nominal	**4.313.908,41**	**39.323.172,44**

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	0,00

NOTA EXPLICATIVA:

1. Na linha DEDUÇÕES (II) se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Haveres Financeiros for menor que Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado valor nessa linha.
2. Os valores relativos aos investimentos do RPPS serão demonstrados na linha de Haveres Financeiros.
3. O saldo da Dívida Fiscal Líquida corresponde ao saldo da dívida consolidada líquida, deduzidas as Receitas de Privatização e Passivos Reconhecidos.
4. O saldo dos Passivos Reconhecidos compreende as obrigações com fornecedor ou instituição financeira que não foram excluídos da Dívida Consolidada.
5. As dívidas contabilizadas como INTRA OFSS (Orçamento Fiscal e da Seguridade Social) são excluídas nos demonstrativos consolidados.

FONTE: Contabilidade do Município. Metodologia da LRF e Leiaute do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF da Secretaria do Tesouro Nacional.

Daniel Alonso
Prefeito Municipal

Érica Ap. Dal Evedove de Souza
CRC 1SP202678/O-4

Mônica Regina Fiorin de Macedo Mello
Auditora
CRC1SP268340/O-0

Documento assinado por meio eletrônico mediante certificação digital ICP-Brasil

Prefeitura Municipal de Marilia

Resultado Primário

(Artigo 53, Incisos III, da LC. 101/00)

Período: Janeiro/2023 a Dezembro/2023 **Órgão: Consolidado**

RECEITAS FISCAIS	PREVISÃO ANUAL INICIAL	PREVISÃO ANUAL ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	**1.469.313.140,00**	**1.469.313.140,00**	**1.363.465.306,84**
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	429.698.375,00	429.698.375,00	372.308.873,73
CONTRIBUIÇÕES	62.635.000,00	62.635.000,00	53.717.440,04
RECEITA PREVIDENCIÁRIA	39.635.000,00	39.635.000,00	43.729.098,18
OUTRAS CONTRIBUIÇÕES	23.000.000,00	23.000.000,00	9.988.341,86
RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA	1.340.100,00	1.340.100,00	466.354,38
RECEITA PATRIMONIAL	7.005.400,00	7.005.400,00	9.479.249,56
(-) APLICAÇÕES FINANCEIRAS	5.665.300,00	5.665.300,00	9.012.895,18
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	765.505.465,00	765.505.465,00	743.957.255,27
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	210.134.200,00	210.134.200,00	193.015.383,42
DIVERSAS RECEITAS CORRENTES	210.134.200,00	210.134.200,00	193.015.383,42
RECEITAS DE CAPITAL (II)	**14.287.560,00**	**14.287.560,00**	**10.772.168,04**
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (III)	0,00	0,00	4.544.650,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	99.500,00	99.500,00	122.346,65
OUTRAS ALIENAÇÕES DE BENS	99.500,00	99.500,00	122.346,65
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	13.888.060,00	13.888.060,00	6.105.171,39
CONVÊNIOS	13.888.060,00	13.888.060,00	1.268.944,25
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	4.836.227,14
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	**300.000,00**	**300.000,00**	**0,00**
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VII)=(II-III-IV-V-VI)	**14.287.560,00**	**14.287.560,00**	**6.227.518,04**
DEDUÇÕES DA RECEITA (VIII)	**87.100.000,00**	**87.100.000,00**	**80.590.611,08**
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX)=(I+VII-VIII)	**1.396.500.700,00**	**1.396.500.700,00**	**1.289.102.213,80**

DESPESAS FISCAIS	DOTAÇÃO ANUAL INICIAL	DOTAÇÃO ANUAL ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O MÊS
DESPESAS CORRENTES (X)	**1.308.922.590,00**	**1.363.174.814,88**	**1.238.567.819,80**
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	673.402.100,00	664.350.033,39	614.267.219,77
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA (XI)	8.010.000,00	8.528.154,00	8.528.153,40
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	627.510.490,00	690.296.627,49	615.772.446,63
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	**1.300.912.590,00**	**1.354.646.660,88**	**1.230.039.666,40**
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	**104.718.410,00**	**83.867.850,96**	**56.027.414,06**
INVESTIMENTOS	69.380.910,00	45.836.884,96	19.414.618,66
INVERSÕES FINANCEIRAS	300.000,00	300.000,00	64.156,94
DEMAIS INVERSÕES FINANCEIRAS	300.000,00	300.000,00	64.156,94
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (XVI)	35.037.500,00	37.730.966,00	36.548.638,46
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVII)=(XIII-XIV-XV-XVI)	**69.680.910,00**	**46.136.884,96**	**19.478.775,60**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVIII)	**320.000,00**	**320.000,00**	**0,00**
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XIX)=(XII+XVII+XVIII)	**1.370.913.500,00**	**1.401.103.545,84**	**1.249.518.442,00**
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XIX)	**25.587.200,00**	**-4.602.845,84**	**39.583.771,80**

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	-245.589.374,84

FONTE: Contabilidade do Município. Metodologia da LRF e Leiaute do Sistema Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Daniel Alonso
Prefeito Municipal

Érica Ap. Dal Evedove de Souza
CRC 1SP202678/O-4

Mônica Regina Fiorin de Macedo Mello
Auditora
CRC1SP268340/O-0

Documento assinado por meio eletrônico mediante certificação digital ICP-Brasil

Prefeitura Municipal de Marilia

Relatório de Gestão Fiscal - Poder Executivo

(Artigo 54 e 55, da LC. 101/00)

Período: Janeiro/2023 a Dezembro/2023 **Poder Executivo**

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF	Valores em R$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	**1.230.595.300,63**	**100,00**
DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL		
MONTANTE	491.273.928,19	39,92
LIMITE MÁXIMO (ART. 20 LRF)	664.521.462,34	54,00
LIMITE PRUDENCIAL 95% (PAR. ÚNICO ART. 22 LRF)	631.295.389,22	51,30
EXCESSO A REGULARIZAR	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DE ENDIVIDAMENTO	**1.230.595.300,63**	**0,00**
DIVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		
SALDO DEVEDOR	694.222.129,95	56,41
LIMITE LEGAL (ART.S 3º E 4º RES. 40 SENADO)	1.476.714.360,76	120,00
EXCESSO A REGULARIZAR	0,00	0,00
CONCESSÕES DE GARANTIA		
MONTANTE	31.822,88	0,00
LIMITE LEGAL (ART. 9º RES. 43 SENADO)	270.730.966,14	22,00
EXCESSO A REGULARIZAR	0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (EXCETO ARO)		
REALIZADAS NO PERÍODO	4.544.650,00	0,37
LIMITE LEGAL (INC. I DO ART. 7º RES. 43 SENADO)	196.895.248,10	16,00
EXCESSO A REGULARIZAR	0,00	0,00
ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS		
SALDO DEVEDOR	0,00	0,00
LIMITE LEGAL (ART. 10º RES. 43 SENADO)	86.141.671,04	7,00
EXCESSO A REGULARIZAR	0,00	0,00

FONTE: Contabilidade do Município. Metodologia da LRF e Leiaute do Sistema Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Daniel Alonso
Prefeito Municipal

Érica Ap. Dal Evedove de Souza
CRC 1SP202678/O-4

Mônica Regina Fiorin de Macedo Mello
Auditora
CRC1SP268340/O-0



CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Eduardo Duarte do Nascimento
Presidente

PORTARIAS

PORTARIA DE ORDEM NÚMERO 5/2024

DISPÕE SOBRE O EXPEDIENTE NA CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA NOS DIAS 12 E 13 DE FEVEREIRO DE 2024, SEGUNDA E TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL, E 14 DE FEVEREIRO DE 2024 – QUARTA-FEIRA DE CINZAS

Eduardo Duarte do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Marília, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, baixa a seguinte Portaria de Ordem:

Art. 1º Declara facultativo o ponto na Câmara Municipal de Marília nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2024, segunda e terça-feira de Carnaval.

Art. 2º. No dia 14 de fevereiro de 2024, quarta-feira de cinzas, o expediente na Câmara Municipal de Marília será das 14h às 18h.

Art. 3º. Esta Portaria de Ordem entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marília, em 31 de janeiro de 2024

Eduardo Duarte do Nascimento
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa "Dr. José Cunha de Oliveira", da Câmara Municipal de Marília, em 31 de janeiro de 2024

Carla Fernanda Vasques Farinazzi
Diretor Geral Legislativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Prefeito Municipal: Daniel Alonso
Secretário Municipal da Administração: Cássio Luiz Pinto Junior
Jornalista Responsável: Ramon Barbosa Franco **MTb:** 32.103/SP
Diretora de Atos Oficiais: Andrea Medeiros Paz
Endereço: Rua Bahia, 40 - Centro - Marília/SP - CEP 17501-900
Telefone: (14) 3402-6023
Site: www.marilia.sp.gov.br
E-mail: aoficiais@marilia.sp.gov.br

Diário Oficial do Município de Marília – D.O.M.M. criado por meio do Decreto nº 9980, de 29 de maio de 2009.

ANDREA MEDEIROS PAZ:14589174871
Assinado de forma digital por ANDREA MEDEIROS PAZ:14589174871
Dados: 2024.01.31 17:42:25 -03'00'